

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	78
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	79
Procuradoria da República no Estado do Acre	80
Procuradoria da República no Estado do Amapá	80
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	80
Procuradoria da República no Estado da Bahia	81
Procuradoria da República no Estado do Ceará	82
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	82
Procuradoria da República no Estado do Paraná	94
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	98
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	99
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	103
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	104
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	105
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	106
Expediente	108

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 9, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Cria o Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição (GAjust-Cível).

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que a PFDC representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

Considerando o processo de seleção destinado à composição do Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição (GAjust-Cível), no âmbito do Ministério Público Federal;

Considerando os critérios previamente estabelecidos e divulgados aos interessados pelo Edital nº 1/2026/PFDC/MPF (PGR-00033177/2026);

Considerando a missão do GAjust-Cível de atuar como instância de apoio especializado e estratégico, voltada a conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais do Ministério Público Federal em casos de elevada complexidade que envolvam a reparação de danos coletivos e a implementação de medidas de justiça de transição, nos termos da Resolução CSMPF nº 255, de 27 de novembro de 2025.

RESOLVE:

1) Criar o Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição (GAjust-Cível), com a seguinte composição:

- Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Procurador da República, PR-MG;
- Julio Jose Araujo Junior, Procurador da República, PR-RJ;
- Márcia Brandão Zollinger, Procuradora da República, PR-DF;
- Marlon Alberto Weichert, Procurador Regional da República, PRR 1ª Região;
- Vanessa Seguezzi, Procuradora da República, PRM-Petrópolis-RJ.

2) Designar o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert como coordenador do GAjust-Cível.

3) A designação dos membros será por um período de 2 (dois) anos, permitida a renovação, nos termos da Resolução CSMPF nº 255, de 27 de novembro de 2025.

4) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial a Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e do membro, Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Justificada a ausência da Doutora Mônica Nicida Garcia, em virtude de licença médica, que teve seus votos apresentados pelo Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.30.020.000398/2025-18 - Eletrônico	Voto: 529/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PR/PE. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PRM/SÃO GONÇALO/ITABORAÍ/MAGÉ. 1. Notícia de Fato autuada perante a Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/Itaboraí/Magé, informando sobre sobre supostos obstáculos de acesso ao microcrédito do Programa Acredita no Primeiro Passo (Lei nº 14.995/2024). O representante, beneficiário do Bolsa Família e inscrito no CadÚnico, afirma ter buscado informações junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (CEF), dizendo, entretanto, ter obtido respostas evasivas e sem orientação prática em relação ao crédito. Relata, ainda, manifestação junto ao Fala.BR e contatos com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), igualmente sem esclarecimentos. Segundo informa, o Programa estaria sendo efetivamente operacionalizado apenas em bancos do Norte/Nordeste (Banco do Nordeste e Banco da Amazônia), requerendo a liberação do crédito em âmbito nacional para os inscritos no CadÚnico. 2. O Procurador da República oficiante perante a PRM São Gonçalo declinou de sua atribuição em favor da PR/PE com base nos seguintes fundamentos: (i) existência de procedimento correlato já em trâmite perante o 4º Ofício da PR/PE (PP nº 1.26.000.000460/2025-32, posteriormente convertido em Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas), voltado ao acompanhamento da implementação do Programa pela Caixa Econômica Federal; (ii) conexão entre o objeto da Notícia de Fato e procedimento existente em Pernambuco; (iii) prevenção do ofício que já conduzia o procedimento correlato, visando evitar a duplicidade de apurações sobre o mesmo tema; (iv) âmbito nacional do Programa e risco de tumulto procedimental/fragmentação caso existam múltiplos procedimentos apurando os mesmos fatos em unidades diferentes. 3. O Procurador da República atuante perante a PR/PE suscitou conflito negativo parcial de atribuições sob os seguintes fundamentos:</p>		
	Ementa:	<p>(i) a Notícia de Fato tem objeto mais abrangente do que o PP nº 1.26.000.000460/2025-32, pois trata da implementação do Programa Acredita no Primeiro Passo não apenas pela Caixa Econômica Federal, mas também pelo Banco do Brasil; (ii) o 4º Ofício da PR/PE reconhece a conexão apenas de forma parcial, limitada ao que toca à implementação do Programa pela Caixa Econômica Federal; (iii) a PR/PE não reconhece atribuição para apurar, nesse mesmo procedimento preventivo, a implementação das linhas de crédito pelo Banco do Brasil (ou por outras instituições além da CEF), por não integrar o objeto do PP nº 1.26.000.000460/2025-32; (iv) como as instituições financeiras possuem gestão autônoma e dinâmicas operacionais próprias, eventuais entraves verificados em uma podem não coincidir com os demais, de modo que a reunião de tudo em um só feito causaria tumulto processual; (v) assim, reconhece-se a atribuição do 4º Ofício da PR/PE apenas quanto à apuração envolvendo a Caixa Econômica Federal e suscita-se conflito negativo parcial para que a 1ª CCR reconheça a atribuição da PRM São Gonçalo/Itaboraí/Magé quanto à apuração envolvendo o Banco do Brasil. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 5. Embora se reconheça a prevenção do 4º Ofício PR/PE apenas quanto aos fatos já submetidos ao acompanhamento estruturante ali instaurado - circunscrito à implementação, pela CEF, das linhas de crédito do Programa Acredita no Primeiro Passo destinadas a inscritos no CadÚnico ", a Notícia de Fato possui objeto mais amplo, por abranger também a atuação do Banco do Brasil, não contemplada no procedimento preventivo em Pernambuco. Nessa linha, a invocação de conexão/continência não autoriza a concentração integral do feito, sob pena de tumulto procedimental e diluição do objeto, considerando a autonomia operacional das instituições financeiras e a possibilidade de entraves distintos. À luz dos critérios de eficiência e racionalidade, impõe-se evitar duplicidade de apurações apenas onde há identidade de objeto (Caixa), preservando-se, porém, a competência da unidade originária para o segmento remanescente (Banco do Brasil), em que se concentram a instrução e a coleta de elementos relativos ao atendimento prestado ao representante. Assim, firmo a competência parcial da PRM São Gonçalo/Itaboraí/Magé para conduzir as investigações referentes à implementação do programa pelo Banco do Brasil, mantendo-se no 4º Ofício da PR/PE o acompanhamento já preventivo quanto à Caixa Econômica Federal. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRM/SÃO GONÇALO (suscitada) PARCIALMENTE COMPETENTE PARA ATUAR NO FEITO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PRM/São Gonçalo (suscitada) parcialmente competente para atuar no feito.		

002.	Expediente:	1.30.001.000888/2026-23 - Eletrônico	Voto: 454/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MP/RJ). 1. Notícia de Fato autuada a partir de Pedido de Informação, em que o Manifestante solicita a reconsideração de</p>		

		declínio de atribuição anteriormente deferido nos autos de outra Notícia de Fato, com a pretensão de instauração de procedimento investigatório sobre: dívidas da Petrobras, a origem de Planos de Equacionamento de Déficit (PEDs) da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e sobre alegado descumprimento contratual. O Procurador oficiante registrou que, por não haver previsão normativa de recurso contra declínio de atribuições, por cautela, autuou este novo procedimento para que houvesse a permissão de apreciação por esta 1ª CCR. 2. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) a PETROS é pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar, com autonomia administrativa e financeira, de modo que a apuração cível de supostas irregularidades atuariais ligadas aos PEDs não atrai, por si, atribuição federal; (ii) a circunstância de a patrocinadora ser sociedade de economia mista (Petrobras) não configura, por si só, interesse jurídico direto da União apto a fixar atribuição do MPF/competência federal (art. 109, I, CF), pois os fatos se passam essencialmente entre a PETROS e seus participantes; (iii) a mera menção à PREVIC (autarquia federal fiscalizadora) é insuficiente para deslocar a atribuição, já que sua atuação normativa/fiscalizatória não gera, por si, interesse jurídico federal no caso concreto, conforme orientação jurisprudencial (STJ, AREsp 1.826.920/RJ); (iv) por tais razões, impõe-se o endereçamento das apurações ao Ministério Público Estadual competente, que poderá apreciar a questão sob a ótica da tutela coletiva em âmbito local/estadual. 3. Tratando-se de controvérsia relacionada a entidade de previdência privada e a descontos/PEDs discutidos entre a entidade e seus participantes, sem demonstração de interesse jurídico federal efetivo, mostra-se adequada a remessa ao MP/RJ, inclusive em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece, como regra, a competência estadual para litígios entre entidade de previdência complementar e participantes, salvo prova concreta de interesse federal, o que não se evidencia no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003.	Expediente:	1.30.001.006558/2025-61 - Eletrônico	Voto: 449/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que questionou a legalidade da denominada Taxa de Turismo Sustentável, instituída pelo Município de Angra dos Reis/RJ, uma vez que o tributo seria carente de fundamento legal adequado, apresentando ausência de estudos técnicos e padecendo de falta de transparência quanto ao fato gerador, base de cálculo, destinação dos recursos e mecanismos de controle social. 2. Alegou também violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, isonomia e capacidade contributiva, sobretudo diante de potenciais discriminações entre visitantes, bem como insuficiência de medidas que assegurem acesso igualitário ao território, especialmente à população local. 3. A representante ainda pontuou que, sob a perspectiva ambiental e social, diante dos reflexos sobre a Ilha Grande e áreas sob influência de unidades de conservação federais, como a Estação Ecológica de Tamoios e a APA de Cairuçu, a instituição do tributo poderia implicar extrapolação de competência municipal, na medida em que as diretrizes da Política Nacional de Turismo são atribuídas à União, conforme a Lei nº 11.771/2008. 4. Invocou, por fim, possível violação ao dever de cooperação federativa previsto no artigo 23 da Constituição Federal, bem como risco de restrição ao direito de ir e vir em razão de barreiras econômicas impostas pela taxa. 5. Contudo, o Procurador da República oficiante concluiu, de plano, que a controvérsia tem natureza eminentemente tributária e local, pois a criação da taxa se enquadraria na competência municipal prevista no artigo 145, II, e nos artigos 18, 30 e 156 da Constituição, tratando-se de exação que se configura como taxa de polícia ou de serviço, instituída para custear atividades de interesse local, de modo que sua instituição, forma de cobrança e destinação inserem-se na autonomia administrativa e financeira do ente municipal. 6. Pontuou, outrossim, que a existência de impactos ambientais indiretos não modifica a natureza estritamente municipal do tributo, especialmente porque a mera sobreposição territorial com unidades de conservação federais não atrairia, por si só, o interesse federal, especialmente quando ausente a demonstração de lesão direta ou relevante a bens, serviços ou políticas públicas federais. 7. Justificou, então, a declinação da apuração para o MP/RJ, por considerar não haver indícios de que a taxa interfira na gestão de áreas sob administração da União ou na atuação de órgãos como o ICMBio e o IBAMA, inexistindo, portanto, fundamento jurídico para fixar a atribuição federal para o caso. 8. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que a exação violaria princípios constitucionais tributários e afetaria interesses da União, notadamente por suposto impacto sobre unidades de conservação federais e competências federais correlatas. 9. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a controvérsia central versa sobre a validade e constitucionalidade de norma tributária local, o que, por si só, não autoriza a intervenção do órgão ministerial federal, na ausência de demonstração concreta de interesse federal direto. 10. Vieram os autos à 1ª CCR. 11. O recurso não merece acolhimento, pois a controvérsia limita-se à constitucionalidade de tributo de natureza estritamente municipal, instituído no exercício da competência prevista no art. 145, II, da CF. Paralelamente inexistem elementos que demonstrem lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, sendo insuficientes as alegações genéricas de reflexos em unidades federais ou de repercussão nacional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação da declinação.		

004.	Expediente:	1.10.000.000235/2025-66 - Eletrônico	Voto: 562/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Xapuri/AC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

005.	Expediente:	1.11.000.000311/2025-04 - Eletrônico	Voto: 478/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1.1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na matrícula de aluna no curso de Medicina da UNIMA, em Maceió/AL, com alegação de uso indevido de bolsa do PROUNI por suposto descumprimento dos requisitos legais. 2. Oficiada, a UNIMA informou que a aluna declarou residir sozinha e possuir renda mensal de R\$900,00, valor compatível com os limites legais do PROUNI e que toda a documentação exigida foi apresentada tempestivamente e analisada conforme os critérios objetivos do programa, não sendo identificada qualquer irregularidade no processo de concessão da bolsa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades. Diligências adicionais foram realizadas para verificar a compatibilidade da renda declarada com as despesas da aluna. O relatório produzido não trouxe elementos que desconstituíssem as informações prestadas. A própria representada esclareceu que sua única fonte de subsistência é a bolsa estudantil, utilizada integralmente para o pagamento de aluguel de imóvel próximo à universidade, inexistindo gastos com transporte. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Expediente:	1.13.000.000675/2023-40 - Eletrônico	Voto: 561/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do INCRA no Amazonas relacionadas às matrículas imobiliárias e aos cadastros no Sistema de Gestão Fundiária referentes às áreas denominadas Fazenda Rio das Lontras, Fazenda Esplendor, Fazenda Aroeira e Seringal Buiçu, situadas no município de Apuí/AM. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se que as áreas investigadas estão totalmente inseridas na Gleba Guariba, que constitui terra pública federal e integra o Projeto de Assentamento Agroextrativista Aripuanã Guariba, administrado pelo INCRA. Constatou-se, ainda, que os particulares alegavam possuir título definitivo expedido pelo Estado do Amazonas nos anos de 1931 ou 1932, em nome de Ronaldo Azevedo Maia, como fundamento para as matrículas registradas. 3. Oficiada, a Secretaria de Estado das Cidades e Territórios informou não haver registro de expedição dos títulos em nome da pessoa referida. 4. Já o Cartório competente confirmou a inexistência do suposto registro. Além disso, foram identificadas duplicidades registrais, com matrículas distintas para a mesma área em cartórios diferentes, em afronta ao princípio da anterioridade registral previsto na legislação. 5. Instado a se manifestar, o INCRA promoveu o cancelamento das certificações de georreferenciamento dos imóveis no SIGEF, solicitou o ajuizamento de ações judiciais para cancelamento das matrículas, aplicou sanções administrativas a profissionais de topografia envolvidos, encaminhou os autos à corregedoria para apuração de possíveis desvios funcionais e requereu o cancelamento ou bloqueio de licenças ambientais. O órgão também promoveu o cancelamento dos cadastros ambientais rurais que incidiam sobre as áreas, em razão da sobreposição com o assentamento federal. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA adotou providências administrativas e judiciais adequadas para correção das ilegalidades constatadas, não se verificando omissão ou inércia dos órgãos públicos. 6.1. Ademais, os fatos podem, em tese, configurar ilícitos penais, motivo pelo qual foi determinado o encaminhamento de cópia ao núcleo criminal para análise. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

007.	Expediente:	1.14.000.000098/2025-11 - Eletrônico	Voto: 584/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que imputou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA) suposta violação aos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação, em razão da negativa inicial de fornecimento da gravação audiovisual da reunião plenária realizada em 10/12/2024, bem como indícios de falhas na gestão documental e eventual ocultação de informações de interesse público. 2. Instado, o CREA-BA informou ter observado o princípio da publicidade mediante a realização de reunião pública, aberta à participação de interessados, com elaboração e aprovação de ata circunstanciada, documento que, segundo o Regimento Interno e a legislação arquivística, constitui o registro oficial das deliberações plenárias, inexistindo previsão normativa que imponha a obrigatoriedade de gravação, guarda ou divulgação de registros audiovisuais das sessões. Alegou, ainda, que eventual indisponibilidade do vídeo decorreu de problema técnico de armazenamento, posteriormente sanado com a disponibilização do conteúdo em plataforma digital. 3. Ouvido, o representante impugnou as justificativas apresentadas, sustentando a ocorrência de falhas reiteradas nas gravações das plenárias de 2024, supressão de manifestações relevantes nas atas, possíveis irregularidades administrativas (promoções funcionais, despesas e distribuição de materiais institucionais) e necessidade de auditoria ministerial, sob o argumento de que a ausência de registros audiovisuais comprometeria a memória institucional, o controle social e a fidedignidade das decisões colegiadas, além de suscitar controvérsias quanto à legalidade de atos administrativos e à observância do regimento interno. 4. Em nova manifestação o CREA-BA refutou as alegações, asseverando tratar-se de controvérsia de natureza predominantemente interna e política, afirmando a regularidade dos procedimentos administrativos, a inexistência de ilegalidade nas progressões funcionais, a licitude da produção de materiais institucionais e a existência de canais formais de controle e participação, bem como destacando que as contas vêm sendo submetidas a auditorias internas, externas e ao controle do CONFEA, com aprovações regulares, além de esclarecer que gravações audiovisuais possuem finalidade auxiliar à elaboração de atas e podem ter acesso condicionado por razões de sigilo e proteção de dados. 5. Por fim, após diligências junto ao CONFEA e análise do arcabouço normativo do Sistema Confea/Crea, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por constatar a inexistência de obrigação legal ou regulamentar quanto à geração, guarda ou divulgação de gravações audiovisuais de plenárias, sendo exigida apenas a elaboração e preservação de atas e súmulas, nos termos regimentais e da legislação arquivística. 6. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando sua motivação anterior. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. O recurso não merece prosperar, pois, conforme claramente delineado na promoção de arquivamento, inexistente para o CREA-BA obrigação legal ou regulamentar quanto à geração, guarda ou divulgação de gravações audiovisuais de plenárias, sendo, portanto, descabido exigir do órgão a divulgação de tais atos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.14.000.000202/2026-58 - Eletrônico	Voto: 532/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação por meio da qual o respectivo subscritor se insurge contra o suposto não pagamento do seguro-defeso que lhe seria devido, desde junho de 2025, por parte do INSS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o pleito deduzido pelo representante se reveste de natureza eminentemente individual, o que afasta, por si só, qualquer atribuição do Parquet Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os termos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

009.	Expediente:	1.14.000.000905/2024-14 - Eletrônico	Voto: 409/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no setor de hemodinâmica do Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES) relacionadas à qualificação técnica de profissionais, bem como a suposta preterição de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), em Salvador/BA. 2. Oficiada, a EBSERH prestou informações, tendo sido também realizadas notificações aos representantes para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a EBSERH comprovou que a equipe de enfermagem da divisão de hemodinâmica do HUPES possui a qualificação e especialidade exigidas para o exercício das atividades, em conformidade com as normas técnicas vigentes; b) restou demonstrado que o edital do certame previa vagas majoritariamente para a formação de cadastro de reserva, o que configura apenas expectativa de direito à nomeação e não obrigatoriedade de convocação imediata; c) verificou-se a efetivação de representante que inicialmente ocupava cargo temporário após o surgimento de vaga definitiva; d) as contratações temporárias realizadas pela empresa pública foram justificadas pela necessidade de reposição pontual de profissionais em licenças e afastamentos legais; e) a inexistência de elementos que comprovem ilegalidades na gestão do concurso ou má prestação do serviço público afasta a necessidade de continuidade da intervenção do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificados, os representantes não interuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

010.	Expediente:	1.15.000.000313/2025-46 - Eletrônico	Voto: 570/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no recebimento da complementação VAAR do FUNDEB pelo Município de Cascavel/CE, especialmente quanto à alegação de nomeação de diretores e coordenadores escolares exclusivamente por indicação política em 2025 e a possível irregularidade no rateio das sobras do FUNDEB referentes ao exercício de 2024. 2. Oficiado, o Município informou que recebe regularmente valores da complementação VAAR, e quanto à escolha de diretores e coordenadores, ocorreu por meio de processo seletivo público (Edital nº 003/2025), com prova objetiva, prova de títulos e apresentação de plano de gestão, conforme as exigências da Lei Federal nº 14.113/2020. Disse, ainda, que houve sobra de recursos do FUNDEB em 2024, no valor de R\$ 950.454,41, que foi rateada com base na legislação municipal e regulamentação por decreto e que o Conselho Municipal do FUNDEB (CACS-FUNDEB) é responsável pelo acompanhamento e controle social da aplicação dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas ilegalidades na nomeação dos gestores nem no rateio das sobras do FUNDEB. 4. Sem notificação de representante, considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.15.000.001871/2025-29 - Eletrônico	Voto: 568/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati, Edital 001/2025, especialmente quanto à não convocação de fisioterapeutas aprovados e à possível ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência. 2. Oficiado, o consórcio informou que o edital previa três vagas para fisioterapeuta e que as convocações ocorreram de forma gradual, conforme o encerramento dos contratos anteriores, sempre respeitando a ordem de classificação. Esclareceu que as três vagas foram preenchidas à medida que os vínculos anteriores se encerraram. Quanto às vagas destinadas a pessoas com deficiência, afirmou que o edital adotou o percentual mínimo legal de 5%, contudo, devido à organização do certame por polos e ao reduzido número de vagas por cargo, não foi alcançado quantitativo que gerasse reserva imediata. Informou ainda que houve mandado de segurança proposto pelo Ministério Público estadual, com decisão inicial determinando a suspensão das convocações até a nomeação de candidatos PCDs. Posteriormente, foi concedido efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo consórcio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas e dos elementos constantes nos autos, concluiu-se não haver irregularidade concreta que justificasse a continuidade da atuação. 4. Notificado, o representante não interpsu recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
012.	Expediente:	1.16.000.000395/2026-72 - Eletrônico	Voto: 442/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado para o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário - Especialidade Engenharia de Agrimensura/Cartográfica, no âmbito do INCRA, os quais alegaram suposta ilegalidade na nomeação de candidato que não possuiria, em tese, a formação acadêmica estritamente exigida pelo edital, nem registro no conselho profissional competente. 2. Segundo narrado, certo candidato teria sido nomeado por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança por ele impetrado, não obstante possuir graduação em Engenharia Civil, Geografia, Tecnologia em Geoprocessamento e titulação de mestrado, mas não diploma com a nomenclatura expressa no edital. Os representantes sustentaram que tal situação violaria o princípio da vinculação ao edital e comprometeria a regularidade do certame. 3. Em análise dos autos judiciais, constatou-se que a decisão liminar foi posteriormente confirmada por sentença de mérito, a qual reconheceu a compatibilidade material da formação acadêmica do impetrante com as atribuições do cargo, afastando interpretação meramente formalista do requisito editalício, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o Tema Repetitivo nº 1.094, bem como precedentes do TRF da 1ª Região. 4. Verificou-se, ainda, que a controvérsia foi integralmente judicializada e definitivamente solucionada pelo Poder Judiciário, com o trânsito em julgado da sentença favorável ao candidato nomeado, operando-se a coisa julgada material. Nesse contexto, restou evidenciado que eventual atuação ministerial paralela configuraria indevida rediscussão de matéria já decidida judicialmente. 5. Portanto, diante da prévia e definitiva judicialização do objeto da representação, concluiu-se pela inexistência de interesse processual e pela impossibilidade de intervenção ministerial. 6. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. A insurgência vertida não merece prosperar, pois, como bem apresentado na promoção de arquivamento, a controvérsia foi integralmente apreciada pelo Poder Judiciário, com a confirmação, por sentença de mérito transitada em julgado, da liminar que reconheceu a compatibilidade material da formação acadêmica do candidato com as atribuições do cargo, não cabendo nova investida acerca da legalidade do entendimento aplicado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

013.	Expediente:	1.16.000.000712/2023-16 - Eletrônico	Voto: 504/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível prática generalizada de remoções ilegais de servidores no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), notadamente, sob a ótica de vícios em atos administrativos relacionados a remoções, cessões e movimentações funcionais. 2. Foram expedidos ofícios à Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Ascema) para complementação de informações e autorização de uso de dados, requisitou-se informações aos órgãos ambientais acerca dos normativos aplicáveis e de processos administrativos de remoção, obteve-se esclarecimentos junto às corregedorias do MMA e do Ibama, e houve o acompanhamento das apurações administrativas instauradas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Inquérito Civil atingiu o estágio de exaurimento, uma vez que o objeto investigado - prática generalizada de remoções arbitrárias e uso da máquina administrativa para perseguição política - foi efetivamente apurado e enfrentado no âmbito administrativo, a partir das diligências ministeriais; (ii) no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Investigação Preliminar Sumária confirmou irregularidades nos procedimentos de remoção, resultando na adoção de medidas corretivas e sancionatórias, inclusive com a proposição de Termos de Ajustamento de Conduta e instauração de processos disciplinares; (iii) no âmbito do Ibama, Processo Administrativo Disciplinar foi devidamente julgado, com aplicação de sanções de destituição de cargo em comissão a agentes envolvidos, evidenciando o exaurimento da pretensão investigativa ministerial; (iv) restou comprovado que as instituições adotaram providências resolutorias eficazes, atacando tanto as causas sistêmicas quanto as responsabilidades individuais, não subsistindo utilidade ou necessidade de continuidade da investigação no âmbito do Ministério Público Federal; (v) a própria Associação representante informou que as práticas de assédio e remoções irregulares cessaram após a mudança de gestão, inexistindo indícios de continuidade das ilegalidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.16.000.003142/2025-70 - Eletrônico	Voto: 550/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na manutenção de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Secretário Extraordinário de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, sob a alegação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/1994. 2. Oficiada a OAB informou a remessa do expediente ao Conselho Seccional da OAB/DF. Já a Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, restituiu o processo por ausência de competência. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima comunicou o arquivamento de investigação preliminar sumária e a inexistência, nos elementos disponíveis, de ato privativo de advogado, conflito de interesses ou violação à probidade. Houve juntada de manifestação do representado informando que não exerceu, direta ou indiretamente, atos de advocacia desde dezembro de 2022 e que requereu licenciamento da inscrição na OAB/DF em 29/09/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei nº 8.906/1994 prevê o licenciamento do profissional e dispõe sobre hipóteses de incompatibilidade, em especial quanto a ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública; (ii) da leitura dos dispositivos legais, a vedação recai sobre o exercício da advocacia pelos ocupantes de cargos ou funções de direção, e não sobre a mera habilitação/inscrição do profissional; (iii) a indicação de "situação regular" no Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) não constitui prova de exercício efetivo da advocacia, mas apenas de regularidade financeira/cadastral e inexistência de sanção disciplinar de suspensão ou exclusão; (iv) o Estatuto da Advocacia prevê o licenciamento automático quando o profissional passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; (v) a mera manutenção da inscrição ativa na OAB, por si só, não configura irregularidade, sobretudo diante da ausência de indícios de que o representado tenha praticado atos privativos da advocacia (inclusive extrajudiciais) após a nomeação; (vi) consta manifestação expressa do representado de que não exerceu atividade advocatícia no período e de que já requereu o licenciamento da inscrição na OAB/DF desde 29/09/2025; (vii) diante da inexistência de indícios de irregularidades, não se vislumbram outras providências a serem adotadas, promovendo-se o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

015.	Expediente:	1.18.000.000963/2023-18 - Eletrônico	Voto: 501/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, noticiando supostas irregularidades no atendimento à saúde prestado pelo Centro Estadual de Assistência aos Radioacidentados Leide das Neves (CARA/SES-GO) às vítimas do acidente com o césio-137, consistentes na ausência de atendimentos de emergência e de especialidades como odontologia e ginecologia. 2. Foram requisitadas informações ao CARA/SES-GO, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi confirmado que o CARA/SES-GO, por sua natureza administrativa e funcional, realiza apenas atendimentos ambulatoriais, não estando estruturado para atendimentos de urgência e emergência, o que afasta irregularidade nesse ponto; (ii) a própria unidade informou a aquisição de materiais e equipamentos, e a subsequente retomada dos atendimentos ginecológicos e odontológicos, inclusive com escala médica definida e exames sendo realizados com os insumos adequados; (iii) os atendimentos odontológicos especializados foram organizados com encaminhamento para a rede credenciada do IPASGO ou para o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do SUS, como medida de complementação da assistência local; (iv) diante da cessação das irregularidades noticiadas, não há providências adicionais a serem adotadas no âmbito da tutela coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

016.	Expediente:	1.18.000.001983/2025-78 - Eletrônico	Voto: 428/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para verificar eventuais irregularidades quanto à paralisação da Unidade de Saúde da Família Piranhas I no município de Piranhas/GO. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que a obra foi incluída no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Saúde nos termos da Portaria 3.084/2024 e que o município manifestou formalmente interesse no referido pacto e que posteriormente a proposta foi reativada após o município apresentar comprovação da conclusão da obra com atestado devidamente anexado ao processo. 3. Arquivamento promovido diante da comprovação da conclusão da obra e da inexistência de indícios de irregularidades que demandem</p>		

		atuação ministerial. 4. Ausente notificação ante a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017.	Expediente:	1.18.000.002023/2025-25 - Eletrônico	Voto: 486/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra da Unidade de Atenção Básica em Saúde da Família (UABSF) Condomínio das Esmeraldas, em Goiânia/GO, vinculada à proposta SISMOB 37623.3520001/10-018. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) do Ministério da Saúde prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a proposta de retomada da obra foi declarada inelegível pela SAPS, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.084/2024, em razão de o empreendimento já ter sido concluído pelo ente federado; b) a referida proposta encontra-se cancelada, tendo o órgão concedente informado o prosseguimento do processo administrativo interno para o ressarcimento ao erário federal; c) o acompanhamento e a fiscalização primária de instrumentos de repasse de recursos federais incumbem aos órgãos de controle técnico e ao próprio concedente, que possuem estruturas específicas para tal finalidade; d) a inexistência de indícios de malversação de recursos ou de ilícitos que exijam responsabilização cível ou criminal afasta o interesse na manutenção do feito pelo Ministério Público Federal (MPF). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Expediente:	1.18.000.002061/2025-88 - Eletrônico	Voto: 414/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para o acompanhamento de políticas públicas relacionadas ao "Destrava - Programa Integrado de Retomada de Obras", conforme orientação da 1ª CCR, aplicando-se, no presente caso, ao Município de Matrinchã/GO, relativamente à obra de Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, custeada com recursos do Ministério da Saúde. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal esclareceu que a execução financeira corresponde aos valores regularmente repassados e pagos à empresa executora, totalizando R\$410.610,60, e que a vigência do contrato se estende até 30/6/2026, com expectativa de conclusão dentro do prazo. 3. Já a Caixa informou ainda que, no regime simplificado aplicável, o acompanhamento das medições e pagamentos é atribuição exclusiva da fiscalização municipal, cabendo à instituição financeira apenas a vistoria final e a prestação de contas após a conclusão da obra. 4. Posteriormente, o Município disse que eventuais atrasos iniciais decorreram de fatores técnicos supervenientes, sem paralisação injustificada, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, estando a obra sob acompanhamento e fiscalização contínuos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a fiscalização primária da aplicação dos recursos federais compete aos órgãos de controle e não se constatou indícios de irregularidades. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

019.	Expediente:	1.18.000.002229/2025-55 - Eletrônico	Voto: 549/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Montes Claros de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 181/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.18.000.002236/2025-57 - Eletrônico	Voto: 526/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a adequação do Município de Goianópolis/GO quanto à necessidade de manutenção de conta única, específica e de titularidade da Secretaria Municipal de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 194/2025 ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Educação de Goianópolis, informando o Município o sobre seu acatamento. 2.1 Houve análise da documentação comprobatória referente à criação de CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação e à abertura de contas bancárias específicas para o FUNDEB regular e para os recursos extraordinários (precatórios), ambas custodiadas pelo Banco do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Goianópolis comprovou o atendimento à Recomendação nº 194/2025, mediante a criação de CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação e a abertura de contas únicas e específicas para a movimentação dos recursos do FUNDEB e dos precatórios; (ii) restou demonstrada a regularidade quanto à titularidade das contas e à observância das normas aplicáveis à movimentação dos recursos do Fundo; (iii) o cumprimento das medidas saneadoras implicou o exaurimento do objeto do presente inquérito civil, que alcançou sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021.	Expediente:	1.18.000.002323/2025-12 - Eletrônico	Voto: 537/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Rio Quente/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Expediente:	1.18.001.000318/2025-57 - Eletrônico	Voto: 410/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Formoso/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

023.	Expediente:	1.19.001.000069/2025-62 - Eletrônico	Voto: 553/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, no contexto de verificação da regularidade de conta bancária específica para recebimento e movimentação de recursos do Fundo, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, no Município de São Pedro dos Crentes/MA. 2. Foi expedida a Recomendação nº 15/2025 à Prefeitura e à Secretária Municipal de Educação do Município de São Pedro		

		dos Crentes, com o objetivo de informar as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos do FUNDEB fossem depositados em conta bancária específica e para que a movimentação e acesso fossem privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Apesar das notificações encaminhadas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, não houve resposta. Assim, determinou-se a expedição de ofício à Diretoria Executiva do Banco do Brasil para que informasse a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação do Município e, em caso positivo, apresentasse os dados e extratos do ano de 2025. 3. O Banco do Brasil prestou as informações, encaminhando extratos da conta FUNDEB, tendo como titular a Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer, no período de janeiro a setembro de 2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) adotou-se as medidas preventivas cabíveis na esfera extrajudicial, com a expedição da Recomendação nº 15/2025, para orientar a adoção das providências necessárias à observância dos normativos relativos ao depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) embora não tenha havido resposta às notificações encaminhadas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, as informações prestadas pelo Banco do Brasil demonstram que o Município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 15/2025, com existência de conta FUNDEB titularizada pela Secretaria Municipal competente; (iii) foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/MA comunicando sobre a recomendação expedida; (iv) a intervenção do Ministério Público exige fundamento objetivo que demonstre violação ou perigo concreto a direitos difusos e coletivos, não se justificando atuação meramente abstrata ou fiscalização genérica sem elementos de irregularidade; (v) inexistindo elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configura lesão ou ameaça a direito que demande intervenção ministerial, sendo cabível o arquivamento do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024.	Expediente:	1.19.001.000144/2025-95 - Eletrônico	Voto: 502/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares de faixas de domínio da BR 010 no município de Imperatriz/MA, a partir de laudo técnico elaborado pelo MPF com base em diversos bancos de dados geográficos e cadastrais. 1.1. O estudo identificou 68 propriedades rurais confrontantes com a rodovia, das quais 17 apresentaram indícios de invasão da faixa de domínio da União. 2. Oficiado, o DNIT realizou vistorias in loco por meio de consórcio contratado, classificando 11 das 17 propriedades como efetivamente irregulares, por possuírem benfeitorias dentro da faixa de domínio e que foram iniciados processos administrativos de notificação extrajudicial para regularização ou desocupação das áreas, com expedição de notificações, tentativas de localização dos responsáveis e previsão de notificação por edital quando necessário. Também houve lavratura de autos de infração em casos específicos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da atuação diligente e efetiva do DNIT no exercício de seu poder de polícia, o objetivo da atuação ministerial foi alcançado, não se justificando a manutenção do procedimento. 4. Sem notificação de representante, considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.20.002.000192/2025-52 - Eletrônico	Voto: 575/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Sorriso/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Sorriso/MT, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Expediente:	1.20.002.000194/2025-41 - Eletrônico	Voto: 432/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município		

		de Vera/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 17/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Vera atendeu à recomendação expedida pelo MPF 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027.	Expediente:	1.20.004.000162/2025-26 - Eletrônico	Voto: 497/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Terezinha/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Terezinha/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

028.	Expediente:	1.22.000.001849/2025-44 - Eletrônico	Voto: 403/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), para apurar suposto atraso no pagamento (novembro/2024, dezembro/2024 e janeiro/2025) aos professores vinculados ao Projeto Leitura e Escrita na Educação Infantil (LEEI) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). 2. Expediu-se ofício à Reitoria da UFMG para prestação de informações. Em seguida, determinou-se novo ofício para encaminhamento de documentação comprobatória da regularização dos pagamentos aos bolsistas do Programa LEEI. A UFMG respondeu com informações da coordenação do programa e, posteriormente, reconheceu atraso decorrente de repasse do FNDE e informou a regularização integral das bolsas do período. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFMG esclareceu a finalidade do projeto e registrou que os profissionais atuaram como bolsistas, selecionados por edital, com pagamentos por meio de fundação de apoio; (iii) a UFMG informou que houve atraso nas bolsas de novembro/2024, dezembro/2024 e janeiro/2025 exclusivamente em razão de atraso no repasse de recursos do FNDE, e que, regularizados os repasses (a partir de 30/01/2025), os pagamentos pendentes foram efetuados, não remanescendo débito; (iv) reconhecida e sanada a irregularidade, não subsiste resultado útil que justifique a continuidade do procedimento, promovendo-se o arquivamento por correção da irregularidade. 4. Não foi possível proceder à comunicação da decisão de arquivamento ao representante, uma vez que não constam dados cadastrais suficientes nos registros do MPF nem do Ministério Público MPT que possibilitem sua localização. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.22.000.002472/2025-41 - Eletrônico	Voto: 512/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Caeté/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.22.000.002482/2025-86 - Eletrônico	Voto: 495/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar eventual inobservância pelo Município de Casa Grande/MG da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta específica e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Expediente:	1.22.000.002502/2025-19 - Eletrônico	Voto: 514/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Itambé do Mato Dentro/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

032.	Expediente:	1.22.000.002527/2025-12 - Eletrônico	Voto: 473/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar eventual inobservância, pelo Município de Rio Espera/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, atendendo à recomendação expedida pelo MPF, o município indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Expediente:	1.22.001.000528/2025-12 - Eletrônico	Voto: 589/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de distribuição insuficiente do medicamento Micoferolato de Sódio 360 mg pelo Ministério da Saúde (MS) à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG), após representação originada em Barbacena/MG. 2. Oficiados, o MS e a SES/MG prestaram informações sobre o cronograma de entregas e o status do abastecimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi comprovada a regularização do fluxo de distribuição do medicamento Micoferolato de Sódio 360 mg no estado de Minas Gerais/MG; b) as informações técnicas indicaram que o índice de atendimento manteve-se em 100% nos meses mais recentes; c) eventuais atrasos pretéritos foram justificados por contratemplos no processo produtivo da empresa fabricante e já foram devidamente superados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.22.003.000376/2023-76 - Eletrônico	Voto: 415/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de transparência na divulgação das notas do Edital 002/2023 - Portador de Diploma da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). 2. Oficiada, a UFU prestou esclarecimentos e disse que passou a adotar novos procedimentos de divulgação, de modo que disponibiliza: Escore bruto do candidato por disciplina (EB); Escore Padronizado do candidato em cada disciplina, referente ao Curso/Modalidade (EP); Média dos Escores Brutos de todos os candidatos classificados (não eliminados) para o mesmo Curso/Modalidade, por disciplina; e Desvio Padrão dos Escores Brutos dos(as) candidatos(as) classificados(as) (não eliminados(as)) para o mesmo Curso/Modalidade, por disciplina. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da adequação superveniente dos procedimentos e do atendimento às exigências de transparência não subsistem medidas a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.22.003.001420/2025-27 - Eletrônico	Voto: 440/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada representação formulada por particular em face de suposta conduta funcional irregular atribuída a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no contexto de Notícias de Fato específicas em trâmite perante a 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba/MG. 2. O representante alegou atuação com desvio de finalidade em procedimento conduzido pela referida agente pública, em prejuízo próprio e de sua genitora, postulando a apuração dos fatos pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e eventual intervenção do MPF. 3. No exame da admissibilidade da representação foi destacado que a Constituição Federal, em seu art. 130-A, §2º, inciso I, atribui ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência para o controle disciplinar da atuação administrativa e funcional dos membros do Ministério Público da União e dos Estados. Em consonância, a Lei nº 8.625/1993 estabelece que as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais são os órgãos responsáveis pela apuração de infrações disciplinares praticadas por seus membros, sob a supervisão do CNMP. 4. Ressaltou-se, ainda, que o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 127, §2º, da Constituição Federal, não detém atribuição para instaurar procedimentos investigatórios destinados à apuração de condutas funcionais de membros do Ministério Público Estadual, em razão da autonomia administrativa e funcional assegurada a cada ramo do Ministério Público brasileiro. 5. A análise dos autos evidenciou que os fatos narrados restringem-se a procedimentos internos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relacionados a investigações de âmbito local, inexistindo qualquer envolvimento de bens, serviços ou interesses da União, tampouco participação de membros do Ministério Público Federal. Dessa forma, concluiu-se pela ausência de interesse federal direto apto a justificar a atuação investigatória ou disciplinar do MPF. 6. Diante desse contexto, o Procurador da República oficiante reconheceu a incompetência material do Ministério Público Federal para apurar as irregularidades apontadas, determinando o encaminhamento de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção das providências cabíveis, bem como o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações inicialmente postas. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 9. Vieram os autos à 1ª CCR. 10. Conforme suficientemente esclarecido na promoção de arquivamento questionada, a apuração de eventual irregularidade funcional imputada a membro do Ministério Público Estadual insere-se na esfera de competência dos órgãos correccionais do respectivo Ministério Público, sob a supervisão do Conselho Nacional do Ministério Público, não possuindo o MPF atribuição para instaurar ou conduzir investigação disciplinar acerca da atuação de Promotor de Justiça estadual, especialmente quando os fatos narrados se restringem a procedimentos internos de âmbito local, desprovidos de qualquer repercussão sobre bens, serviços ou interesses da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

036.	Expediente:	1.22.003.001601/2024-72 - Eletrônico	Voto: 468/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia de supostas irregularidades relacionadas à conduta de supervisores de empresa terceirizada (Village Administração e Serviços) contratada para atuar no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - HF-UFU/EBSERH, notadamente no que se refere a alegações de assédio moral, falta de urbanidade e eventual omissão da administração contratante no dever de fiscalização. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que, consoante se apurou, foram determinadas e efetivamente implementadas providências corretivas, consistentes, entre outras, na exigência de realização de cursos de capacitação em temas como comunicação não violenta, assédio moral e sexual, gestão de conflitos, liderança e gestão de equipes, cujos certificados de conclusão foram apresentados dentro do prazo fixado pela administração hospitalar. Portanto, a administração adotou postura ativa e proporcional, cumprindo seu dever de fiscalização do contrato e de zelo pelo ambiente de trabalho, não se evidenciando omissão institucional, tolerância com práticas ilícitas ou desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, eficiência e proteção à dignidade da pessoa humana no ambiente laboral. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037.	Expediente:	1.23.000.000320/2022-23 - Eletrônico	Voto: 591/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual turbação na posse de moradores da Comunidade Caripizinho, em Barcarena/PA, supostamente praticada pela municipalidade em área de propriedade da União. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) prestou informações e realizou a identificação das moradias na área remanescente da extinta Companhia de Desenvolvimento de Barcarena (CODEBAR). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto da apuração já se encontra judicializado na Ação de Reintegração de Posse nº 1001260-40.2018.4.01.3900; b) determinou-se a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o desfecho da citada demanda judicial; c) aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF). 4. Tendo sido inicialmente submetido à homologação da 6ªCCR, os autos foram enviados a esta 1ªCCR em razão da matéria. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

038.	Expediente:	1.25.000.013135/2025-77 - Eletrônico	Voto: 564/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a execução de obra vinculada ao Programa Requalifica Unidade Básica de Saúde (UBS) e destinada à construção da UBS Tropical no município de Piraquara/PR. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Saúde de Piraquara/PR, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) cancelamento definitivo da obra pela Portaria GM/MS nº 1.663/2015 em decorrência do descumprimento de prazos; b) ausência de interesse da gestão municipal na repactuação da obra nos termos da Lei nº 14.719/2023; c) efetiva restituição integral dos valores repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente acrescidos de rendimentos, totalizando o montante de R\$ 21.921,65; d) inexistência de prejuízo ao Erário. 4. Ausente a notificação da representante, "tendo em vista ser de conhecimento público que a referida parlamentar encontra-se custodiada, no momento, em estabelecimento penal estrangeiro" (certidão doc. 29). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

039.	Expediente:	1.25.000.013171/2025-31 - Eletrônico	Voto: 533/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para verificar eventuais irregularidades quanto à paralisação da obra localizada no município de Palmas/PR, referente ao Posto de Saúde do Rocio, ID SISMOB-41176027393997508. 2. Oficiado, o ente municipal esclareceu a impossibilidade de ampliação da obra em questão e que o valor de R\$ 22.278,40, pago em 17/12/2014, foi restituído ao Governo Federal, como devolução do recurso não utilizado por não ter sido concretizada a obra iniciada. 3. Instado a se manifestar, o Ministério da Saúde informou que os valores repassados ao Município foram devolvidos por		

		este à União. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040.	Expediente:	1.26.000.001138/2024-40 - Eletrônico	Voto: 417/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na execução de obras financiadas pelo PROINFÂNCIA no Município de Garanhuns/PE, bem como a adesão do ente ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2. Oficiados, a Secretaria de Educação de Garanhuns/PE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao Termo de Compromisso nº 11405/2014, as cinco obras inacabadas (IDs 24783, 24784, 24785, 24786 e 24787) já são objeto de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo FNDE e em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU) sob o nº TC 014.714/2025-6, visando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento ao erário; b) o referido instrumento foi objeto de repactuação no âmbito do pacto nacional, com vigência prorrogada até junho de 2027, o que posterga a análise técnica e financeira definitiva pela autarquia federal; c) em relação ao Termo de Compromisso nº 7581/2013, a unidade escolar de ID 1009177, localizada na Comunidade do Vale do Mundaú, foi efetivamente concluída e possui o código INEP nº 26192055, estando a administração adotando medidas para sanar a omissão no dever de prestar contas; d) a existência de fiscalização ativa pela Corte de Contas e os processos de cobrança em curso afastam a necessidade de atuação simultânea do Ministério Público Federal (MPF) quanto ao ressarcimento imediato; e) o monitoramento da política pública e das obras remanescentes será realizado por meio de procedimento administrativo autônomo, regularmente instaurado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.26.000.002517/2025-38 - Eletrônico	Voto: 494/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na contratação de professora substituta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), em razão de duas questões principais, a eventual violação ao prazo de interstício de 24 meses entre contratos temporários, previsto no art. 9º III da Lei nº 8.745/1993 e a suposta preterição de candidatos mais bem classificados na ampla concorrência, em razão da aplicação da política de cotas raciais. 2. Oficiada, a UNIVASF informou que o processo seletivo simplificado observou a reserva legal de 20% das vagas para candidatos autodeclarados negros, conforme a Lei nº 12.990/2014. A candidata foi classificada em primeiro lugar na lista de candidatos negros para a área de Pedagogia, o que legitimou sua convocação sob a ótica da política de cotas. 3. Durante o procedimento de contratação, a Pró Reitoria de Gestão de Pessoas identificou que não havia sido cumprido o interstício legal de 24 meses desde o término do contrato anterior, motivo pelo qual a universidade inicialmente inviabilizou a contratação. 3.1. A candidata então impetrou mandado de segurança, obtendo decisão liminar que afastou a vedação legal, sob o fundamento de que a nova contratação se deu para área de conhecimento diversa da anterior, entendimento amparado em jurisprudência mencionada pelo juízo federal. Em cumprimento à ordem judicial, a UNIVASF efetivou a contratação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a aplicação da política de cotas foi regular e constitucional, a recontração antes do prazo legal decorreu exclusivamente de decisão judicial, não havendo ilegalidade imputável à Administração. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sustentando que o MPF não pode atuar na defesa de direitos individuais disponíveis, os quais devem ser buscados diretamente pela pessoa supostamente lesada, conforme vedação expressa do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993 e ainda, que a questão relativa à legalidade da contratação já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, o que impede nova apuração ministerial sobre o mesmo objeto, sob pena de litispendência ou afronta à coisa julgada. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, porquanto a questão encontra-se judicializada, incidindo o caso no Enunciado no 6 desta 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

042.	Expediente:	1.27.002.000104/2025-61 - Eletrônico	Voto: 424/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuições feito pelo Ministério Público do Estado do Piauí (Promotoria de Justiça de Oeiras), com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 036/2024 (Processo Administrativo nº 054/2024), referente à contratação de empresa especializada para a organização de campanhas de promoção e prevenção da saúde no Município de São João da Varjota/PI, com uso de recursos do SUS - Fundo a Fundo. 2. Efetuou-se análise de documentos licitatórios e orçamentários. Requisitou-se informações ao Município, que apresentou notas fiscais, comprovantes de pagamentos e relatórios fotográficos das ações desenvolvidas. Foram realizados exames sobre a regularidade formal e material do contrato e da execução dos serviços. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a contratação foi precedida de licitação regular e os pagamentos foram realizados com base em notas fiscais e comprovantes formais de execução; (ii) os serviços contratados foram comprovadamente prestados, mediante ações de saúde preventiva, com registros de atividades realizadas em campanhas específicas nas zonas urbana e rural do município (hipertensão, saúde do homem, saúde da mulher e valorização da vida); (iii) não foram identificados elementos mínimos que demonstrassem má-fé, desvio de recursos ou ato doloso de improbidade administrativa; (iv) a atuação do MPF não se confunde com auditoria de contas públicas ou juízo sobre a economicidade e eficiência da gestão, funções próprias do Tribunal de Contas, motivo pelo qual foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para as providências cabíveis. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de declínio de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.27.003.000226/2025-48 - Eletrônico	Voto: 436/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Caraúbas do Piauí/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Caraúbas do Piauí/PI atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Expediente:	1.28.000.000560/2025-94 - Eletrônico	Voto: 446/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025 da 1ª CCR, destinado ao monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, com fundamento em levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União no Programa DESTRAVA. 2. O presente feito teve por objeto a apuração da situação da obra denominada "Unidade Mista de Cidade Satélite", no Município de Natal/RN, financiada com recursos federais oriundos do Ministério da Saúde e cadastrada no sistema SISMOB. 3. Para instruir o feito foram expedidos ofícios ao Município de Natal e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, solicitando esclarecimentos quanto à execução da obra, à destinação dos recursos federais e à documentação comprobatória. 4. O Ministério da Saúde informou que a proposta de reforma foi cancelada em 2018 por descumprimento de prazos normativos, bem como que foi instaurado processo administrativo de ressarcimento, resultando na devolução integral e atualizada da parcela de recursos repassada ao ente municipal. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante da comprovação do cancelamento definitivo da obra e da restituição integral dos valores ao erário federal, concluiu pelo exaurimento do objeto da apuração e pela inexistência de irregularidades remanescentes de atribuição ministerial, promovendo, consequentemente, o arquivamento do feito. 6. Não obstante o arquivamento no âmbito federal, consignou-se a persistência de incertezas quanto à atual situação estrutural e funcional da unidade de saúde, que já apresentava significativo estado de deterioração desde 2013, motivo pelo qual foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para ciência e eventuais providências. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
045.	Expediente:	1.29.000.002636/2025-89 - Eletrônico	Voto: 583/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) quanto à implementação de passarelas para pedestres e controladores de velocidade em trechos das rodovias BR-116 e BR-290 situados no município de Eldorado do Sul/RS. 2. Instada, a autarquia federal informou que já se encontram em andamento estudos técnicos preliminares para elaboração de projetos básicos destinados à implantação de passarelas, inclusive mediante estudo elaborado por empresa contratada (Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda), que identificou possíveis locais de instalação nas rodovias mencionadas, abrangendo pontos no município em questão. 3. Da análise do estado atual dos autos, o órgão ministerial consignou que restou confirmada a pertinência técnica das medidas pleiteadas, especialmente diante do intenso fluxo veicular do trecho rodoviário, reconhecido como importante corredor logístico entre a Capital do Estado e o Porto de Rio Grande. 4. Ademais, verificou-se que a autoridade administrativa competente possui ciência da problemática e já instaurou procedimentos internos voltados à consecução das melhorias, inexistindo, portanto, situação de inércia administrativa ou desconhecimento dos fatos alegados. 5. Todavia, ponderou-se que a efetiva execução das obras públicas pretendidas depende não apenas da conclusão dos estudos técnicos, ainda em fase preliminar, mas, sobretudo, de deliberação político-orçamentária no âmbito do processo legislativo e da atuação do Poder Executivo federal, notadamente quanto à previsão de dotação orçamentária e inclusão das intervenções nos planos de execução governamental. 6. Ressaltou-se, ainda, que tais obras, embora relevantes sob a ótica da segurança viária, não se enquadram, em tese, como prestações estatais imprescindíveis à fruição imediata de direitos fundamentais, o que amplia a margem de discricionariedade administrativa na alocação de recursos públicos. 7. Diante desse contexto fático e jurídico, o Procurador da República oficiante concluiu que, inexistindo paralisação administrativa e considerando a incerteza quanto à própria implementação das obras, revelou-se prematura a intervenção ministerial. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

046.	Expediente:	1.29.000.005733/2025-23 - Eletrônico	Voto: 541/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Superintendência do Ministério da Agricultura e Pecuária no Rio Grande do Sul (SFA/RS), em virtude de possíveis falhas no licenciamento e na fiscalização de produtos veterinários fabricados e comercializados entre 2014 e 2015. 2. O feito originou-se de notícia anônima relatando suspeitas de fraudes em atos autorizatórios e suposta omissão da autarquia em encaminhar o caso para apuração disciplinar e policial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Corregedoria do MAPA demonstrou a inexistência de inércia administrativa ao comprovar a instauração de processo interno (SEI nº 21000.063542/2025-20), atualmente em fase de triagem para identificar elementos de autoria e materialidade quanto à conduta de entes privados; b) restou evidenciado que as irregularidades identificadas até o momento referem-se exclusivamente a empresas sediadas no Estado de São Paulo, não havendo indícios de atos ilícitos praticados na área geográfica de atribuição da PR-RS; c) a tramitação de procedimento investigativo na sede do Ministério, em Brasília, e o encaminhamento de eventuais repercussões criminais e de improbidade aos setores competentes do MPF afastam o interesse na manutenção do feito neste Núcleo; d) a ausência de prejuízo concreto à fiscalização que demande intervenção ministerial imediata na unidade do Rio Grande do Sul justifica o encerramento do feito, com sugestão de remessa à PR/SP se houver necessidade de apurações específicas sobre as empresas citadas. 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.29.000.012697/2025-54 - Eletrônico	Voto: 524/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do Hospital de Clínicas Veterinárias (HCV-UFRGS) da Faculdade de Veterinária (FAVET) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre/RS, envolvendo a inexistência de conselhos colegiados, ineficiência administrativa e irregularidades na designação de funções gratificadas. 2. Oficiada, a Direção do HCV-UFRGS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou comprovado que</p>		

		a atual gestão está adotando medidas para sanar lacunas institucionais históricas, como a implementação de conselhos técnicos e a revisão do regimento interno; b) a redistribuição de funções gratificadas ocorreu sob orientação técnica da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP) para equilibrar a carga de trabalho entre as chefias e ampliar a eficiência administrativa; c) a atuação conjunta de servidores da FAVET e de alunos no hospital-escola possui previsão regimental e é indispensável para o cumprimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão; d) a transparência da execução financeira é assegurada pelo portal da Fundação de Apoio da UFRGS (FAURGS), não havendo retenção de recursos no âmbito da unidade hospitalar; e) a ausência de elementos concretos de dolo ou ato de improbidade administrativa afasta o interesse na manutenção do feito pelo Ministério Público Federal (MPF), tratando-se de questões de organização interna sob adequação. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.	Expediente:	1.29.018.000287/2020-67 - Eletrônico	Voto: 521/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar desníveis e irregularidades no asfalto da BR 158 no trecho entre o trevo da BR 468 e a RS 330 em Palmeira das Missões/RS com risco de perda de controle de veículos e aumento de acidentes a partir de representação acompanhada de fotos e depois vídeo. 2. Oficiado, o DNIT relatou que o trecho havia sido implantado pelo DAER/RS e apontou afundamentos em trilha de roda em pontos localizados afirmando acompanhar a situação e avaliar inclusão de reparos nas prioridades. 3. Já o Município sustentou ser rodovia federal e que a responsabilidade de reparação é da Administração Federal e produziu levantamento técnico LVC em 2021 indicando defeitos graves, risco de aquaplanagem em chuva e presença de afundamentos, fissuras, trincas e desgaste. 4. Posteriormente, o DNIT informou a realização de serviços de manutenção e conservação com contratos sucessivos de manutenção, liberação e aplicação de recursos, execução de trechos de recapeamento, remendos, sinalização e outras ações, embora tenha reconhecido limitações orçamentárias e que parte do segmento específico de 8 km nem sempre recebeu recuperação completa, com intervenções pontuais em áreas mais críticas. 5. Houve diligências externas do MPF em 2023 e nova vitória em abril de 2025, ambas registrando alternância de trechos bons e trechos com irregularidades, com persistência de problemas como ausência de sinalização horizontal em pontos, desnivelamentos, trincas, fissuras, pequenos buracos, ondulações de bordo, desnível pista acostamento e afundamentos formando trilhas, apesar de melhorias em alguns locais e obras em andamento. 5.1. Seguindo roteiro institucional de redução de acidentes graves foi feita pesquisa de dados indicando registros relevantes de sinistros e índices de condição e manutenção apontando trechos com condições ruins ou péssimas. 6. Novamente oficiado, o DNIT informou não haver balanças de excesso de carga no trecho e que a execução depende de disponibilidade de recursos com previsão de novo aporte ao contrato. 7. A PRF informou ausência recente de autuações por excesso de peso no município e registrou sinistros concentrados próximo ao entroncamento com a BR 468 apontando fatores de risco infraestruturais e sugerindo medidas urgentes como defesa metálica, melhorias de sinalização, iluminação e reparos no pavimento. 8. Em resposta após esclarecimentos da PRF, o DNIT respondeu sobre limitações normativas para controladores de velocidade, reforçou que melhorias maiores no pavimento dependem de suplementação orçamentária e afirmou não ser sua competência custear iluminação pública em trecho urbano, cabendo ao município solicitar instalação às próprias expensas. 9. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após mais de três anos de tramitação do inquérito, houve avanços mas ainda insuficientes para afirmar solução completa, desta forma, o acompanhamento das providências continuará em procedimento administrativo mais adequado ao monitoramento. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.30.001.002310/2025-21 - Eletrônico	Voto: 565/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) na fiscalização de contrato de prestação de serviços de alimentação em restaurante universitário e possíveis irregularidades trabalhistas cometidas por empresa terceirizada. 2. Oficiados, a UFRJ e o Ministério Público do Trabalho (MPT) prestaram informações acerca da instauração de processos administrativos para apuração de inexecução contratual e da tramitação de notícia de fato na esfera laboral. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFRJ comprovou a adoção de medidas fiscalizatórias e sancionatórias, com o encaminhamento de sugestão de penalidade à empresa; b) as questões relativas às verbas trabalhistas já estão sendo devidamente apuradas pelo MPT; c) não se verificou inércia, conivência ou falha estrutural por parte da administração pública no Rio de Janeiro/RJ; d) a atuação administrativa mostrou-se suficiente para a recomposição da legalidade, afastando a necessidade de intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Expediente:	1.30.001.002911/2025-33 - Eletrônico	Voto: 558/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação apresentada por militar que alegou ter sido vítima de reiterados abusos morais praticados por superior hierárquico no período em que atuou como Supervisor EP no Comando do Primeiro Distrito Naval, no Rio de Janeiro/RJ. 2. Oficiada, a Marinha informou que os fatos já haviam sido examinados em sindicância administrativa, a qual concluiu que o próprio noticiante praticou contravenção disciplinar prevista no art. 7º, item 4, do Regulamento Disciplinar da Marinha, por tratar assunto funcional sem observância da via hierárquica. Foram encaminhados ao Ministério Público os autos do procedimento disciplinar. 2.1. Após novos ofícios, foi esclarecido que a punição decorreu de tentativa do militar de promover a substituição de seu avaliador funcional sem autorização e sem seguir a cadeia de comando, valendo-se de interpretação equivocada de conversa via aplicativo de mensagens e buscando implementar alteração no sistema administrativo por meio de terceiros. As oitivas indicaram contradições nas justificativas apresentadas e demonstraram que a conduta não se tratou de mero erro formal, mas de iniciativa indevida em afronta à hierarquia e disciplina militares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, concluiu-se que os fatos foram regularmente apurados na esfera administrativa, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo vícios, ilegalidades ou abusos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.30.001.003657/2025-91 - Eletrônico	Voto: 481/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto assédio moral sofrido por servidor do CEFET/RJ, que alegava perseguição após questionar atribuições funcionais e ter pedido de remoção negado. 2. Oficiada, a CEFET apresentou extensa documentação indicando que o próprio servidor mantinha condutas inadequadas no ambiente de trabalho, com histórico de conflitos interpessoais, denúncias formuladas por colegas, negativa justificada de remoção e oferta de outras lotações recusadas por ele. As provas apontaram inexistência de assédio praticado pela Administração e indicaram que as irregularidades decorriam da conduta do manifestante. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de indícios de ilícito e da inviabilidade de prosseguimento, inclusive em razão do falecimento do servidor após episódio trágico no CEFET/RJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.30.001.003850/2024-41 - Eletrônico	Voto: 476/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a eficácia, indicação de uso e eventual incorporação ao SUS dos medicamentos imunoterápicos Pembrolizumabe e Axitinibe, especialmente para o tratamento de câncer renal metastático, a partir de representação que questionava a suficiência do tratamento atualmente ofertado pelo SUS com Cloridrato de Pazopanibe. 1.1. O MPF realizou diversas diligências junto ao Ministério da Saúde e ao Instituto Nacional de Câncer INCA, com a análise de Notas Técnicas e informações prestadas pela CONITEC. Restou esclarecido que, embora os medicamentos possuam registro na ANVISA e indicação terapêutica para carcinoma de células renais, não foram incorporados ao SUS, por decisão da CONITEC, fundamentada em critérios de eficácia, custo efetividade e impacto orçamentário. 1.2. Apurou-se, ainda, que hospitais habilitados em oncologia no SUS podem, em situações excepcionais, prescrever e adquirir medicamentos não incorporados, desde que registrados na ANVISA, seguindo seus protocolos institucionais. Contudo, o INCA informou que não adota o protocolo com Pembrolizumabe e Axitinibe para câncer renal metastático, seguindo a orientação da CONITEC, e que utiliza o medicamento Pazopanibe, considerado adequado à diretriz vigente. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise, concluiu-se não haver ilegalidade ou omissão do Poder Público, tampouco irregularidade na atuação da CONITEC ou do INCA, uma vez que a matéria foi amplamente avaliada sob critérios técnicos e científicos, com respaldo normativo. 3. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.30.005.000238/2025-67 - Eletrônico	Voto: 525/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República no Município de Niterói/RJ, a partir de representação formulada por discente da Universidade Federal Fluminense (UFF), em que alegou suposta segregação, tendo em vista ser egresso do sistema prisional brasileiro, questionando, assim, a conclusão de Processo Administrativo Disciplinar e as medidas adotadas pela instituição no âmbito da moradia estudantil (a comissão do PAD concluiu pela inexistência de materialidade e pelo não indiciamento do discente, recomendando sua matrícula em EAD. Contudo, a autoridade julgadora acolheu parcialmente o relatório e aplicou sanção de repreensão, além de impedimento temporário de acesso à moradia estudantil, com manutenção do auxílio permanência). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a alegação de segregação por ser egresso do sistema prisional não encontrou respaldo no conjunto probatório, tendo a comissão do PAD limitando-se à aplicação das normas do Regulamento Geral das Moradias Estudantis da UFF; (ii) a sanção aplicada ao representante decorreu exclusivamente de sua conduta no âmbito da moradia estudantil, consistente no envio de mensagens de teor ameaçador a outros residentes, não guardando relação com sua vida pregressa; (iii) a decisão administrativa proferida pela Reitoria da UFF não se mostrou eivada de vício de ilegalidade, tendo sido observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e autonomia universitária; (iv) inexistiram elementos aptos a caracterizar lesão ou ameaça a interesses tutelados pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: (i) que o relatório final da comissão do PAD teria reconhecido ausência de materialidade, não sendo cabível a aplicação de qualquer penalidade; (ii) que os fatos apurados decorreriam de interações ocorridas em grupo privado de WhatsApp, fora da esfera de competência administrativa da Universidade; (iii) que a controvérsia estaria submetida à apreciação do Poder Judiciário em ação cível em trâmite; (iv) que as medidas adotadas pela UFF teriam ocasionado prejuízos acadêmicos, notadamente pela interrupção do acompanhamento por aluno apoiador e pelo afastamento da moradia estudantil. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento mostra-se juridicamente adequada e suficientemente motivada, uma vez que o conjunto probatório evidencia a inexistência de vício de ilegalidade no ato administrativo. Restou demonstrado que a UFF atuou no exercício regular de sua autonomia administrativa e disciplinar, tendo a decisão final proferida pela autoridade competente se baseado exclusivamente na conduta do discente no âmbito da moradia estudantil, sem qualquer relação com sua vida pregressa, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Contudo, devem os autos serem remetidos à PFDC para análise de possível ato discriminatório, tendo em vista a condição do representante de egresso do sistema carcerário. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

054.	Expediente:	1.32.000.000403/2025-56 - Eletrônico	Voto: 592/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de processo erosivo nas imediações da ponte sobre o rio Mucajaí, situada na Rodovia BR-174, km 452, no trecho entre os municípios de Boa Vista/RR e Mucajaí/RR, circunstância com potencial risco à integridade da estrutura e à segurança de usuários e veículos. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/RR) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT/RR demonstrou que a situação já é objeto de tratamento administrativo regular por meio do Processo SEI nº 50009.000306/2025-11; b) foi declarada e ratificada situação de emergência administrativa para viabilizar a execução de obras corretivas e intervenções emergenciais na infraestrutura afetada; c) a autarquia federal comprovou a adoção de medidas técnicas voltadas à contenção do processo erosivo e à recuperação do trecho rodoviário, afastando a hipótese de omissão administrativa; d) o acompanhamento das medidas de engenharia insere-se na gestão ordinária do ente responsável, não subsistindo razões para a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Cabível a homologação do arquivamento, fazendo-se necessária, considerados os graves riscos à coletividade inerentes à circulação em rodovia estruturalmente comprometida, a instauração de procedimento de acompanhamento das obras corretivas na rodovia BR-174. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE SEJA DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS CORRETIVAS NA RODOVIA BR-174.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que seja determinada a instauração de procedimento de acompanhamento das obras corretivas na rodovia BR-174.		

055.	Expediente:	1.33.000.001521/2025-44 - Eletrônico	Voto: 437/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual paralisação da obra de construção do Centro de Comercialização de Produtos Associados ao Turismo no Município de Araquari/SC, financiada por recursos federais oriundos do Ministério do Turismo, mediante Contrato de Repasse nº 914496/2021, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal. 2. Para instruir o feito foram requisitados esclarecimentos ao ente municipal acerca do instrumento jurídico do repasse, da responsabilidade pela execução da obra, do estágio de execução física e das razões pelas quais o empreendimento constava como paralisado no painel de obras do Tribunal de Contas da União. 3. Em resposta, o Município de Araquari informou que a obra se encontrava integralmente concluída, sem pendências de execução, tendo a prestação de contas final sido regularmente analisada e aprovada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI em 20 de maio de 2025, juntando documentação comprobatória. 4. Posteriormente foi oficiada a Caixa Econômica Federal, que, em resposta, confirmou a regular aplicação dos recursos públicos, o pagamento à empresa executora, o recolhimento dos tributos incidentes e a plena execução do objeto contratual. Ademais, a instituição financeira atestou a inexistência de pendências relativas ao contrato de repasse, bem como a aprovação definitiva da prestação de contas apresentada pelo Município. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante do conjunto dos elementos informativos e documentais constantes dos autos, promoveu o arquivamento do feito, uma vez que restou demonstrado que a obra foi efetivamente concluída e encontra-se em funcionamento, não se verificando falhas na execução contratual nem má aplicação dos recursos públicos que justificassem a adoção de medidas coercitivas. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.33.000.002204/2024-64 - Eletrônico	Voto: 499/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao excesso de peso de veículos no denominado Contorno Viário da BR-480, no Estado de Santa Catarina, com vistas à adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a tutela da segurança viária e da ordem econômica. O procedimento tramitou regularmente, passando por fase preparatória, instrução probatória, expedição de ofícios e manifestações técnicas de órgãos competentes, notadamente o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal. 2. No curso da instrução, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) prestou informações detalhadas acerca da inexistência, à época, de equipamentos fixos de fiscalização de peso na rodovia em questão, esclarecendo a dinâmica contratual vigente e futura para operação de Unidades Móveis Operacionais (UMOs) e Estações de Controle de Pista (ECPs), bem como os horários, procedimentos técnicos de pesagem, critérios de autuação e medidas administrativas aplicáveis em caso de infração, nos termos da Resolução CONTRAN nº 882/2021 e normativos correlatos. 3. A Polícia Rodoviária Federal, por sua vez, informou não dispor de equipamentos de pesagem em funcionamento no segmento analisado, realizando a fiscalização de excesso de peso, quando cabível, por meio da análise do peso declarado em documentos fiscais. Ademais, esclareceu o regime jurídico aplicável ao transporte de cargas indivisíveis ou com dimensões excedentes, destacando a obrigatoriedade da Autorização Especial de Trânsito (AET) expedida pelo DNIT, bem como a possibilidade de escolta, fiscalização, autuação e retenção dos veículos em situação irregular. 4. Restou apurado que o trecho da BR-480 sob administração federal limita-se a aproximadamente 8,8 km, integralmente inseridos no perímetro urbano do Município de Chapecó/SC, sendo o restante coincidente ou administrado como BR-282. Tal característica, aliada à existência de múltiplas vias laterais e rotas de fuga, inviabilizaria, sob o prisma da eficiência administrativa, a implementação de fiscalização efetiva de peso naquele segmento específico, razão pela qual o DNIT prioriza outros corredores logísticos estratégicos do Estado. 5. Diante desse conjunto fático-probatório, concluiu-se pela desnecessidade de prosseguimento do feito, uma vez que a matéria já se encontraria abrangida por outros procedimentos em curso e que não se evidenciou omissão administrativa apta a justificar medidas adicionais. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.33.000.002355/2025-01 - Eletrônico	Voto: 423/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na revogação da Portaria nº 450/PRES/INSS, o que teria suprimido o formulário físico de declaração de acúmulo de benefícios e fragilizado os mecanismos de controle contra fraudes em Florianópolis/SC. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes</p>		

		fundamentos: a) a revogação da portaria citada ocorreu em virtude de uma racionalização normativa que consolidou as regras procedimentais na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; b) restou comprovado que o Anexo XXIV da referida instrução manteve a "Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência", com a devida exigência de assinatura e advertência expressa sobre as penalidades dos arts. 171 e 299 do Código Penal; c) o controle sobre o acúmulo de benefícios permanece assegurado por meio do cruzamento de dados em sistemas corporativos integrados, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e o sistema de compensação previdenciária (COMPREV); d) a manutenção dos instrumentos de integridade e fiscalização afasta a ocorrência de prejuízo ao erário ou retrocesso na proteção do patrimônio público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058.	Expediente:	1.33.001.000010/2025-03 - Eletrônico	Voto: 431/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata cancelamento injustificado de conta bancária pela Caixa, na qual recebe benefício previdenciário. Em nova manifestação, afirma que sua conta foi objeto de operação fraudulenta, e que é vítima perseguições de cunho político, iniciadas pelo então prefeito e que seus desdobramentos atuais seriam perpetrados pelo ex-prefeito e outros dirigentes do Partido Liberal - PL. 2. Oficiados, o INSS e a Caixa prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o INSS informou que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária de titularidade da representante está regularmente mantido e com geração de pagamentos, não havendo nenhuma intercorrência prevista em suas normativas internas que pudesse ocasionar a alteração da conta de pagamento; ii) a Caixa, a seu turno, esclareceu que a noticiante apresentou diversas vezes conduta inadequada na unidade em que mantinha a conta, sendo desrespeitosa e causando constrangimento aos empregados e prestadores, o que motivou o Gerente Geral da unidade a comandar o encerramento da conta. E que o benefício INSS da representante continua vinculado àquela unidade, com recebimento por cartão branco de benefício/guichê de caixas; iii) quanto à notícia de possível realização de operações fraudulentas e empréstimos consignados ilegais, a questão é tratada no IC nº 1.33.001.000270/2024-90 para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela CEF, relativas a empréstimos consignados não contratados pela consumidora, ora representante. 4. Pela homologação no âmbito desta 1ª CCR, porquanto não observada irregularidade relacionada a atos administrativos da Caixa ou do INSS. 5. Todavia, no que diz respeito ao relacionamento da representante com a Caixa na qualidade de cliente, em especial no que se refere ao encerramento de sua conta na instituição, cuida-se de relação consumerista, matéria a ser apreciada pela 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 3ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa à 3ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.		

059.	Expediente:	1.34.001.001110/2026-92 - Eletrônico	Voto: 477/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas ao uso, circulação e eventual adoção institucional da obra "Manuela", da Editora do Brasil S.A., no âmbito do MEC/FNDE/PNLD, com supostas violações a direitos da criança, racismo editorial e uso indevido de dados pessoais sensíveis. 1.1. A manifestação sustentou que a obra utilizaria nome, elementos biográficos e dados sensíveis de pessoa negra e adotada, sem consentimento, apontando omissão do FNDE e requerendo a instauração de procedimento investigatório pelo MPF. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos dados, verificou-se que a pessoa mencionada no livro nasceu em 1991 e que a obra foi publicada em 2020, quando ela já era maior de idade, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Constatou-se ainda que há menção expressa de agradecimento à pessoa retratada na biografia da autora, indicando relação de conhecimento entre ambas, sem elementos que comprovem ausência de consentimento. Também ficou demonstrado que o livro não integra o PNLD, conforme resposta oficial do FNDE, inexistindo adoção ou distribuição institucional no âmbito do programa. Portanto, não subsiste justa causa para instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, e eventuais danos decorrentes da publicação devem ser discutidos na esfera cível estadual, por se tratar de direito individual disponível. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os termos iniciais. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 4. Assiste razão à Procuradora da República. A atividade do Ministério Público pressupõe a presença de elementos mínimos que indiquem lesão ou ameaça a direitos coletivos, o que não se verificou no caso concreto. Assim, inexistindo fundamento fático ou jurídico que ampare novas medidas investigatórias, mostra-se inadequada e desnecessária a intervenção do MPF, impondo-se o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO		

		ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060.	Expediente:	1.34.001.002327/2025-39 - Eletrônico	Voto: 434/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itapevi/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itapevi/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.29.000.004317/2025-16 - Eletrônico	Voto: 513/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. SAÚDE. REMESSA AO MP/RS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no funcionamento do Hospital São José, localizado no Município de Chapada/RS, consistentes, em síntese, em possível cobrança indevida de exames e atendimentos a pacientes do SUS, ausência de médicos plantonistas em determinados turnos, eventual desvio de função de profissionais do SAMU, supostas falhas no funcionamento de equipamentos adquiridos com recursos públicos, possível erro médico envolvendo certo paciente e alegações de intimidação e medo de represálias por parte de usuários e ex-funcionários. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a possível cobrança indevida de exames e atendimentos a pacientes do SUS já constitui objeto de apuração no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de Procedimento Preparatório; (ii) a suposta ausência de médicos plantonistas em determinados turnos deu ensejo à instauração de procedimento específico no âmbito do Ministério Público Federal, destinado a promover o adequado controle da frequência presencial dos profissionais vinculados ao SUS no Município de Chapada/RS; (iii) a hipótese de desvio de função de profissionais do SAMU passou a ser apurada em procedimento próprio instaurado no âmbito do Ministério Público Federal; (iv) quanto à alegação de falhas no funcionamento de equipamentos adquiridos com recursos públicos, não se comprovou a aquisição de respiradores com recursos federais vinculados ao enfrentamento da COVID-19, tendo sido demonstrado que o monitor multiparâmetro adquirido encontrava-se em funcionamento, com apresentação de registros fotográficos e de manutenção. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu, ainda, a declinação parcial de atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no que concerne à apuração do relato de falecimento de paciente, decorrente de suposto erro médico em atendimento prestado por hospital privado, bem como às alegações de intimidação ou medo de represálias por parte de usuários do SUS em razão de supostas cobranças indevidas, por se tratarem de fatos já submetidos à apuração pelo Ministério Público Estadual, no âmbito de sua atribuição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RS, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e declínio parcial de atribuições ao MP/RS, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante.		

062.	Expediente:	1.34.018.000264/2025-05 - Eletrônico	Voto: 4192/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM TAUBATÉ. 1. Notícia de Fato autuada na PRM Taubaté/SP, a partir de cópia da ACP n. 5005902-76.2022.4.03.6103, ajuizada pela Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil e pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança contra a Boeing Brasil Operações, visando à imposição de restrições à requerida quanto a contratação de profissionais de engenharia de Empresas Estratégicas de Defesa (EEDs) e de Empresas de Defesa (EDs) que atuem no desenvolvimento de Produtos Estratégicos de Defesa (PEDs) credenciados no Ministério da Defesa. A União Federal aderiu à lide na condição de litisconsorte ativa. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 3º Ofício - Núcleo Socioambiental ofício da PRM Taubaté declinou da atribuição para a PR/DF sob o fundamento de que não apenas a omissão ocorre em nível federal, como atinge produtos estratégicos de defesa desenvolvidos em todo território nacional,		

		além de pressupor eventuais diálogos com autoridades de defesa sediadas em Brasília/DF. 3. O membro oficiante no 17º OF. da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os fundamentos de que: o fato de a presente NF investigar questão unitária, não desloca, de per si, a atribuição para atuação ao Distrito Federal; embora o DF seja a sede na União, a PRDF não é juízo universal para todas as investigações sobre temas nacionais; assim como o juiz da referida ACP nº 5005902-76.2022.4.03.6103, 3ª Vara Federal do município de São José dos Campos, tem jurisdição nacional quanto a esta lide unitária, a Procuradora da República declinante do mesmo modo terá atribuição quanto à presente investigação, correlata ao tema tratado na referida; e no caso, a prevenção fixou a declinante como a procuradora natural para a investigação. 4. Assiste razão ao suscitante. 5. Aplica-se à hipótese o enunciado 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." 5.1. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do DF, nos termos do art. 93, II do CDC. 5.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 5.3 Diante disso, voto pela declaração de atribuição da PR/SP para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/SP PARA ATUAR NO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

063.	Expediente:	1.25.000.013250/2025-41 - Eletrônico	Voto: 372/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na paralisação das obras de construção do Bloco 3, denominado Sílvio Turci, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), localizado em Campo Mourão/PR, em decorrência da interrupção do repasse de recursos pelo FNDE. 2. Oficiados, a Unespar e o FNDE prestaram informações nos autos do procedimento. 3. O Despacho 2024/2026 (doc. 37) remeteu o caso a esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), "nos termos do Manual de Atuação do Programa Pró-Infância (" a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito da ação coordenada". 4. Em suma, estas são as razões expandidas pela Procuradora da República oficiante: a) de acordo com as informações apresentadas pela Unespar, a paralisação da obra decorreu do não repasse da terceira parcela do convênio pelo FNDE; b) aplicação, por analogia, das diretrizes do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) e c) atribuição de responsabilidade pela interrupção ao FNDE, o que ensejaria a remessa dos autos à 1ª CCR para providências no âmbito de ação coordenada, segundo o Manual de Atuação do Programa Proinfância. 5. Ausente a notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. 6. A remessa dos autos à 1ª CCR mostra-se prematura, sendo necessário observar que: a) embora a obra paralisada seja financiada pelo FNDE, a destinação de recursos do programa Proinfância, nos termos da Resolução CD/FNDE 6/2007, é restrita a municípios e ao Distrito Federal para creches e pré-escolas, não se aplicando à construção de salas e laboratórios em universidade estadual; b) a cláusula mencionada pela Procuradora da República, contida no Manual de Atuação do Programa Proinfância, embora preveja a comunicação a esta 1ª CCR sobre eventual responsabilização do FNDE, não avoca a competência investigatória, tampouco prevê o encerramento do feito na origem, funcionando tão somente como medida de informação e atuação coordenada junto ao FNDE, contudo não seria o caso dos autos, uma vez que inexistente ação coordenada formalmente estabelecida pela 1ª CCR no âmbito do Programa Destrava, destinado a dar solução às obras públicas inacabadas financiadas com recursos federais; c) no Programa Destrava, esta 1ª CCR limitou-se a oficiar as PRs e PRMs, dando ciência das obras para adoção de providências locais, sem o condão de chamar para si os desdobramentos instrutórios da atuação daqueles órgãos, na forma do voto 7/2025 do PA-OUT 1.00.000.000216/2025-86 (doc. 1, fl. 35) e d) a suspensão de repasses não impede o regular exercício da atividade investigativa pelo membro oficiante, inclusive para a apuração de eventuais falhas administrativas imputáveis ao FNDE. 7. Isso posto, entendo inviável a remessa dos autos à 1ª CCR, impondo-se o prosseguimento da instrução, na medida em que as atividades de coordenação desta Câmara não substituem nem prejudicam as atribuições do Procurador natural. PELO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA DOS AUTOS PELA 1ª CCR, COM O RESPECTIVO RETORNO À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À FINALIZAÇÃO DAS OBRAS PENDENTES.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa dos autos pela 1ª CCR, com o respectivo retorno à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências necessárias à finalização das obras pendentes.		

064.	Expediente:	1.11.000.000004/2025-15 - Eletrônico	Voto: 472/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, com o objetivo</p>		

		de apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Agentes Temporários Ambientais (ATA), para a Área de Proteção Ambiental (APA) de Piaçabuçu/AL. 2. Foram oficiadas a APA Piaçabuçu e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), os quais esclareceram que o candidato supostamente prejudicado pela alteração das notas foi posteriormente convocado, o que afastou o prejuízo individual e caracterizou a perda de objeto da representação. Após recurso do representante, foi realizada videoconferência para sua oitiva, em que este relatou perseguições no ambiente de trabalho após a denúncia. Diante disso, foi reconsiderado o primeiro arquivamento e determinada a remessa das declarações ao Setor de Execução Externa da PR/AL, para apuração própria na esfera criminal e de combate à corrupção. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a convocação do candidato inicialmente prejudicado sanou a lesão noticiada, caracterizando a perda superveniente do objeto da investigação; (ii) eventual anulação total do certame, sem demonstração cabal de favorecimento ou violação da impessoalidade, configuraria medida desproporcional e atentaria contra a segurança jurídica dos demais candidatos aprovados e já convocados; (iii) inexistência de prova concreta de favorecimento ilícito, de desvio de finalidade ou de outra irregularidade que justificasse nova intervenção do Ministério Público Federal na esfera coletiva; (iv) as alegações posteriores de perseguição pessoal foram desmembradas para apuração em sede própria, na área criminal e de combate à corrupção, por meio de nova Notícia de Fato distribuída pelo Setor de Execução Externa da PR/AL; (v) não há diligências adicionais a serem tomadas no âmbito da tutela coletiva, impondo-se o arquivamento com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e no art. 17 da Resolução CSMFP nº 87/2006. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065.	Expediente:	1.13.000.001898/2024-13 - Eletrônico	Voto: 462/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em garantir o direito de ir e vir de comunidades residentes nas imediações da Gleba Mirari, zona rural de Humaitá/AM, em virtude do suposto bloqueio da via denominada Vicinal do Casco. 2. Oficiado, o INCRA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia acatou integralmente a Recomendação nº 06/2025, realizando vistoria in loco para mapear o traçado do ramal e propor soluções que garantam a locomoção na região; b) restou comprovada a notificação dos responsáveis por obstruções identificadas e a realização de laudos agrônômicos para verificar a conformidade do georreferenciamento das propriedades com os dados do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF); c) o INCRA propôs o ajuste do ramal para contornar áreas privadas, mantendo a via em terras públicas e respeitando os direitos dos proprietários titulados; d) constatou-se a existência de traçado secundário proporcionando acesso e continuidade à vicinal, o que afasta a configuração de situação fática emergencial ou impedimento absoluto ao trânsito da coletividade; e) a ausência de ilegalidade ou omissão administrativa injustificada impede a ingerência do Ministério Público Federal (MPF) na esfera de discricionariedade da autarquia, cabendo à Procuradoria-Geral Federal (PGF) a adoção de eventuais medidas judiciais para a defesa do patrimônio público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Expediente:	1.14.000.000822/2025-14 - Eletrônico	Voto: 578/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Mata de São João/BA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Mata de São João/BA atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.14.001.000325/2025-06 - Eletrônico	Voto: 518/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a insuficiência de servidores da Agência Nacional de Mineração na		

		Bahia, apontada como fator de comprometimento da análise de processos minerários e das atividades de fiscalização em todo o estado. 1.1. Verificou-se que a ANM/BA possuía quadro reduzido diante de elevado volume de processos e passivo significativo, especialmente na área de fiscalização. 2. Oficiada, a ANM/BA informou que adotou medidas administrativas para mitigar o déficit, incluindo a realização de concurso público com nomeações efetivadas em 2025, a destinação de novos especialistas à unidade baiana, a previsão de vagas técnicas no Concurso Público Nacional Unificado de 2026, além do uso de mão de obra terceirizada e de ferramentas de fiscalização remota. 3. Arquivamento promovido diante das providências implementadas, do planejamento de recomposição gradual do quadro funcional e da inexistência de ilegalidade ou omissão administrativa persistente. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068.	Expediente:	1.15.000.002382/2025-94 - Eletrônico	Voto: 337/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH)/Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará (CH-UFC), consistente na contratação de serviços continuados na área de engenharia clínica (Processo Licitatório nº 23533.016814/2024-29, Pregão Eletrônico nº 90055/2024), em suposta preterição de candidatos aprovados em concurso (Edital nº 1/2024). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CH-UFC possui atualmente apenas três Engenheiros Clínicos no quadro permanente, todos nomeados após concurso público, e não há cargos vagos para a função na unidade; (ii) o Edital nº 1/2024 ofertou o cargo de Engenheiro Clínico exclusivamente para cadastro de reserva, o que, em regra, não gera direito subjetivo à nomeação no caso concreto; (iii) o objeto do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 90055/2024 não se confundiria com as atribuições do Engenheiro Clínico do quadro permanente, destinando-se a suprir necessidades operacionais/técnicas e ausência de cargos de apoio técnico na estrutura; (iv) o procedimento licitatório foi regularmente concluído, homologado e resultou no Contrato Administrativo nº 1/2025, vigente, com observância da legislação aplicável; (v) os fatos narrados na denúncia não se confirmaram à luz das informações e documentos apresentados; (vi) eventual alegação de preterição envolveria tutela de direito individual e disponível, não albergada pela atuação do Ministério Público Federal, devendo ser buscada pelas vias administrativas/judiciais cabíveis pelo interessado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: (i) a ocorrência de preterição de candidatos aprovados, pois a terceirização abrangeria atribuições próprias do Engenheiro Clínico; (ii) a contratação terceirizada (Solução 3) transferiria à empresa contratada atividades de gestão, planejamento, coordenação e administração do serviço de engenharia clínica; (iii) a terceirização teria sido opção deliberada para suprir lacuna de pessoal/estrutura, em detrimento de provimento por concurso, envolvendo serviço contínuo e essencial; (iv) haveria incompatibilidade com a disciplina de execução indireta (Decreto nº 9.507/2018 e IN SEGES/MP nº 05/2017), por delegação de funções estratégicas/gerenciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não há, nos autos, elementos aptos a infirmar as informações oficiais prestadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) quanto à inexistência de cargos vagos e quanto à natureza do certame (cadastro de reserva), tampouco foi demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade a justificar a atuação do Ministério Público Federal, à vista da regularidade apontada do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. A controvérsia apresentada, tal como deduzida, remete a pretensão individual e disponível - relacionada à alegada preterição em nomeação - cuja tutela deve ser buscada pelo interessado nas vias administrativas e judiciais próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.15.000.002840/2025-95 - Eletrônico	Voto: 365/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a legalidade de cláusulas constantes do Edital nº 04/2025 da Universidade Federal do Ceará (UFC), relativas ao concurso público para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior. A controvérsia concentrou-se na exigência de que o tema da tese de doutorado dos candidatos estivesse vinculado a determinada área temática específica, além da formação acadêmica e titulação formal exigidas. 2. O representante sustentou, em suma, que tal exigência configuraria rigorismo exacerbado e inovação normativa indevida, por não encontrar amparo na legislação de regência, notadamente na Lei nº 9.394/1996 (LDB) e na Lei nº 12.772/2012, as quais estabelecem que o diploma é suficiente para comprovação da formação acadêmica. Alegou, ainda, que o cargo de Professor do Magistério Superior envolve a docência em múltiplas disciplinas, não se restringindo ao tema específico da tese de doutorado, de modo que a cláusula editalícia violaria os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla concorrência.		

		3. Instada a prestar esclarecimentos, a UFC reconheceu expressamente a impropriedade da exigência, afirmando que o edital não poderia inovar no ordenamento jurídico ao criar requisito não previsto em lei para investidura em cargo público, em afronta ao art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. Destacou que, embora o conteúdo da tese possa ser considerado na avaliação de títulos, não pode ser erigido a requisito eliminatório de participação no certame, sob pena de ilegalidade e potencial judicialização do concurso. 4. Logo, em observância ao princípio da autotutela administrativa, a Reitoria da UFC determinou a imediata retificação do Edital nº 04/2025, suprimindo, em todos os setores de estudo, a exigência de vinculação temática da tese de doutorado. 5. O MPF confirmou, inclusive por meio de consulta pública, que a alteração foi efetivamente implementada, com a exclusão das cláusulas questionadas, sanando o vício de legalidade inicialmente apontado. 6. Diante do reconhecimento da irregularidade e de sua correção espontânea pela Administração Pública, o Procurador da República oficiante concluiu pela perda superveniente do objeto e promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070.	Expediente:	1.16.000.000379/2026-80 - Eletrônico	Voto: 433/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato atuada para apurar negativa de benefício assistencial (BPC/LOAS) pelo INSS à mãe em situação de vulnerabilidade social, diagnosticada tardiamente com Transtorno do Espectro Autista TEA, apesar de estar inscrita no CadÚnico e de dedicar se integralmente aos cuidados de filho com TEA em nível elevado de suporte. 1.1. A manifestante sustenta que preenche os requisitos legais e defende que a situação vivenciada por mães com diagnóstico tardio de TEA possui caráter coletivo, requerendo atuação institucional do Ministério Público Federal. 2. Arquivamento promovido após entendimento de que a pretensão diz respeito a direito individual disponível, já apreciado e indeferido na esfera administrativa, sem demonstração de repercussão coletiva que justificasse a atuação ministerial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando a necessidade de que o MPF officie o INSS para dar ciência institucional da situação. 4. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento, por não identificar elementos que caracterizem interesse coletivo nem indícios de ilegalidade na atuação do INSS, ressaltando inclusive a ausência, nos autos, da própria decisão administrativa de indeferimento. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. Assim, ausente a legitimidade do Ministério Público para atuar na tutela de um direito de cunho individual ou patrimonial, a manutenção do arquivamento é medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.16.000.003009/2025-13 - Eletrônico	Voto: 407/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público do Tribunal de Contas da União para o cargo de técnico federal de controle externo. 1.1. A manifestação questionava a realização das provas apenas em Brasília, alegando abuso de autoridade verbal e físico por fiscais e a criação de regras não previstas no edital. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise, a aplicação das provas exclusivamente em Brasília já havia sido apreciada anteriormente, sendo compatível com o edital que prevê lotação obrigatória dos aprovados no Distrito Federal e que o CEBRASPE esclareceu que os horários de abertura e fechamento dos portões e a condução das provas seguiram estritamente as regras editalícias, inexistindo ilegalidade ou violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. 2.1. Quanto às alegações de abuso por parte de colaboradores, não houve comprovação dos fatos narrados. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Expediente:	1.16.000.003240/2025-15 - Eletrônico	Voto: 581/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na alienação de terreno situado no Setor Bancário Norte, realizada pela Fundação Habitacional do Exército (FHE) por meio do Leilão nº 844/2023, diante de alegações de inobservância de requisitos legais e possível direcionamento licitatório com potencial prejuízo ao patrimônio da entidade. 2. No curso da instrução, foi expedido ofício à FHE para esclarecimentos, tendo esta apresentado resposta acompanhada de documentação pertinente, incluindo termo de doação do imóvel, peças do certame licitatório, projeto básico e laudo de avaliação. 3. Da análise dos elementos coligidos aos autos, verificou-se que o imóvel fora doado à FHE pela União, em 1987, sem imposição de encargos, condições ou termo, conferindo à fundação a prerrogativa de definir sua destinação conforme conveniência institucional, nos termos da legislação de regência. A entidade justificou a alienação sob a forma de permuta por unidades habitacionais como medida tecnicamente fundamentada, pautada na eficiência administrativa, na redução de custos de manutenção de bem ocioso, na inadequação do terreno à sua missão habitacional e no alinhamento com seu planejamento estratégico e objetivos estatutários. 4. No tocante ao procedimento licitatório, a FHE demonstrou que o certame foi realizado na modalidade leilão, pelo critério de maior retorno econômico, com valor mínimo de referência fixado a partir de avaliação técnica e estudo de viabilidade, bem como previsão de contrapartida consistente em unidades habitacionais com habite-se, livres de ônus e avaliadas por profissional habilitado, em conformidade com normas técnicas. Ademais, o Projeto Básico indicou que a permuta representava a forma mais adequada de aproveitamento do bem, considerando a demanda habitacional dos beneficiários e a viabilidade de comercialização das unidades no Distrito Federal. 5. Quanto às alegações de direcionamento e prejuízo à concorrência, restou consignado que o edital permitiu ampla participação de pessoas jurídicas com atividade compatível ao objeto licitado, afastando restrições indevidas à competitividade. Destacou, ainda, que a legislação vigente (art. 76, I, "c", da Lei nº 14.133/2021) admite a alienação de bens públicos mediante permuta, desde que precedida de avaliação e justificada pelo interesse público, requisitos que, segundo a análise ministerial, foram observados no caso concreto, inexistindo indícios de malversação de recursos públicos ou ilegalidades no certame. 6. Diante desse contexto probatório, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de justa causa para propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas investigativas, ressaltando que não cabe à atuação ministerial o monitoramento indiscriminado de entidades públicas, mas a fiscalização da legalidade de suas atividades. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073.	Expediente:	1.16.000.003540/2025-96 - Eletrônico	Voto: 554/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 46/2025 da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS), consistentes na impossibilidade de acompanhamento do andamento dos recursos interpostos contra o gabarito preliminar, pois, ao acessar a plataforma, os recursos apareceriam como "excluídos" antes de analisados. 2. Oficiada, a AgSUS e a Fundação Getúlio Vargas, organizadora do certame, prestaram esclarecimentos, sendo, ainda, facultado ao representante manifestação sobre as respostas apresentadas, sem que houvesse retorno. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a análise conjunta das respostas da AgSUS e da Fundação Getúlio Vargas, bem como da documentação acostada, indicou que as supostas irregularidades relativas à fase recursal não se confirmaram; (ii) o edital do processo seletivo previu regras específicas para a interposição e processamento dos recursos e estabeleceu que as respostas seriam divulgadas no endereço eletrônico oficial do certame; (iii) a Fundação Getúlio Vargas esclareceu que houve manutenção preventiva no sistema de recursos em 15/10/2025, ocasionando breve oscilação na visualização do status (inclusive o aparecimento indevido de "excluído"), sem a retirada do sistema do ar e sem prejuízo à integridade dos recursos, os quais foram registrados, processados e analisados, com divulgação dos resultados em 10/11/2025, quando o sistema já estava normalizado; (iv) foi possível verificar a publicação, em 10/11/2025, das respostas aos recursos contra o gabarito preliminar e do gabarito definitivo, reforçando a inexistência de prejuízo aos candidatos; (v) a representação não comprovou vícios no procedimento, configurando exercício de prospecção de irregularidade, inexistindo elementos fáticos e jurídicos para ação civil pública ou novas diligências, sem prejuízo de reabertura diante de novas provas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.17.000.000132/2026-26 - Eletrônico	Voto: 400/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) Edital nº 71/2025. 1.1. A manifestação questiona a anulação de uma questão da prova por decisão judicial proferida em mandado de segurança individual, alegando ausência de publicidade, violação ao contraditório, à ampla defesa e à isonomia, bem como prejuízo</p>		

		a candidatos que haviam acertado a questão anulada e perderam posição na classificação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, a anulação da questão não decorreu de extensão automática dos efeitos da decisão judicial, mas sim de decisão administrativa expressa do próprio IFES, que acolheu os fundamentos do mandado de segurança e, no exercício de seu poder administrativo regular, anulou a questão para todos os candidatos, com a correspondente retificação do gabarito e do resultado final. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. A anulação apontada pelo representante foi devidamente esclarecida, não havendo, nos autos, qualquer indício concreto de violação à legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075.	Expediente:	1.17.000.001333/2025-60 - Eletrônico	Voto: 388/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São José do Calçado/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São José do Calçado/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

076.	Expediente:	1.17.000.002160/2025-05 - Eletrônico	Voto: 483/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para monitorar a execução das obras de estruturação da rede de serviços do SUAS e a construção de um centro de convivência no Município de Santa Maria de Jetibá/ES. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e o Município de Santa Maria de Jetibá/ES prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o vínculo contratual entre a União e o ente municipal permanece hígido, com vigência estabelecida até julho de 2026; b) não restou configurada mora injustificada ou inadimplência consolidada, uma vez que o prazo para a conclusão do objeto e a respectiva prestação de contas final ainda não transcorreu; c) a execução financeira está ocorrendo conforme o progresso da obra, que atingiu aproximadamente 36,5% de execução física; d) a sinalização de "paralisação" em sistemas federais decorreu de questões técnicas de medição pela empresa contratada, tendo a municipalidade comprovado a adoção de providências administrativas para a continuidade dos serviços; e) a ausência de desvio de finalidade afasta a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.18.000.000801/2025-41 - Eletrônico	Voto: 484/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades e divergências técnicas na execução física e financeira da obra de construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiários no município de Orizona/GO, vinculada ao Termo de Compromisso PAC2 nº 3699/2012. 2. Oficiados, o FNDE e a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás (SEDUC/GO) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra ID 32036 foi concluída em 28/06/2024 e encontra-se em plenas condições de uso para atividades pedagógicas e esportivas pela unidade escolar; b) a SEDUC/GO esclareceu que as discrepâncias identificadas nos laudos técnicos decorreram de erros materiais e que a finalização física do objeto foi assegurada por ação complementar da Coordenação Regional de Educação de Pires do Rio; c) o FNDE deferiu o pedido de ressarcimento dos valores remanescentes, validando o laudo técnico de conclusão sem a necessidade de repactuação, nos termos da Lei nº 14.719/2023; d) a fiscalização		

		primária da aplicação dos recursos e a análise da prestação de contas cabem ao órgão concedente e aos tribunais de contas, não havendo indícios de malversação ou omissão que justifiquem o prosseguimento da investigação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078.	Expediente:	1.18.000.001152/2024-15 - Eletrônico	Voto: 469/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Proinfância, no Município de Inhumas/GO, especificamente a construção da unidade de educação infantil. 1.1. A obra sofreu sucessivas paralisações desde 2017, passando por reformulações no projeto e diversas tentativas frustradas de retomada, inclusive com distratos unilaterais por descumprimento contratual. 2. O Município realizou novas licitações e, após a contratação da empresa Jaspe Construtora e Incorporadora (Contrato nº 068/2023), concluiu a obra em 24/07/2024. 3. O FNDE confirmou a conclusão e funcionamento da creche em vistoria de 16/08/2024, com execução física de 100% e repasse de 88% dos recursos pactuados. 3.1. Entretanto, foram apontadas inconformidades executivas, cuja apuração ocorrerá no âmbito da prestação de contas, ainda pendente até o fim da vigência do termo. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da conclusão da obra e da atuação fiscalizatória a cargo do FNDE, CGU e TCU, entendeu-se que não subsiste irregularidade a justificar a continuidade da apuração pelo MPF, não sendo sua atribuição primária acompanhar a execução de recursos federais em todas as hipóteses, salvo comunicação formal de indícios de ilícitos. 5. A 5ª CCR promoveu o arquivamento do IC 1.18.000.000228/2018-47 no que diz respeito à questões atinentes à possível caracterização de atos de improbidade administrativa e eventuais ilícitos de natureza penal e remeteu os autos à 1ª CCR para acompanhar as providências adotadas com vistas à finalização da obra. 6. Submetida a promoção de arquivamento na 11ª Sessão, em 30.6.2025, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que fossem realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante. 7. Após o retorno dos autos, a Procuradora da República determinou novas diligências e providenciou o No Ofício nº 009/2026, a Prefeitura Municipal de Inhumas/GO informou que o código INEP da referida unidade escolar 52109917. 8. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.18.000.002054/2025-86 - Eletrônico	Voto: 391/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado com a finalidade de acompanhar a retomada e eventual conclusão da obra denominada UABSF Eldorado Oeste, localizada no Município de Goiânia/GO, vinculada à proposta SISMOB nº 37623.3520001/10-009, financiada com recursos do Ministério da Saúde. 2. No curso da apuração foram expedidos ofícios ao Prefeito de Goiânia e ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, requisitando informações acerca da execução física, formal e financeira da obra. 3. Em resposta, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde informou que a referida proposta foi formalmente cancelada pela Portaria nº 21, de 06 de janeiro de 2017, tendo sido integralmente restituído aos cofres da União o valor anteriormente repassado, no montante de R\$ 26.000,00, devidamente atualizado, conforme comprovantes de recolhimento anexados aos autos. 4. Corroborando tais informações, a Procuradoria-Geral do Município de Goiânia esclareceu que a proposta foi cancelada por expiração do prazo de conclusão da obra, sem que houvesse qualquer execução de serviços, conforme Portaria de Cancelamento nº 021/2017, publicada no Diário Oficial da União, inexistindo, portanto, prejuízo financeiro remanescente ou pendência quanto à aplicação dos recursos federais transferidos. 5. Diante desse contexto a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela desnecessidade de manutenção do procedimento administrativo, uma vez que o objeto de acompanhamento restou esvaziado, inexistindo continuidade da política pública, execução da obra ou indícios de malversação de recursos públicos. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

080.	Expediente:	1.18.000.002108/2025-11 - Eletrônico	Voto: 412/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta violação ao princípio da laicidade do Estado, à liberdade de crença, ao pluralismo de ideias e uso indevido de espaço público, em razão da realização de um culto religioso evangélico no campus da Universidade Federal de Goiás UFG, em 28/8/202. 2. Oficiada, a UFG informou que o evento não foi previamente comunicado nem autorizado, ocorreu de forma espontânea em área externa gramada, sem uso de infraestrutura institucional, sem gastos públicos e sem participação de servidores. A Universidade também afirmou não haver registros de eventos semelhantes e reiterou que, por força do princípio constitucional da laicidade, não permite a realização de cultos religiosos em suas dependências, sendo suas finalidades estritamente científicas, educacionais e culturais 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com base nessas informações, apurou-se que não houve ingerência da UFG, nem favorecimento ou promoção institucional de prática religiosa, inexistindo violação à laicidade do Estado ou a interesse público que justificasse a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, os argumentos iniciais. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República. As diligências demonstraram que não foram identificados indícios de omissão ou irregularidade da empresa pública. A atividade do Ministério Público pressupõe a presença de elementos mínimos que indiquem lesão ou ameaça a direitos coletivos, o que não se verificou no caso concreto. Assim, inexistindo fundamento fático ou jurídico que ampare novas medidas investigatórias, mostra-se inadequada e desnecessária a intervenção do MPF, impondo-se o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081.	Expediente:	1.18.000.002293/2025-36 - Eletrônico	Voto: 474/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar eventual inobservância, pelo Município de Ivollândia/GO, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, atendendo à recomendação expedida pelo MPF, o município indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.18.000.002322/2025-60 - Eletrônico	Voto: 482/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar eventual inobservância, pelo Município de Aruanã/GO, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, atendendo à recomendação expedida pelo MPF, o município indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083.	Expediente:	1.18.000.002947/2025-21 - Eletrônico	Voto: 479/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital nº 21/2025 do concurso público da Universidade Federal de Goiás para cargos Técnico Administrativos em Educação, sob o argumento de que os itens 3.17 e 3.17.2 limitariam indevidamente a avaliação		

		biopsicossocial de candidatos com deficiência, em afronta à Lei nº 13.146 de 2015. 2. Oficiada, a UFG, por meio do Instituto Verbena, informou que o edital foi integralmente elaborado em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.146/2015, os Decretos nº 9.508/2018 e nº 12.533/2025, bem como a Instrução Normativa Conjunta MGI MDHC nº 260/2025. Esclareceu que a análise documental é a regra para a avaliação biopsicossocial, sendo a avaliação presencial medida excepcional, apenas quando houver dúvida quanto à documentação apresentada, exatamente como previsto na normativa federal. Destacou ainda que não houve prejuízo aos candidatos com deficiência, uma vez que todos os inscritos apresentaram documentação adequada e tiveram suas avaliações deferidas, inexistindo controvérsia ou exclusão indevida no certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas não existem indícios de ilegalidade ou lesão a interesse público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que o arquivamento foi prematuro, pois a avaliação teria se limitado à conferência formal de documentos, sem análise substancial multiprofissional, em afronta à Lei nº 13.146/2015. Aponta como indicio objetivo de irregularidade o deferimento de 100% dos candidatos PcD, sem motivação, critérios técnicos ou rastreabilidade do procedimento. Requer a não homologação do arquivamento e a reabertura da apuração para verificação da efetiva realização da avaliação biopsicossocial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República. A atuação do Poder Judiciário em concursos é, em regra, limitada ao controle da legalidade e da observância das regras do edital, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. E no caso dos autos não se demonstrou violação à lei, aos princípios constitucionais ou às regras fixadas no próprio edital do concurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084.	Expediente:	1.18.001.000322/2025-15 - Eletrônico	Voto: 522/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Itapaci/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.19.001.000078/2025-53 - Eletrônico	Voto: 416/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 12/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Vila Nova dos Martírios atendeu à recomendação expedida pelo MPF 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

086.	Expediente:	1.19.001.000132/2025-61 - Eletrônico	Voto: 460/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços públicos de saúde e divergências financeiras no Município de Imperatriz/MA, com base em relatórios de fiscalização do Conselho Municipal de Saúde (CMS) referentes aos anos de 2024 e 2025. 2. Oficiados, o CMS, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), o ex-Prefeito		

		e o ex-Secretário de Saúde prestaram informações, tendo sido também analisados dados do Fundo Nacional de Saúde (FNS). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a discrepância financeira de R\$329.780,20 foi esclarecida como resultado da diferença técnica entre os regimes de caixa e de competência na contabilização dos repasses; b) o CMS informou que, após nova análise minuciosa, não foram identificadas inconsistências materiais ou indícios de malversação de recursos públicos; c) as falhas de gestão orçamentária e planejamento apontadas possuem natureza administrativa, devendo ser saneadas no âmbito da própria administração municipal e do controle social; d) a inexistência de crime ou ato de improbidade administrativa afasta o interesse processual para a atuação do Ministério Público Federal (MPF). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Submetido à análise da 5ªCCR, os autos foram encaminhados para esta 1ªCCR em razão da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087.	Expediente:	1.20.000.000652/2025-62 - Eletrônico	Voto: 461/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Nova Olímpia/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

088.	Expediente:	1.20.000.001141/2025-68 - Eletrônico	Voto: 396/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade administrativa na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT), consistente na manutenção do nome de servidora falecida como ordenadora de despesas em publicações oficiais referentes à aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE em Nossa Senhora do Livramento/MT. 2. Oficiada, a SEDUC/MT prestou informações, tendo sido também realizadas pesquisas em sistemas informatizados e análise de publicações no Diário Oficial de Mato Grosso (IOMAT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a permanência do nome da servidora falecida em determinados atos administrativos decorreu de falha meramente formal e sistêmica na atualização de modelos padronizados; b) restou comprovado que não houve prática de atos de gestão pela referida servidora após o seu óbito; c) verificou-se que todos os procedimentos financeiros e administrativos foram regularmente executados por servidores legalmente investidos; d) a inexistência de dano ao erário, dolo ou má-fé afasta a caracterização de ato de improbidade administrativa ou infração penal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

089.	Expediente:	1.20.000.001364/2013-91	Voto: 500/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à operacionalização do Financiamento Estudantil (FIES). 1.1. A manifestação relatava, em síntese, que a Universidade de Várzea Grande (UNIVAG) estaria efetuando a cobrança de valores diferenciados nas mensalidades dos discentes beneficiários do referido programa federal, causando prejuízos ao programa. 2. Arquivamento promovido diante do ajuizamento da matéria. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

090.	Expediente:	1.20.002.000180/2025-28 - Eletrônico	Voto: 531/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta) relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Nova Monte Verde/MT,, a em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº113/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente notificação ao representante, diante da deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091.	Expediente:	1.21.000.001558/2025-93 - Eletrônico	Voto: 574/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta invasão de terras com a anuência do INCRA no assentamento Estrela em Campo Grande/MS.. 1.1. Os representantes afirmaram ser assentados no lote 60, assentamento Estrela Campo Grande (Projeto Pacu), há aproximadamente 8 anos, o qual já estava em fase final de regularização quando ocorreu a suposta invasão. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que a área ocupada não tem relação com o "lote 60" conforme aventado, vez que o Projeto de Assentamento Estrela Campo Grande, conforme Portaria Criação PA Estrela (25157454), em anexo, possui apenas 59 lotes rurais. O Projeto de Assentamento Estrela Campo Grande está em processo de titulação definitiva, oportunidade em que estão sendo instruídos os processos administrativos do Lote 01 ao Lote 59. A área atualmente ocupada será destinada para Núcleo de Uso Comum pelos assentados daquele projeto de assentamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a área na qual se reclama a invasão está em fase de cadastramento e análise, para tão somente depois saber se os requerentes preenchem o requisito da Reforma Agrária e desta forma, a pretensão deduzida pelo casal ter nítida conotação individual, tendo em vista se tratar de conflito agrário. 4. Notificados, os representantes interuseram recurso, juntando novos documentos para comprovar o ingresso e permanência no lote 60. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. O recurso interposto não apresenta elementos capazes de infirmar a Promoção de Arquivamento. Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

092.	Expediente:	1.22.000.002461/2025-61 - Eletrônico	Voto: 496/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar eventual inobservância, pelo Município de Abaeté/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Foi expedida recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretária de Educação, para que adotassem as providências legais. 2.1 Em resposta, o Município informou que providenciou a abertura de conta bancária para a Secretaria Municipal de Educação, em estrita observância às orientações ministeriais quanto à titularidade e classificação cadastral; indicou os dados da conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, para movimentação dos recursos oriundos do Fundeb; afirmou que não há movimentação de recursos do Fundeb em contas diversas; e comprovou a regularização do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Abaeté atendeu à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; promoveu a abertura e indicação de conta bancária única e específica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, para movimentação dos recursos do Fundeb; informou inexistir movimentação de recursos do Fundeb em contas diversas; e demonstrou a adequação cadastral e a regularização do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, de modo que o arquivamento se mostra medida cabível. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
093.	Expediente:	1.22.000.002465/2025-49 - Eletrônico	Voto: 507/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar eventual inobservância pelo Município de Barão de Cocais/MG da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta específica e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
094.	Expediente:	1.22.000.002505/2025-52 - Eletrônico	Voto: 487/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Juatuba/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Juatuba/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
095.	Expediente:	1.22.000.002534/2025-14 - Eletrônico	Voto: 471/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual inobservância, pelo Município de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, da exigência de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta exclusivamente para tal finalidade, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, e que a movimentação e o acesso a esses recursos sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Foi expedida recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, para que adotassem as providências legais. 2.1 Em resposta, o Município protocolou o Ofício nº 015/2025, por meio do qual manifestou acatamento à recomendação, informou os dados da conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, e declarou que essa conta é movimentada exclusivamente pelo Secretário de Educação. 2.2 Relatou ainda que os pagamentos com recursos do Fundeb ocorrem exclusivamente por meio eletrônico, diretamente na conta bancária dos prestadores de serviço ou profissionais da educação, conforme exige a legislação vigente. Constatou-se também, mediante consulta ao sítio da Receita Federal, que o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação encontra-se devidamente regularizado. Foi anexado à manifestação do Município comprovante do registro e da titularidade das contas no sistema do FNDE/SIOPE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santo Antônio do Rio Abaixo atendeu integralmente à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; informou e comprovou a abertura e regularidade da conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundeb; demonstrou a regularidade do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; e indicou o cumprimento das exigências legais quanto à movimentação exclusiva dos recursos por meio eletrônico, nos termos da legislação de regência. 4 Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
096.	Expediente:	1.22.000.002536/2025-11 - Eletrônico	Voto: 457/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar eventual inobservância, pelo Município de São Joaquim de Bicas/MG, da exigência legal de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, e que a movimentação e o acesso aos valores sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, nos termos da legislação e regulamentação pertinentes. 2. Foi expedida recomendação ao Município, na pessoa da Secretária Municipal de Educação e do Prefeito, para que adotassem as providências legais cabíveis. 2.1 Em resposta, o Município informou o acatamento da recomendação, apresentando os dados da conta bancária única e específica, vinculada à Secretaria de Educação, utilizada para movimentação dos recursos do Fundeb, bem como as contas bancárias específicas para o pagamento da folha de pessoal e para o recebimento de valores relativos a precatórios. Informou, ainda, que a movimentação das contas está sob responsabilidade exclusiva da Secretária de Educação, sendo que o Secretário de Fazenda figura como representante nos contratos apenas por exigência das instituições bancárias. Ademais, foi comprovada a regularidade do cadastro do CNPJ da Secretaria de Educação junto à Receita Federal, com o envio de cópias dos contratos firmados com as instituições financeiras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Joaquim de Bicas atendeu integralmente à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; informou e comprovou a abertura e regularidade de contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos do Fundeb; apresentou documentação hábil a demonstrar que a movimentação se dá nos termos exigidos pela legislação; e que os recursos encontram-se vinculados à Secretaria de Educação, inexistindo irregularidade concreta a justificar o prosseguimento do feito. 4 Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097.	Expediente:	1.22.000.002901/2025-80 - Eletrônico	Voto: 406/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar dificuldades de acesso a exames, consultas e medicamentos na rede pública de saúde, relatadas pela Manifestante, pessoa diagnosticada com lúpus sistêmico, com menção a entraves no Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive quanto a consulta no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), além de vulnerabilidade socioeconômica e pedido de atuação urgente do Ministério Público Federal. 2. Oficiado, o Hospital das Clínicas da UFMG, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representante foi instada a se manifestar sobre a continuidade dos entraves, mas permaneceu inerte; (ii) os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal e pela EBSEH foram considerados suficientes, inexistindo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, com promoção de arquivamento nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, e ciência da representante quanto ao prazo recursal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando: (i) necessidade de análise urgente do caso, por se tratar de paciente com lúpus sistêmico e quadro agravado; (ii) persistência, há mais de três anos, de espera por consultas, exames e liberação de medicamentos, com menção a fármacos/injeções de alto custo e impossibilidade financeira de aquisição; (iii) impossibilidade de trabalhar por dores intensas, com relato recente de hemorragia e acamamento; (iv) vulnerabilidade econômica familiar, com ausência de renda e necessidade de auxílio de terceiros, além de tentativa frustrada de afastamento/benefício junto ao INSS; (v) pedido para que a situação seja avaliada com sensibilidade e urgência, diante do agravamento progressivo do quadro e das condições familiares. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento ressaltando que a representante não esclareceu objetivamente quais exames, consultas e medicamentos necessitava (nem na representação inicial, nem no recurso), e que, embora os documentos médicos permitissem identificar pedidos e prescrições, não se extraiu dos autos, com clareza, quais solicitações foram efetivamente formuladas ao Poder Público e quais teriam sido negadas. Ademais, considerou mais adequada a remessa do caso à Defensoria Pública da União (DPU), por envolver pretensão individual de saúde e urgência relatada. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Deve-se manter o arquivamento diante da inexistência de elementos mínimos, no recurso, que individualizem com precisão as negativas administrativas imputadas (exames/consultas/medicamentos efetivamente requeridos e indeferidos), bem como porque os elementos disponíveis indicam tratar-se de demanda de cunho individual, para a qual se mostrou adequada a remessa à DPU. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

098.	Expediente:	1.22.000.003709/2025-19 - Eletrônico	Voto: 450/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que noticiou supostas irregularidades ocorridas na moradia estudantil da Universidade Federal de Ouro Preto, especificamente na Casa 3 da Vila Universitária, envolvendo moradores e agentes públicos federais responsáveis por sua gestão. A representação inicial não foi devidamente instruída com provas, motivo pelo qual foi promovido o arquivamento nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 2. Cientificado da promoção de arquivamento, o representante apresentou manifestação acompanhada de link público para documentos armazenados em Google Drive, a qual foi recebida como recurso, ainda que desprovida de razões recursais formais. 3. No mérito o recorrente alegou ter sido vítima de assédio moral coletivo por parte de outros moradores, com práticas de difamação, ameaças e pressão psicológica, inclusive mediante utilização indevida de sua condição clínica (TDAH) para descredibilizá-lo. Também imputou suposta omissão funcional a gestores da UFOP, notadamente ao Pró-Reitor e ao Coordenador da moradia, sustentando que teriam ignorado confissões de ilícitos praticados por moradores, tais como cobrança indevida de valores, recebimento irregular de proventos, manutenção de moradores clandestinos e desligamento proposital de câmeras de segurança. Ademais, suscitou possível irregularidade no pagamento de sua bolsa estudantil, indicando eventual má aplicação de recursos públicos. 4. Todavia o Procurador da República oficiante, após analisar as informações apresentadas, concluiu que as alegações possuem natureza estritamente individual, não sendo possível extrair dos fatos narrados qualquer dimensão coletiva, difusa ou sistêmica apta a justificar a atuação ministerial, razão pela qual manteve a promoção de arquivamento nos termos em que anteriormente postos. 5. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 6. A insurgência do representante não merece prosperar, pois a sua insurgência não trouxe fatos novos nem elementos probatórios aptos a infirmar a promoção de arquivamento, limitando-se a reiterar alegações de natureza eminentemente individual relacionadas a conflitos interpessoais no âmbito da moradia estudantil e à situação pessoal do representante. As provas apresentadas não evidenciam omissão funcional de agentes públicos federais nem irregularidade administrativa com repercussão coletiva, inexistindo interesse difuso ou coletivo que legitime a atuação do MPF no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

099.	Expediente:	1.22.001.000315/2025-91 - Eletrônico	Voto: 509/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar eventual inobservância pelo Município de São Miguel do Anta/MG da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta específica e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

100.	Expediente:	1.22.001.000921/2025-14 - Eletrônico	Voto: 443/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que apontou suposta ilegalidade no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025 da Universidade Federal de São João del-Rei, especificamente quanto à não anulação da Questão nº 38 da prova para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, sob o argumento de inexistência de alternativa correta após a modificação do gabarito em sede recursal. 2. Para instruir o feito foram solicitadas informações à Fundação de Apoio da Universidade Federal de Minas Gerais, responsável pela execução do certame, a qual esclareceu que a questão impugnada foi elaborada em estrita conformidade com o conteúdo programático e a bibliografia previstos no edital, tendo a banca examinadora concluído, de forma fundamentada, pela correção da alternativa "A", inexistindo erro técnico, violação editalícia ou irregularidade procedimental. 3. O feito foi então arquivado sob a justificativa de que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema 485, não compete ao Poder Judiciário - e, por extensão, ao Ministério Público - substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, circunstâncias não verificadas no caso concreto. Ademais, destacou que a matéria já é objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, em mandado de segurança no</p>		

		qual foi indeferida a liminar por ausência de erro grosseiro ou ilegalidade, evidenciando tratar-se de mero interesse individual do candidato. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A promoção de arquivamento não merece reparos, uma vez que não se constatou ilegalidade manifesta ou erro grosseiro apto a justificar a intervenção ministerial quanto à correção de questão de concurso público, atividade inserida no âmbito da discricionariedade técnica da banca examinadora. Ademais, prevalece a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores no sentido de que o edital constitui a lei interna do certame, sendo inviável a rediscussão do mérito avaliativo, sobretudo quando a matéria já foi submetida ao Poder Judiciário, que afastou a existência de irregularidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

101.	Expediente:	1.22.003.000146/2015-05	Voto: 505/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo inicial de apurar eventual responsabilidade administrativa pelo recebimento em duplicidade de verbas públicas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) pela Santa Casa de Misericórdia de Araguari/MG, bem como promover o ressarcimento dos valores, tendo o feito passado, posteriormente, a acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado para restituição dos recursos mediante efetivação de serviços de saúde à população local. 2. Houve a apuração e consolidação dos valores recebidos em duplicidade, com negociações para a celebração de TAC. Realizou-se o acompanhamento de propostas de restituição mediante obras e prestação de serviços de saúde. Houve a atualização pericial dos valores devidos. Expediu-se ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Araguari e à Santa Casa. Efetivou-se a autorização e fiscalização da utilização dos recursos depositados em conta específica. Houve a verificação documental da aplicação dos valores em obras de unidades básicas de saúde. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto inicial do Inquérito Civil, consistente na apuração da responsabilidade administrativa pelo recebimento em duplicidade de verbas federais e no respectivo ressarcimento, encontra-se plenamente esgotado; (ii) o objeto remanescente do feito restringiu-se ao acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, voltado à restituição dos valores por meio da efetivação de serviços de saúde em favor da população de Araguari/MG; (iii) o acompanhamento da execução do TAC não demanda a manutenção do Inquérito Civil, sendo mais adequada a sua condução por meio de Procedimento Administrativo próprio, já instaurado especificamente para tal finalidade; (iv) inexistem pendências investigativas que justifiquem a continuidade do Inquérito Civil, tendo sido adotadas as providências necessárias para assegurar a correta destinação e fiscalização dos recursos restituídos. 4. Comunicadas a SMS de Araguari e a Santa Casa de Misericórdia de Araguari acerca da decisão de arquivamento, sendo que não apresentaram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

102.	Expediente:	1.22.003.000237/2025-12 - Eletrônico	Voto: 555/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de erro médico por parte de profissionais do Hospital de Clínicas de Uberlândia (HC-UFU). 1.1. O representante relata que sofreu um acidente em 23/9/2024 e foi levado ao Pronto Socorro do HC-UFU, momento em que foi realizada uma tomografia da coluna e o médico o liberou, afirmando que não havia sinais de fratura, mas, em decorrência das dores intensas, buscou atendimento médico novamente e foi constatado, por um neurocirurgião, que a sua coluna estava fraturada na vértebra T12. 2. Empreendidas diligências, o procurador da República oficiante constatou que: i) a equipe de Cirurgia Geral, que liberou o paciente em um primeiro momento, não teve acesso ao laudo do médico radiologista relacionado à tomografia, porquanto tal documento não fora confeccionado; b) não houve discussão das imagens do exame entre o radiologista e a equipe de Cirurgia Geral, haja vista que, no exame clínico, o paciente não se queixou de dor na coluna, e sim na região inguino-escrotal esquerda, cuja melhora foi apontada no Sumário da Alta; c) em casos tais como o relatado, em que o paciente foi vítima de acidente de trânsito (moto x carro), seria necessário que o HC-UFU adotasse, como procedimento padrão, a elaboração de laudo para os exames de imagens realizados, especialmente no âmbito do Pronto Socorro; d) houve falha na prestação de serviço pela Ebserh/HC-UFU, embora não se possa imputar responsabilidade pessoal aos médicos que participaram do atendimento do representante. 3. Oficiou-se à Ebserh para que analise a possibilidade de adotar, como procedimento padrão, a elaboração de laudo, por médico radiologista, para os exames de imagens realizados, especialmente no âmbito do Pronto Socorro, quando se tratar de traumas decorrentes de acidentes de trânsito. 4. No âmbito individual, o representante foi orientado quanto à faculdade de buscar o patrocínio de advogado particular para a salvaguarda de seus interesses. 5. Arquivamento promovido sob o		

		fundamento de que não há circunstâncias que justifiquem o prosseguimento da presente investigação ou outra medida a cargo do Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103.	Expediente:	1.22.003.000455/2022-04 - Eletrônico	Voto: 523/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o georreferenciamento das rotas de transporte escolar e a normatização da idade máxima da frota em sete anos no Município de Nova Ponte/MG. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade comprovou a alimentação do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE) para o monitoramento georreferenciado das rotas; b) a idade de sete anos para os veículos constitui parâmetro ideal previsto em guia do FNDE e não imposição legal obrigatória; c) os veículos em uso possuem condições de segurança e trafegabilidade atestadas por vistorias semestrais; d) a SME informou a possibilidade de incluir a exigência de idade máxima do veículo no próximo edital de licitação e realizou a adesão ao Novo PAC para renovação da frota; e) a fiscalização da política pública será realizada de modo automatizado por meio de relatórios do FNDE e da assistência técnica do Centros Colaboradores de Apoio ao Transporte Escolar (CECATE Sudeste). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

104.	Expediente:	1.22.005.000400/2019-71 - Eletrônico	Voto: 389/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Buritizeiro/MG, quais sejam: (i) unidade de educação infantil Cachoeira do Manteiga (ID 25533), objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 2747/2012 e (ii) unidade de educação infantil Vila Maria (ID 25532), também objeto do PAC2 nº nº 2747/2012. 2. As últimas informações constantes nos autos acerca das atuais condições em que se encontram referidas obras deram conta de que o termo aditivo destinado à repactuação junto ao FNDE foi assinado pelo município em 17.6.2025, e que referido ente federado possuiria, a partir de tal data, o prazo de 12 meses para comprovar a retomada da construção das unidades de educação infantil, e concluí-las até 17.6.2027. 3. Contudo, em consulta ao Portal SIMEC não se identificou, até o momento, alterações significativas quanto à evolução do cumprimento dos objetos repactuados, constando as obras com percentuais de 26,29% e 43,35% de execução. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos (i) a irregularidade investigada, consistente na omissão/demora indevida das administrações anteriores do Município de Buritizeiro em finalizar a execução das obras de construção das creches em epígrafe, está sendo sanada pelo atual governo, não se vislumbrando interesse jurídico em dar seguimento ao presente inquérito civil e (ii) determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, voltado a acompanhar a atuação do Município de Buritizeiro no sentido de concluir as obras de construção das unidades de educação infantil pactuadas junto ao FNDE. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

105.	Expediente:	1.24.000.001425/2025-13 - Eletrônico	Voto: 395/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que apontou suposta demora excessiva e indevida na implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido desde setembro de 2023, uma vez que o direito ao benefício foi reconhecido de forma unânime em sede de recurso administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no ano de 2025, sem que, contudo, houvesse a efetiva implementação no prazo esperado. 2. Após exame minucioso dos fatos narrados e da documentação acostada, o membro oficiante entendeu que, embora a situação apresente relevância sob os aspectos humano e jurídico, trata-se de controvérsia de natureza estritamente individual. O feito foi então arquivado por não haver potencial lesivo ao interesse público primário ou a direitos transindividuais que justificasse a atuação ministerial em defesa da		

		coletividade ou de grupo social mais amplo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a revisão da decisão de arquivamento anteriormente proferida. 4. Ao reapreciar a matéria, o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de elementos aptos a demonstrar lesão a interesse social, a direito individual indisponível ou a direito individual disponível com repercussão coletiva, mantendo o arquivamento. 5. Vieram os autos à 1ª CC. 6. A insurgência não merece prosperar, uma vez que a narrativa apresentada na representação e reiterada no recurso revelam interesse atrelado à esfera patrimonial do requerente, não tangenciando potencial dano a interesse coletivo decorrente de falha sistêmica na prestação do atendimento previdenciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

106.	Expediente:	1.24.001.000065/2026-03 - Eletrônico	Voto: 585/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar suposta morosidade no procedimento de emissão de registro profissional, junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), o que estaria impedindo o noticiante de exercer a profissão e emitir Termos de Responsabilidade Técnica (TRTs), com pedido de concessão do registro provisório. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão veiculada consiste em solução de interesse individual (morosidade na emissão de registro profissional), sendo vedado ao MPF atuar como via de solução para demanda individual disponível, sem repercussão social; (ii) a tutela do direito individual invocado deve ser buscada pelo interessado por meio de advogado ou, no caso de necessitados, pela Defensoria Pública da União, inexistindo ameaça ou lesão a interesse público que justifique intervenção ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) que o arquivamento por interesse meramente individual desconsideraria que a situação demandaria justiça coletiva; (ii) omissão generalizada do CFTA em relação a egressos da instituição Forma Brasil, com centenas de registros suspensos e suposta existência de reclamações e ações judiciais semelhantes. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento por entender que o pedido de reconsideração não trouxe fato novo nem elementos concretos/probatórios e não demonstrou repercussão coletiva/social suficiente. Destacou que, para caracterização de situação coletiva, seria necessária a apresentação de representações formais de outros interessados em idêntica situação, o que não ocorreu, devendo o requerente buscar tutela jurisdicional individual por advogado ou defensor público. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

107.	Expediente:	1.25.000.006323/2025-49 - Eletrônico	Voto: 397/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na conduta de peritos do INSS e no estabelecimento de limites de renda para assistência jurídica pela Defensoria Pública da União, em Curitiba/PR, após notícia de que exames particulares seriam ignorados e atendimentos negados a cidadãos com renda superior a dois mil reais. 2. Oficiados, o INSS e a DPU prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a DPU esclareceu que o indeferimento da assistência decorreu da ausência de comprovação de gastos extraordinários pela representante, condição necessária para flexibilizar o critério de renda e analisar a vulnerabilidade econômica no caso concreto; b) quanto à atividade pericial do INSS, constatou-se que o exame físico realizado foi pertinente à patologia relatada (radiografia de joelho), não havendo evidências de má atuação técnica ou recusa sistemática de documentos médicos que justifiquem intervenção na esfera coletiva; c) a pretensão de revisão de benefício previdenciário indeferido possui natureza individual e disponível, devendo ser veiculada por advogado constituído ou pela própria DPU, caso comprovada a hipossuficiência; d) a Lei Complementar nº 75/1993 veda ao Ministério Público Federal (MPF) a defesa de direitos individuais lesados quando a titularidade não incumbir à instituição, inexistindo fundamentos para a conversão do feito em inquérito civil. 4. Notificado, o representante		

		não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108.	Expediente:	1.26.000.000743/2025-84 - Eletrônico	Voto: 405/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação provisória de bombas de captação de água do reservatório RC500 do Projeto Público de Irrigação do Salitre, em Juazeiro, Bahia, destinadas ao abastecimento de famílias vinculadas ao MST, sem participação do Distrito de Irrigação do Salitre, com possível risco à operação do empreendimento e aos interesses dos irrigantes. 2. Oficiada, a CODEVASF esclareceu que a instalação das bombas foi provisória, realizada pelo Distrito de Irrigação Nilo Coelho, operador do projeto, para atendimento emergencial de projeto de assentamento em implantação, não havendo registro de prejuízo ao reservatório nem impacto à operação do sistema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise dos fatos, a medida integra política pública mais ampla de reforma agrária, inclusão produtiva e segurança alimentar, não se tratando de desvio de finalidade nem de benefício arbitrário, e que a solução adotada, de pequeno porte e caráter provisório, não demonstrou dano atual à coletividade dos irrigantes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

109.	Expediente:	1.28.000.000549/2025-24 - Eletrônico	Voto: 467/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF para monitorar a obra de reforma do prédio do Núcleo de Arte e Cultura (NAC) no Centro de Convivência da UFRN, orçada em R\$ 1.049.800,00, dos quais já teriam sido gastos, segundo o painel de informações do TCU, R\$ 247.409,96 (23,57%) com verbas oriundas do Ministério da Educação (MEC). 2. Oficiado, o MEC prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido considerando o cancelamento da obra com a respectiva prestação de contas, a existência de processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade da empresa contratada e à eventual aplicação das penalidades administrativas cabíveis, bem como o fato de existir nova licitação em andamento para a retomada dos serviços. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.28.000.000684/2025-70 - Eletrônico	Voto: 447/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Programa Universidade para Todos (ProUni), consistente na alegada negativa de acesso ao Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) por parte da UniCesumar, em prejuízo de estudante bolsista integral do curso de Nutrição. A representante sustentou que a instituição teria atribuído o impedimento a falhas no sistema federal, inviabilizando o regular acompanhamento das atividades acadêmicas. 2. Instado a se manifestar, o Ministério da Educação esclareceu que o sistema SisProuni não mantém qualquer interface com os ambientes virtuais ou sistemas acadêmicos internos das Instituições de Ensino Superior, sendo tais atribuições inerentes à autonomia universitária. Assim, o controle de matrícula e o acesso às plataformas educacionais constituem responsabilidade exclusiva da instituição de ensino, afastando eventual imputação de falha ao sistema federal. 3. Por sua vez, a UniCesumar refutou as alegações de irregularidade, afirmando inexistirem bloqueios técnicos ou administrativos em relação ao prontuário da aluna. A instituição comprovou, mediante documentação acadêmica e financeira, que a representante ingressou regularmente em maio de 2025, mantém matrícula ativa, usufrui integralmente da bolsa ProUni (100%) e obteve aprovação nas disciplinas cursadas, sem qualquer pendência financeira ou acadêmica. 4. Posteriormente a representante foi administrativamente notificada, tanto por meio eletrônico quanto por tentativas de contato telefônico, para se manifestar acerca das informações prestadas pela universidade, tendo permanecido inerte. Tal circunstância foi interpretada como indicativa de resolução da controvérsia na esfera administrativa, acarretando a perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito. 5. Assim, diante do exaurimento do objeto, da inexistência de indícios de irregularidades sistêmicas no ProUni e da ausência de lesão a direitos difusos ou coletivos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
111.	Expediente:	1.28.100.000297/2024-24 - Eletrônico	Voto: 470/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 2ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fito de verificar o andamento de pedido de participação no Programa de Proteção à Testemunha, PROVITA. Alega a representante que seu pedido de participação no Programa havia sido protocolado "há mais de 60 dias", e até então não havia sido deferido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Promotoria de Justiça de Delitos de Organizações Criminosas do Ministério Público do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução 12/2018-CPJ, determinou o arquivamento do feito, por entender que: i) a suposta vítima não apresentou informações precisas acerca das ameaças que, em tese, estaria sofrendo, tampouco indicou a possível autoria desse delito e ii) não é possível o prosseguimento do feito por falta de lastro probatório mínimo capaz de embasar juridicamente a prática do delito de ameaça. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. 4. Por meio da Decisão Monocrática nº 698/2025, esta Câmara consignou que "no que toca ao objeto do presente feito, tem-se que a demanda da representante foi devidamente analisada pelo órgão competente" e encaminhou o feito à 2ª CCR para as providências que entendessem cabíveis. A 2ª, a seu turno, determinou a devolução dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que "não cabe apurar a materialidade e autoria de crime (responsabilidade criminal) em Procedimento Preparatório Civil". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

112.	Expediente:	1.29.000.000474/2026-25 - Eletrônico	Voto: 538/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas cobranças ilegais de anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, referente ao ano de dois mil e dezoito, contra técnicos vinculados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apesar da alegada falta de fundamentação legal e prescrição do débito. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos e documentos apresentados pelo representante em sua notícia de fato inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério Público Federal carece de atribuição para promover investigação quanto à cobrança de anuidades por conselho profissional; b) a matéria é restrita à esfera de disponibilidade do particular; c) a cobrança de anuidades de natureza tributária possui caráter eminentemente patrimonial disponível, não justificando a atuação do Parquet na tutela coletiva. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) questionamento sobre a competência para fiscalizar autarquias federais em situações de descumprimento da lei; b) alegação de que o caso não é uma questão particular, mas de ilegalidade cometida por órgão federal contra pessoas sem defesa jurídica; c) afirmação de ilegitimidade técnica nas justificativas apresentadas para o arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na origem, o fato de o conselho profissional ser uma autarquia federal não impõe, por si só, a intervenção do Ministério Público Federal, cuja atuação institucional é limitada à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis. A controvérsia em tela possui natureza estritamente individual e disponível, não havendo lesão a interesse difuso ou coletivo que fundamente a atuação ministerial na via extrajudicial. O controle da legalidade de atos administrativos que afetam esferas particulares deve ser provocado pelo próprio interessado junto ao Poder Judiciário, contando com a assistência de advogado ou da Defensoria Pública da União, não cabendo a este órgão atuar como substituto processual em lides de cunho eminentemente patrimonial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

113.	Expediente:	1.29.000.005329/2025-50 - Eletrônico	Voto: 464/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto descumprimento, por parte do Ministério da Educação, da Lei de Acesso à Informação, devido à inexistência de mecanismo de pesquisa aberta sobre processos de autorização e monitoramento de cursos de medicina. 2. Oficiado, o Ministério da Educação prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os dados sobre Instituições		

		de Ensino Superior e cursos estão disponíveis para consulta pública no portal e-MEC; b) as decisões finais são publicadas no Diário Oficial da União; c) os processos de autorização possuem caráter reservado pelo prazo de cinco anos para resguardar o planejamento de negócio e evitar distorções no setor educacional, conforme amparo na legislação federal. 4. Notificado, o sindicato representante interpôs recurso alegando, em suma: a) fragilização da capacidade da sociedade civil em avaliar a eficácia da política pública de abertura de cursos; b) impacto direto da formação médica no dimensionamento do Sistema Único de Saúde, o que exigiria transparência plena; c) violação ao direito fundamental de acesso à informação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a transparência ativa é observada pelo Ministério da Educação por meio da disponibilização de dados técnicos no portal e-MEC e da publicação de portarias no Diário Oficial da União, atendendo aos requisitos da publicidade administrativa. A restrição temporária ao acesso integral dos processos administrativos de autorização é medida legítima amparada na Lei de Acesso à Informação para proteção de dados sensíveis de natureza concorrencial, não configurando omissão ilícita. Ademais, a existência de demandas judiciais propostas pelo próprio representante com o mesmo objeto, nas quais as tutelas de urgência foram indeferidas, corrobora a adequação da conduta administrativa frente ao ordenamento jurídico. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

114.	Expediente:	1.29.000.005417/2025-51 - Eletrônico	Voto: 539/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Camaquã/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

115.	Expediente:	1.29.000.005572/2025-78 - Eletrônico	Voto: 540/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Mampituba/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

116.	Expediente:	1.29.000.006716/2024-22 - Eletrônico	Voto: 308/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). REMESSA NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (NCC) DA PR/RS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental (EEEF) Herlita Silveira Teixeira, no Município de Cidreira/RS, com vistas a apurar a omissão na prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Básico e do PDDE Qualidade, referentes aos exercícios de 2020 e 2021, atribuída ao ex-diretor da escola, com impacto na suspensão de repasses pela autarquia federal competente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) no eixo relativo à regularização administrativa dos repasses do PDDE (exercícios de 2020 e 2021), restou demonstrado que as medidas administrativas pertinentes foram adotadas pela instituição de ensino e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), culminando na suspensão da inadimplência quanto aos exercícios investigados, exaurindo o objeto do expediente; (ii) o		

		fato de o repasse ainda não ter sido efetivamente retomado decorre de pendências relativas ao exercício de 2022, o qual permanece com status de "não apresentada" nos sistemas da autarquia, matéria que não integra o objeto delimitado na representação; (iii) assim, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, não se verificou irregularidade/ilegalidade que justificasse a adoção de novas providências pelo MPF, impondo-se o arquivamento do inquérito civil. 3. Do mesmo modo, também promoveu a declinação de atribuições em favor do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), unidade com atuação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob os fundamentos de que: (i) a notícia de má gestão e omissão deliberada no dever de prestar contas pelo ex-diretor, com possível repercussão patrimonial e funcional, enquadra-se, em tese, em atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública; (ii) pela estrutura de organização temática do MPF (Resolução CSMPPF nº 20/96), a coordenação e revisão de feitos relativos à improbidade administrativa e crimes conexos inserem-se na atribuição da 5ª CCR, devendo o feito ser encaminhado à unidade especializada; (iii) por isso, determinou-se a extração de cópias e o encaminhamento ao NUCRIMEX para autuação e distribuição entre os ofícios integrantes do NCC da PR/RS, por se tratar de declínio interno no MPF. 4. Assim, o Membro oficiante deixou de submeter o presente declínio parcial de atribuição à apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por se tratar de declínio dentro do MPF. 5. Notificado, o representante não interpsôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117.	Expediente:	1.29.000.008777/2024-24 - Eletrônico	Voto: 506/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representações, em que se noticiaram: (1) suposta falha na transparência do processo de revisão do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), organizado pela Fundação Cesgranrio e (2) alegada quebra de isonomia entre candidatos negros e pessoas com deficiência, em razão da flexibilização diferenciada da cláusula de barreira prevista nos editais do certame. 2. Foram analisadas as representações apresentadas, bem como as informações disponibilizadas no sítio eletrônico da banca organizadora do CPNU, especialmente quanto à divulgação das respostas aos recursos e das questões anuladas. Procedeu-se, ainda, ao exame de nota técnica e de manifestações encaminhadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), relativas à aplicação da reserva de vagas e da cláusula de barreira no âmbito do certame, além da análise da legislação e dos atos normativos pertinentes, notadamente o Decreto nº 9.739/2019 e a Instrução Normativa Conjunta MGI nº 260/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à alegada ausência de justificativa para o deferimento ou indeferimento dos recursos relativos aos gabaritos das provas objetivas, constatou-se que a banca organizadora publicou edital contendo as respostas aos recursos e as questões anuladas, inexistindo irregularidade a ser apurada no âmbito do presente procedimento; (ii) a eventual ausência de motivação individualizada na fase recursal do certame foi objeto de apuração em Notícia de Fato específica, não se inserindo no escopo do presente feito; (iii) já no tocante à suposta quebra de isonomia entre candidatos negros e pessoas com deficiência, verificou-se que o Concurso Público Nacional Unificado se enquadra na modalidade de certame unificado, para a qual a legislação vigente autoriza a adoção de cláusula de barreira para candidatos com deficiência, nos termos do art. 12, §2º, da Instrução Normativa Conjunta MGI nº 260/2025; (iv) restou demonstrado que o CPNU adotou medidas inéditas de ampliação da participação de pessoas com deficiência, inclusive com correção de redações em número superior ao mínimo legal, assegurando a observância da legislação de regência e dos princípios da legalidade e da isonomia; (v) inexistem, assim, irregularidades administrativas ou violação a direitos tutelados pelo Ministério Público Federal que justifiquem o prosseguimento do procedimento. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. Em relação à alegada quebra de isonomia entre candidatos negros e pessoas com deficiência no edital, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise de matéria de sua atribuição.		

118.	Expediente:	1.29.000.008815/2025-20 - Eletrônico	Voto: 559/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia anônima sobre a suposta utilização irregular de um andar do Hospital Nossa Senhora da Conceição, em Porto Alegre/RS, pelo Instituto da Criança com Diabetes, com alegado uso de recursos públicos e interferência nas atividades do hospital. 2. Oficiado, o hospital informou que o Instituto é organização sem fins lucrativos que atua em cooperação formal com o Grupo Hospitalar Conceição, prestando atendimento 100% pelo SUS, com base em contrato de cooperação firmado desde 2003 e sucessivos aditivos. Esclareceu ainda que a utilização do espaço foi autorizada, que o imóvel está regularmente registrado e que a parceria é objeto de revisão administrativa para assegurar</p>		

		conformidade normativa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação do Instituto está amparada na Constituição Federal e nas diretrizes do SUS, tratando-se de cooperação legítima com entidade de reconhecida utilidade pública, voltada ao atendimento especializado de crianças e adolescentes com diabetes. Não foram identificadas irregularidades funcionais, desvios de finalidade ou ilegalidades contratuais. 4. Sem notificação a representante diante da manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119.	Expediente:	1.30.001.000668/2026-08 - Eletrônico	Voto: 419/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 4. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta irregularidade na seleção pública do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA) para o curso de adaptação para aquaviários eletricitistas (CAAQ-ELT-01/2026), especificamente quanto à cobrança de taxa de inscrição de oitenta reais em suposta divergência com informação de oito reais constante no site. 2. Oficiado, o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o edital de regência prevê expressamente o valor de oitenta reais para a inscrição via internet; b) o valor de oito reais mencionado pelo representante aplica-se exclusivamente a cursos com inscrição presencial, o que não abrange o certame em questão; c) observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; d) inexistência de irregularidades a serem apuradas no caso concreto. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) existência de dúvida objetiva e falta de clareza nas informações do site oficial, violando a transparência e publicidade; b) insuficiência da instrução probatória por basear-se apenas na manifestação do órgão investigado; c) possível violação ao princípio da modicidade e proporcionalidade da taxa. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o edital é a lei do certame e estabelece de forma clara e objetiva o valor da taxa de oitenta reais, não havendo margem para duvidade uma vez que o documento é o instrumento vinculante para todos os candidatos. A distinção entre os valores para inscrições presenciais e online está devidamente explicada nos canais oficiais do CIAGA, o que afasta a alegação de falta de transparência ou publicidade. Ademais, o recorrente não apresentou fatos novos ou documentos que pudessem infirmar a legalidade da cobrança, sendo as informações constantes nos autos suficientes para demonstrar a ausência de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.30.001.003032/2025-29 - Eletrônico	Voto: 361/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou suposta falha na prestação do serviço público de saúde pelo Instituto Benjamin Constant, consistente no atraso reiterado de cirurgias oftalmológicas, notadamente procedimento de remoção de catarata, em razão de problemas estruturais e ausência de médicos anestesiológicos. 2. Instado, o Instituto Benjamin Constant esclareceu sua natureza jurídica de instituição federal de ensino, vinculada ao Ministério da Educação, dotada de programa de residência médica em oftalmologia, e não hospital propriamente dito. Informou, ainda, que as suspensões temporárias das cirurgias decorreram de fatores supervenientes e alheios à sua vontade, especialmente falhas técnicas no equipamento de esterilização (autoclave) e a necessidade de contratação externa de serviços de anestesiologia, cujo procedimento licitatório encontrava-se em curso à época. 3. Posteriormente, em atendimento a nova requisição, o Instituto prestou informações complementares, especificando que o último procedimento cirúrgico havia sido realizado em 03/04/2025, que o contrato com a empresa de anestesiologia se encerrou em 16/05/2025 e que as atividades cirúrgicas foram efetivamente retomadas em 05/08/2025. Informou, ainda, a existência de 104 pacientes em fila de espera para procedimentos cirúrgicos oftalmológicos, conforme registros administrativos internos. 4. A Procuradora da República oficiante, diante desse cenário, concluiu que a situação irregular inicialmente noticiada, sob a ótica do interesse coletivo, encontrava-se superada, uma vez que os entraves materiais e humanos haviam sido solucionados e os procedimentos cirúrgicos retomados, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito por exaurimento de objeto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

121.	Expediente:	1.30.001.004243/2025-89 - Eletrônico	Voto: 445/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação anônima que noticiou suposta insuficiência de médicos de rotina no Centro de Terapia Intensiva (CTI) do Hospital Federal do Andaraí, em possível afronta à Resolução CFM nº 2.271/2020. A notícia de fato teve origem no Ministério Público Estadual, que declinou da atribuição em razão do contexto de transição da gestão da unidade hospitalar federal para o Município do Rio de Janeiro, com possível permanência de responsabilidades da União. 2. No curso da apuração preliminar, foi expedido ofício à direção do Hospital Federal do Andaraí, requisitando informações detalhadas acerca da composição da equipe médica do CTI, da adequação das escalas aos parâmetros normativos do Conselho Federal de Medicina, da eventual previsão de recomposição do quadro profissional e da participação da União no provimento de médicos durante o período de transição administrativa. Tais diligências visaram esclarecer a existência ou não de irregularidades passíveis de atuação ministerial. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a escala médica do CTI atende integralmente às exigências da Resolução CFM nº 2.271/2020, encaminhando a relação nominal e a distribuição dos profissionais por turno. Esclareceu, ainda, que não havia necessidade de recomposição imediata da equipe e que parte dos médicos federais optou pela cessão ao Município, enquanto outros aguardavam formalização de desligamento ou substituição por profissionais contratados pela organização social gestora. 4. A Procuradora da República oficiante então verificando, por meio dos dados apresentados, que o CTI dispõe de 15 leitos, contando com dois médicos plantonistas por turno, além de médicos de rotina no período diurno, quantitativo compatível com o mínimo exigido pela norma do CFM, que estabelece a proporção de um médico para cada dez leitos ou fração, por turno, promoveu o arquivamento do feito por haver sido demonstrado que a composição da equipe médica se encontraria regular, não havendo afronta aos parâmetros assistenciais definidos pelo órgão de classe. 5. Dispensada a notificação de representante, dado o anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122.	Expediente:	1.30.001.005705/2025-85 - Eletrônico	Voto: 528/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representações, com vistas a apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o cargo de Analista, consistentes na rotulação de candidatos como "não classificados" apesar de terem obtido nota mínima de aprovação, bem como na alegada existência de vagas ociosas decorrentes de desistências de candidatos regularmente convocados, sem a correspondente realização de novas convocações. 2. Oficiado, o BNDES informou a existência de ações judiciais ajuizadas por candidatos sobre os fatos, e a discussão da política de cotas em âmbito de Processo Administrativo de Acompanhamento de TAC. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia narrada na representação já se encontra judicializada, com ações individuais em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, competindo ao Poder Judiciário a apreciação da matéria; (ii) a política de cotas e eventuais ajustes nos próximos concursos estão sendo discutidos em procedimento administrativo específico no âmbito do Ministério Público Federal. 4. Notificado, um dos representantes interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) a existência de interesse difuso e coletivo na apuração da regularidade do concurso público; (ii) ilegalidade da classificação de candidatos como "não classificados" sem previsão no edital; (iii) ofensa aos princípios da moralidade, eficiência e legalidade administrativa em razão da manutenção de vagas ociosas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A promoção de arquivamento deve ser homologada, pois a matéria já se encontra submetida ao Poder Judiciário por meio de ações individuais propostas pelos próprios interessados. Não se verifica a presença de interesse difuso ou coletivo apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal na via extrajudicial. Ausentes fatos novos ou elementos probatórios capazes de afastar os fundamentos adotados pelo órgão oficiante. Assim, impõe-se o acolhimento integral da promoção, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

123.	Expediente:	1.30.001.006510/2025-52 - Eletrônico	Voto: 422/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades e dano ao erário na aplicação de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS) no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), em Rio de Janeiro/RJ, relacionadas ao Pregão nº 41/2006 e ao Contrato nº 64/2006 para o fornecimento de refeições. 2. Oficiado, o Tribunal de Contas da União (TCU) prestou informações, tendo sido também analisados relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) e a promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 77/2012-11-DELEFIN. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) operou-se a prescrição da		

		pretensão punitiva quanto aos crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 e parte dos delitos do Código Penal, bem como das sanções de improbidade administrativa, face ao decurso de mais de dez anos dos fatos; b) a ausência de comprovação de conduta dolosa dos agentes públicos e empresários afasta a tipificação de atos de improbidade e de crimes como peculato e corrupção, conforme as alterações da Lei nº 14.230/2021 e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1199; c) o TCU já determinou a condenação em débito e a aplicação de multas aos responsáveis por meio do Acórdão nº 7932/2023, restando garantidas as medidas para o ressarcimento ao erário e tornando desprovidas a atuação do Ministério Público Federal (MPF) para o mesmo fim; d) a antiguidade do fato investigado e o esgotamento das diligências úteis retiram a utilidade do provimento jurisdicional por falta de justa causa e interesse de agir. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 6. O feito admite arquivamento no tocante às providências depuradas para ressarcimento ao erário. Com relação à alegada prescrição criminal (Lei 8.666/1993) e de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.	

124.	Expediente:	1.31.001.000109/2025-71 - Eletrônico	Voto: 444/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia formulada por discente da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), na qual se alegaram múltiplas irregularidades no ambiente acadêmico, incluindo suposta perseguição por alunos e docentes, discriminação por orientação sexual, conflitos físicos, falhas no sistema acadêmico SIGAA, irregularidades em avaliações, ausência de aulas por docentes e expulsão de associação atlética, requerendo intervenção ministerial para apuração e adoção de providências. 2. Instada, a UNIR prestou informações detalhadas, esclarecendo que a matrícula do discente em disciplinas do curso de Medicina ocorreu de forma indevida e foi posteriormente cancelada, nos termos da normativa interna. Informou, ainda, que os conflitos relatados em sala de aula e na biblioteca foram formalmente registrados e integram Processo Administrativo Disciplinar discente regularmente instaurado, em curso perante a Corregedoria da instituição, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Quanto às alegações de discriminação por orientação sexual, a universidade consignou inexistir denúncia autônoma formalizada que ensejasse apuração específica, sem prejuízo de que tais fatos estejam sendo examinados de forma integrada no âmbito do PAD em trâmite, destacando, ademais, a existência de política institucional expressa de prevenção e enfrentamento à discriminação, ao assédio e à violência, prevista em resolução interna vigente. 4. No tocante às críticas dirigidas ao funcionamento do SIGAA, aos critérios de avaliação, à prorrogação de prazos e à aplicação de provas, a UNIR esclareceu tratar-se de matérias inseridas na autonomia didático-pedagógica universitária, ressaltando que o sistema possui mecanismos de auditoria e rastreabilidade e que eventuais inconformismos devem ser veiculados pelos meios administrativos próprios. Também esclareceu que as associações atléticas possuem natureza jurídica privada, não competindo à universidade interferir em suas decisões internas. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante do quanto apurado, promoveu o arquivamento do feito por reconhecer que a administração universitária já adotou as providências cabíveis no exercício de sua autotutela, inexistindo omissão ou ilegalidade flagrante passível de cerceamento. 4. Notificado, o representante interpsó recurso sustentando, em síntese, a persistência de atos de homofobia e perseguição no ambiente acadêmico, alegando tratamento discriminatório por docentes, favorecimento indevido de outros alunos (inclusive aprovações sem mérito e tolerância a "colas"), exclusão de grupos informais de avisos das turmas e omissão da Corregedoria e de órgãos administrativos da UNIR, juntando, para tanto, áudios e capturas de tela como supostos elementos probatórios. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento, em síntese, de que as alegações e os documentos apresentados não trouxeram fatos novos nem elementos capazes de infirmar a regularidade do arquivamento, limitando-se a reiterar inconformismo pessoal com questões de natureza administrativa e pedagógica, já submetidas à apuração interna da UNIR. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. As razões deduzidas na insurgência não apontaram fatos supervenientes nem provas idôneas capazes de afastar os fundamentos do arquivamento, restringindo-se à reiteração de irresignações quanto a matérias de índole administrativa e pedagógica já apreciadas. Verificou-se, ademais, que a UNIR adotou as providências cabíveis no exercício regular de sua autotutela, com a instauração e tramitação de processo administrativo disciplinar, inexistindo omissão ou ilegalidade que justifique a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

125.	Expediente:	1.32.000.000364/2025-97 - Eletrônico	Voto: 530/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 20/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que encaminhou a Nota Técnica nº 01/2025 sobre o dever de fiscalização do cumprimento das condicionalidades do FUNDEB, especialmente quanto à correta aplicação dos recursos das complementações VAAT e VAAR, com ênfase na destinação mínima de cinquenta por cento da complementação VAAT à educação infantil. 1.1. O procedimento refere-se especificamente ao Município de Normandia/RR. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que apresentou os valores transferidos a título de VAAT e VAAR, esclarecendo que a fiscalização compete à Controladoria Geral da União, aos órgãos de controle interno e aos Tribunais de Contas. 3. Já o Município de Normandia não apresentou manifestação direta, havendo apenas informação do relator municipal de que não existem relatórios apontando irregularidades no exercício de 2025. 4. Também foram oficiados o TCU, o TCE de Roraima e a Controladoria Geral do Estado, os quais informaram não haver registros de irregularidades ou processos relacionados à aplicação dos recursos de VAAT e VAAR nos períodos analisados. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificados indícios de uso irregular das complementações VAAT e VAAR no período de 2021 a 2025. 6. Ausente notificação ao representante, diante da deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

126.	Expediente:	1.33.000.001714/2025-03 - Eletrônico	Voto: 556/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Laurentino/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 173/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

127.	Expediente:	1.33.000.002013/2025-83 - Eletrônico	Voto: 399/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada de obra de educação infantil vinculada ao Convênio FNDE Proinfância, no Município de Bom Jardim da Serra/SC. 2. Oficiado, o município informou que a obra foi formalmente recebida da gestão anterior em agosto de 2020, embora ainda não estivesse em operação e que após a realização de adequações estruturais necessárias ao clima local e a instalação de rede de energia trifásica, a escola foi oficialmente inaugurada em 6 de março de 2022 (cód.INEP 42161860). Desde então, a unidade tem funcionado regularmente, tendo passado por reformas complementares e benfeitorias custeadas pelo município para garantir a salubridade e o conforto dos alunos, incluindo a impermeabilização de lajes, instalação de pisos vinílicos e ampliação de salas de aula. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, tendo restado comprovado que a creche foi concluída, inaugurada e encontra-se em regular funcionamento, com benfeitorias adicionais custeadas pelo município, inexistem irregularidades. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

128.	Expediente:	1.33.001.000102/2025-85 - Eletrônico	Voto: 547/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Araranguá/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB		

		da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360º 2. Foi expedida a Recomendação nº 34/2025 ao Município de Araranguá, com a especificação das providências a serem adotadas para que os recursos do FUNDEB fossem depositados em conta bancária específica e que a movimentação e o acesso fossem privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2.1 Além disso, comunicou-se ao Tribunal de Contas da União em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a expedição da recomendação. 2.2 O Município respondeu informando a abertura, em 13/6/2025, de conta específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, inicialmente em nome do Fundo Municipal de Educação, no Banco do Brasil. 2.3 Após análise, verificou-se inadequação da natureza jurídica do CNPJ do titular da conta aos requisitos da Portaria FUNDEB nº 807/2022, motivo pelo qual foi expedido novo ofício solicitando adequação. 2.4 Em resposta, o Município informou a abertura de nova conta para gestão dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil, em nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com atributos adequados ao disposto na Portaria FUNDEB nº 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF apontou irregularidades de natureza cadastral, sem notícia de desrespeito material às regras de utilização da conta única para movimentação de recursos do FUNDEB; (ii) o MPF adotou medidas preventivas extrajudiciais, com expedição de recomendação e indicação objetiva das correções administrativas necessárias; (iii) o Município realizou adequações para que a conta de movimentação dos recursos do FUNDEB tivesse titularidade ajustada ao disposto na Portaria FUNDEB nº 807/2022, mediante abertura de nova conta em nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; (iv) não cabe ao Ministério Público Federal realizar controle contábil/financeiro permanente ou análise prévia de cadastros administrativos sem conclusões dos órgãos com expertise, especialmente quando os órgãos de controle foram cientificados; (v) não se configurou lesão ou ameaça concreta a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da CF/88, razão pela qual não persistem motivos para continuidade do acompanhamento; (vi) o arquivamento é promovido com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMFP. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129.	Expediente:	1.34.001.000601/2026-16 - Eletrônico	Voto: 543/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na execução do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 63/2025 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), em Presidente Epitácio/SP, em razão de alegado conflito de interesses na atuação de servidora vinculada a curso preparatório privado como fiscal do certame. 2. Oficiada, a Reitoria do IFSP prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a servidora exerceu exclusivamente a função de Auxiliar de Coordenação, com atribuições de natureza administrativa e operacional, sem participação na elaboração, aplicação direta ou correção das provas; b) a atuação ocorreu sob supervisão direta e em ambiente compartilhado, sendo o contato com os candidatos restrito aos fiscais de sala e de corredor; c) o Edital nº 63/2025 não estabelece vedações à atuação de docentes de cursos preparatórios, restringindo impedimentos a candidatos e vínculos de parentesco; d) a padronização dos procedimentos pela Fundação CEFET Minas assegura a segregação de responsabilidades e a observância dos princípios da impessoalidade e isonomia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

130.	Expediente:	1.34.001.008973/2025-18 - Eletrônico	Voto: 503/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação do Exame de Título de Especialista em Nutrologia - Edição 2025, organizado sob a supervisão da Associação Brasileira de Nutrologia (ABRAN) e da Associação Médica Brasileira (AMB), no que diz respeito ao conteúdo cobrado, suposta cobrança indevida de taxa recursal e suposta violação aos princípios da Administração Pública. 2. Instada, a ABRAN prestou informações, refutando todos os pontos questionados na representação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de vícios na condução da prova. 4. Notificada, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

131.	Expediente:	1.34.001.010134/2025-51 - Eletrônico	Voto: 380/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar manifestação na qual relata que tribunais federais e unidades do Poder Judiciário da União estariam utilizando de forma contínua servidores cedidos e empresas de vigilância privada para o exercício de atividades próprias da Polícia Judicial, em possível afronta à Resolução nº 344 do CNJ. 1.1. A manifestação sustentou, ainda, a existência de concursos públicos homologados, com aprovados aguardando nomeação, o que indicaria possível prejuízo ao provimento regular dos cargos e eventual desvio de finalidade. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as alegações carecem de precisão e concretude, não havendo indicação clara de locais, pessoas ou circunstâncias específicas que evidenciem irregularidades e que a atuação ministerial não pode se basear em ilações genéricas e que o manifestante pode buscar esclarecimentos administrativos ou adotar outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sob argumento de que não foi analisado o mérito jurídico decorrente da Lei nº 15.285/2025, que instituiu a Polícia Judicial da União como carreira típica de Estado, com atribuições indelegáveis ligadas à segurança institucional do Poder Judiciário e que a manutenção permanente de servidores cedidos, policiais militares estaduais e terceirizados no exercício dessas atividades configura desvio de finalidade administrativa, violação ao princípio do concurso público e afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, acrescentando que a Resolução nº 344/2020 do CNJ não veda a atuação de servidores cedidos nas atividades de poder de polícia, prevendo expressamente a possibilidade de colaboração de autoridades externas. Destacou, ainda, que tanto a referida resolução quanto a Lei nº 15.285/2025 promoveram essencialmente a alteração da nomenclatura e o detalhamento de atribuições de cargos já existentes, sem instituir proibição à cessão de servidores de outros órgãos. 5. O arquivamento merece ser mantido. Inexistindo irregularidade concreta, violação normativa expressa ou lesão efetiva ao interesse público federal, revela-se correta e devidamente fundamentada a promoção de arquivamento, razão pela qual deve ser mantida em seus próprios termos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

132.	Expediente:	1.34.010.000442/2025-60 - Eletrônico	Voto: 579/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a retomada e a conclusão de obra de infraestrutura educacional paralisada no município de Jaboticabal/SP, especificamente a construção de quadra escolar coberta com vestiário, vinculada ao Contrato/Convênio 15104 (ID SIMEC-100145), cujo estágio físico inicial apontava cerca de 85% de execução. 2. Instado, o FNDE informou a adesão do ente municipal ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Lei nº 14.719/2023, bem como o deferimento do pedido de repactuação administrativa, ainda em trâmite para formalização do novo termo de compromisso no âmbito do SIMEC. 3. Também oficiado, o Município comunicou que aguarda o encaminhamento do referido termo pelo FNDE para posterior assinatura e deflagração de novo procedimento licitatório, evidenciando a superação da situação de inércia administrativa anteriormente constatada. 4. O Procurador da República oficiante, então, diante dos elementos de informação coligidos nos autos, promoveu o arquivamento da investigação, por considerar que houve autocomposição administrativa e normativa entre os entes federados, com redefinição de marcos cronológicos e financeiros destinados à consecução do interesse público primário, consistente na conclusão da obra educacional, afastando, com isso, ilegalidade tocante à suposta inexecução do contrato. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. 6. Vieram os autos ao crivo revisional desta 1ª CCR. 7. Esta Câmara adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 8. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP."PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.		

133.	Expediente:	1.34.014.000245/2025-19 - Eletrônico	Voto: 356/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação em que cidadão diz que participou do concurso público do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), regido pelo Edital nº 04/ITA/2025 - Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, e que se sentiu prejudicado por uma alteração do calendário de datas da prova, divulgação do resultado preliminar e prazo para interposição de recursos, alteração que teria sido divulgada apenas pelo site, "sem aviso formal, sem publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) e sem registro da data da modificação". Diz ainda que a alteração, "além de irregular, prejudicou o direito de ampla defesa e isonomia entre os candidatos, especialmente no prazo de interposição de recursos". 2. Oficiado, o Reitor do ITA prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a adoção de horários individualizados de arguição da etapa de prova oral possui natureza organizacional e operacional, destinada a garantir a adequada logística e fluidez dos trabalhos, sem inovar ou flexibilizar regras editalícias. Sendo assim, a admissão de candidatos que compareceram antes do início de suas respectivas arguições, ainda que após o horário geral indicado para organização interna da banca, representa a observância ao edital, e não sua violação. Nesse sentido, inexistente qualquer elemento concreto que indique favorecimento indevido, quebra de sigilo ou acesso privilegiado a informações, sendo a alegação de prejuízo fundada em conjecturas e inconformismo subjetivo com o resultado do certame; ii) a documentação acostada não corrobora a tese de violação ao edital, à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório, tampouco evidencia prejuízo concreto ou favorecimento indevido. Em sentido oposto, os registros oficiais demonstram que a Comissão Examinadora atuou em estrita observância ao Edital mencionado, inexistindo afronta às normas aplicáveis. No mais, não se vislumbram elementos que justifiquem a continuidade das apurações. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em síntese a) que a controvérsia nunca foi de atraso individual, mas de que a relativização do horário de início divulgado comprometeu a igualdade de condições entre os candidatos; e b) que a promoção não enfrentou diretamente a questão jurídica central acerca da possibilidade de o horário de início da etapa. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o pedido de reconsideração não apresentou nenhum elemento novo de fato ou de direito capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, tampouco demonstrou ilegalidade, prejuízo concreto, violação normativa e quebra de isonomia material. A reiteração das teses já analisadas, sob nova formulação argumentativa, não constitui fundamento jurídico suficiente para revisão do arquivamento, que permanece amparado no edital, no parecer da Consultoria Jurídica da União, na tipicidade administrativa, na legalidade e na inexistência de qualquer irregularidade comprovada na condução do certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

134.	Expediente:	1.34.015.000196/2025-04 - Eletrônico	Voto: 490/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Jales/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jales/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

135.	Expediente:	1.34.017.000058/2025-05 - Eletrônico	Voto: 448/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de diversas manifestações encaminhadas à Sala de Atendimento ao Cidadão, nas quais se noticiava suposta irregularidade no repasse do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Gavião Peixoto/SP, alegadamente não observado desde janeiro de 2025, apesar do regular repasse dos recursos federais ao ente</p>		

		<p>municipal. 2. Instado, o Município encaminhou informações e documentação comprobatória, afirmando que vem observando integralmente o regime constitucional e legal aplicável, notadamente o disposto no art. 198, §§ 7º a 11, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 120/2022 e na Lei nº 11.350/2006, com as alterações posteriores. 3. A análise jurídica destacou que o piso salarial dos ACS e ACE corresponde à remuneração mínima equivalente a dois salários mínimos mensais, custeada pela União, podendo ser composta por vencimento básico acrescido de verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente à categoria. Tal interpretação encontra respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.279.765 (Tema 1.132), especialmente quanto ao conceito material de piso salarial, independentemente da nomenclatura atribuída às parcelas remuneratórias. 4. Verificou-se, ademais, que o adicional por tempo de serviço percebido pelos agentes municipais possui natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, a soma do vencimento básico com tal adicional alcança o patamar constitucional mínimo exigido, inexistindo afronta às normas constitucionais ou infraconstitucionais que regem a matéria. 5. Portanto, diante da inexistência de irregularidades e da comprovação de que o Município de Gavião Peixoto/SP vem observando o piso remuneratório constitucional dos ACS e ACE, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136.	Expediente:	1.15.000.000023/2025-01 - Eletrônico	Voto: 430/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação pela qual apontam-se possíveis irregularidades no fornecimento do medicamento de alto custo Lamotrigina 100 mg em Muriti/CE. 2. Após diversas diligências realizadas pelo MPF, a Secretaria de Saúde Estadual informou, em sua última resposta, que o medicamento Lamotrigina 100 mg teve seu abastecimento regularizado na segunda quinzena de outubro/2025, como mostra o Relatório de Abastecimento do Componente Especializado da Assistência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais nos autos qualquer ilegalidade/irregularidade flagrante, ou mesmo algum abuso ostensivo por parte do representado em relação ao abastecimento do medicamento em análise, o que justifica a não intervenção do MPF. 4. Após ser notificado, o representante encaminhou mensagens, redirecionadas pela PR-CE a esta 1ª CCR, reafirmando a "desassistência do Estado do Ceará em fornecer o medicamento". Em uma dessas mensagens, consta cópia de e-mail, que aparenta ter como remetente o gabinete do governador do estado (Doc. 85.1), em que se faz menção à inadimplência do fornecedor do medicamento. 4.1. Sendo assim, faz-se necessário o retorno dos autos para diligências a fim de que se verifique a real situação quanto ao fornecimento do medicamento de alto custo Lamotrigina 100 mg no município de Muriti/CE. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.		

137.	Expediente:	1.18.000.000153/2026-12 - Eletrônico	Voto: 475/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual a representante alegou que decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Goiás e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal divergiriam da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 (ações em que se discute problemas nas conta dos PASEP, como saques indevidos/desfalques e má gestão do saldo/rendimentos). 2. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) não se verifica, no caso concreto, a presença de interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal; (ii) aplica-se ao caso o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual é de competência do Ministério Público local a apuração de irregularidades relativas a agentes ou serviços públicos estaduais, distritais ou municipais; (iii) a matéria envolve exclusivamente a aplicação de tese jurisprudencial do STJ em processos judiciais estaduais, sem reflexo direto sobre bens, interesses ou políticas públicas federais. 3. A 1ª CCR entende que os fundamentos invocados pelo membro oficiante encontram respaldo no art. 109, I, da Constituição Federal e no Enunciado nº 2 da própria Câmara, não havendo elementos que justifiquem a permanência do feito na esfera federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

138.	Expediente:	1.27.000.000261/2026-78 - Eletrônico	Voto: 453/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PI. 1. Notícia de Fato autuada por desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000889/2025-92, originalmente instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado do Piauí, na qual se noticiou que o Município de Nazária/PI manteria, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), registro de carga horária dos cirurgiões-dentistas superior àquela efetivamente adotada, apesar de alteração legislativa municipal que fixou piso salarial proporcional à jornada de 20 (vinte) horas semanais, circunstância que teria ocasionado redução remuneratória desses servidores. 2. Também constou da representação que os referidos profissionais ingressaram no serviço público mediante concurso cujo edital previa jornada de 40 (quarenta) horas semanais, permanecendo controvérsia acerca da carga horária efetivamente desempenhada e da correspondência entre remuneração, legislação municipal e registros administrativos mantidos perante o sistema federal de saúde. 3. Da análise dos autos, verificou-se que a representação continha dois núcleos temáticos distintos: (i) a discussão acerca da situação funcional e remuneratória dos servidores municipais odontólogos, vinculada ao regime jurídico estatutário e à legislação municipal; e (ii) a apuração de possíveis irregularidades relacionadas à alimentação do CNES e à eventual repercussão sobre repasses federais destinados ao custeio das equipes de saúde bucal da atenção primária. 4. Quanto ao primeiro aspecto, observou-se que a definição de jornada e remuneração de servidores municipais decorre da autonomia administrativa e legislativa do ente local, não se evidenciando ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, circunstância que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuação na matéria, devendo eventual controvérsia ser submetida à esfera de competência da Justiça Comum e do Ministério Público Estadual. 5. Diversamente, o segundo aspecto - relativo à eventual prestação de informações inverídicas ao CNES e ao possível impacto sobre incentivos financeiros federais vinculados ao Sistema Único de Saúde - insere-se no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que a regularidade das informações cadastrais constitui requisito para a liberação de recursos da União, podendo a inconsistência entre a carga horária efetivamente cumprida e aquela informada ao sistema federal ensejar lesão ao erário e, em tese, caracterizar ilícitos administrativos e penais. 6. Em razão dessa distinção temática, promoveu-se o desmembramento do feito quanto ao pleito de readequação funcional e remuneratória dos cirurgiões-dentistas do Município de Nazária/PI, formalizando-se o declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da fundamentação anteriormente apresentada. 7. Cientificado da medida, o sindicato representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
139.	Expediente:	1.10.000.000039/2026-72 - Eletrônico	Voto: 459/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade em decisão judicial que determinou a suspensão do resultado do 11º Concurso Público do Ministério Público da União para o cargo de Analista da Área do Direito, em razão de alegado erro em questão objetiva. 2. A análise foi realizada com base na judicialização prévia do objeto. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria encontra-se integralmente judicializada, sob apreciação do Poder Judiciário; b) ausência de fato novo, autônomo ou independente que justifique a instauração de procedimento extrajudicial; c) observância aos princípios da subsidiariedade e da racionalidade administrativa, evitando duplicidade de instâncias e insegurança jurídica; d) incidência do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão judicial de suspensão é ilegal e desproporcional por contrariar o Tema 485 do STF; b) a questão impugnada apresenta apenas variação terminológica (Corte Interamericana vs. Corte Internacional), o que não autorizaria a intervenção do Judiciário; c) necessidade de o MPF intervir no processo para buscar acordo com a Defensoria Pública da União e preservar a validade do certame. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a total judicialização da controvérsia impede a atuação do Ministério Público Federal na via extrajudicial, sob pena de violação à separação constitucional de funções. A revisão de decisões jurisdicionais deve ocorrer por meio de instrumentos processuais próprios no bojo da ação judicial, não cabendo ao Parquet atuar como instância revisora indireta. Além disso, o interesse público já está sob regular defesa pela União, que obteve efeito suspensivo em agravo de instrumento justamente pela vedação de reexame judicial de conteúdo de questões de concurso. Por fim, a pretensão de mediação para acordo é juridicamente inviável, pois o MPF atua no feito como fiscal da ordem jurídica (custos legis), carecendo de legitimidade para dispor de direitos de terceiros ou substituir a vontade das partes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

140.	Expediente:	1.10.000.001080/2025-85 - Eletrônico	Voto: 392/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. RECEBIMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Notícia de Fato atuada com base em representação de particular sustentando que seu pai seria legítimo proprietário de área rural com extensão total de 30.735,512 hectares, da qual apenas 2.993,55 hectares teriam sido indenizados pelo Município de Marechal Thaumaturgo em 1993, permanecendo a área remanescente ocupada por equipamentos urbanos, assentamento rural e área vinculada ao Parque Nacional da Serra do Divisor, sem a correspondente indenização. 2. O representante requereu manifestação ministerial acerca da situação jurídica da área remanescente, da legalidade da ocupação e da eventual responsabilidade indenizatória dos entes envolvidos. 3. Todavia, após análise inicial, o membro concluiu pela inexistência de atribuição federal, por se tratar de pretensão fundada em direito patrimonial individual disponível, cuja tutela não se insere nas funções institucionais do MPF, devendo ser buscada por meio de advogado particular ou da Defensoria Pública. 4. Em razão dessa conclusão, houve declinação de atribuição em favor da DPU, que, no entanto, também o arquivou sob o fundamento de incompetência territorial, diante da inexistência de unidade da instituição no município de Cruzeiro do Sul, o que motivou a formulação de pedido de reconsideração ao MPF. 5. Ao reapreciar a matéria, o Procurador da República oficiante consignou que os novos argumentos apresentados não alterariam a natureza jurídica da demanda, a qual permanece circunscrita a interesse individual. Ademais, destacou que a ausência de unidade da Defensoria Pública da União em determinada localidade não autoriza, por si só, a intervenção do Ministério Público ou do Poder Judiciário na organização administrativa da instituição, sob pena de violação à sua autonomia constitucionalmente assegurada, razão pela qual manteve o arquivamento do feito. 6. Os autos vieram à 1ª CCR. 7. Primeiramente, do ponto de vista formal, a declinação, conforme posta, deve ser recebida como promoção de arquivamento, uma vez que o ato em questão encerrou a apuração dos fatos no âmbito ministerial, não constituindo a remessa da matéria à DPU uma continuação investigativa. 8. Quanto ao mérito, a insurgência do representante não merece prosperar, uma vez que tanto a narrativa inicial quanto o pedido de reconsideração limitaram-se a noticiar fatos que não tangenciam interesses públicos, vertendo, senão, mero interesse individual de caráter patrimonial do representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

141.	Expediente:	1.11.000.000382/2024-18 - Eletrônico	Voto: 552/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na concessão e administração da orla marítima do Município de Barra de São Miguel/AL, área da União, cuja administração/fiscalização das atividades foi cedida ao Município, com alegações de suspensão abusiva de concessão para comércio local, favorecimento de terceiros e menção, em notificação recebida, a "lei" inexistente no município. 2. Houve a juntada de documentação encaminhada pelo Município informando que o representante teria apresentado termo de desistência da manifestação diretamente perante a gestão municipal. Houve expedição de despacho e ofício para notificar o representante a confirmar, perante o MPF, a desistência e esclarecer os motivos. Houve o decurso de prazo sem qualquer manifestação do representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que o representante teria apresentado termo de desistência diretamente perante o próprio ente representado, razão pela qual, por cautela, o MPF promoveu a notificação do representante para confirmação perante este órgão; (ii) findo o prazo assinalado, o representante ficou-se inerte, apesar de devidamente notificado, o que faz pressupor a superveniente ausência de irregularidades ou a resolução da controvérsia em sua esfera particular; (iii) a ausência de colaboração do principal interessado fragiliza a justa causa para a continuidade da apuração, indicando que os fatos narrados não mais subsistem ou carecem da gravidade inicialmente reportada; (iv) analisadas as informações e os documentos apresentados pela Prefeitura, concluiu-se que a gestão municipal adotou as medidas que lhe competiam e apresentou as justificativas solicitadas, inexistindo motivos para o prosseguimento do feito ou para intervenção/atuação do MPF, impondo-se o arquivamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

142.	Expediente:	1.11.000.000436/2025-26 - Eletrônico	Voto: 587/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil</p>		

		instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Belo Monte/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143.	Expediente:	1.11.000.000982/2025-67 - Eletrônico	Voto: 580/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que noticiou suposta violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e amplo acesso à educação, em razão da exigência de produção acadêmico-científica prévia como requisito obrigatório de inscrição no processo seletivo do Mestrado em Educação da UFAL, regido pelo Edital nº 01/2025. O representante sustentou que tal exigência seria desproporcional, elitista e desprovida de respaldo normativo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, configurando barreira indevida ao acesso à pós-graduação stricto sensu. 2. Foram requisitadas informações à UFAL, que defendeu a legalidade do critério editalício, afirmando que a exigência de produção acadêmica guarda pertinência com os objetivos do programa e com os parâmetros de avaliação da CAPES, constituindo indicador mínimo de aptidão científica compatível com a natureza dos cursos de pós-graduação. A instituição invocou, ainda, a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, bem como a LDB, resoluções do CNE e normativas da CAPES, para justificar a fixação de critérios próprios de seleção, desde que objetivos, razoáveis e coerentes com a finalidade acadêmica do curso. 3. Em manifestação subsequente, o representante contrapôs os argumentos institucionais, asseverando que a autonomia universitária não é absoluta e deve observar os princípios da razoabilidade e da igualdade material, aduzindo que a exigência, na condição de requisito eliminatório, cria barreira desproporcional, sobretudo para profissionais afastados do meio acadêmico e com limitações socioeconômicas. Requereu, assim, a intervenção ministerial para eventual recomendação de adequação do edital, a fim de converter a produção acadêmica em critério meramente classificatório, e não eliminatório. 4. Após novas diligências, a UFAL reafirmou a juridicidade do edital, destacando que o requisito encontra fundamento na autonomia didático-científica das universidades, na legislação educacional e na jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem a legitimidade de critérios seletivos vinculados à aferição da capacidade acadêmica do candidato. Ademais, sustentou a inviabilidade jurídica de alteração retroativa do edital, ante os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção da confiança legítima dos candidatos que se submeteram ao certame. 5. Por fim, a representante manifestou desinteresse na continuidade do feito, reconhecendo a suficiência dos esclarecimentos prestados pela universidade, embora mantivesse ressalvas quanto à razoabilidade prática do critério. 6. A Procuradora da República oficiante, então, diante do conjunto probatório reunido no feito, concluiu pela inexistência de irregularidade apta a ensejar atuação ministerial, assentando que a exigência editalícia se insere no âmbito da autonomia universitária e não afronta, em tese, os princípios constitucionais invocados, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 7. Dispensada a notificação do representante, dada a sua postulação pelo arquivamento da apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

144.	Expediente:	1.15.000.002838/2025-16 - Eletrônico	Voto: 535/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades na última fase do certame para provimento de cargos de técnico em informática, do ITA (Instituto Tecnológico da Aeronáutica). 1.1. O manifestante alegava que sua prova oral teria sido prejudicada por ruídos sonoros atribuídos a aparelho celular de um avaliador, bem como questiona o deferimento de recurso apresentado por candidato às vagas de cotas raciais no procedimento de heteroidentificação. Sustentou ainda violação ao contraditório e à ampla defesa em razão da não disponibilização dos registros de vídeo da prova oral. 2. Oficiado, o ITA esclareceu que o edital veda o fornecimento de cópia das gravações, assegurando apenas o direito de vista nos termos procedimentais nele previstos, não havendo ilegalidade na restrição adotada. 2.1. Quanto aos supostos ruídos, informou não ter havido identificação de qualquer som específico proveniente de avaliadores, admitindo-se apenas a possibilidade abstrata de ruídos ambientais sem prejuízo à avaliação. 2.2. No tocante à heteroidentificação, destacou-se a ausência de indícios mínimos de irregularidade, tratando-se de juízo subjetivo do representante. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de provas ou elementos que infirmassem a presunção de legalidade dos atos administrativos, concluindo-se pela regularidade do certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterou os argumentos iniciais e acrescentou documentos sobre a heteroidentificação do concorrente. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de</p>		

		arquivamento, acrescentando que, quanto à emissão de ruídos por dispositivo eletrônico de um avaliador durante a prova oral, o próprio candidato deixou de observar o procedimento previsto em edital para solicitação de acesso ao arquivo de áudio, o que inviabiliza a rediscussão posterior da matéria, já o segundo ponto, no que diz respeito à impugnação do deferimento de recurso apresentado por outro candidato no âmbito da política de cotas, de que este não preencheria o requisito fenotípico exigido, por possuir, segundo o recorrente, etnia branca, a avaliação compete à banca de heteroidentificação, inserindo-se no mérito administrativo, passível de controle apenas em caso de flagrante ilegalidade ou abuso, o que não se verificou no caso concreto. Destacou que o critério abrange também candidatos pardos, grupo com amplo espectro fenotípico, no qual se enquadra o candidato questionado. 6. Assiste razão ao membro oficiante, portanto, cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR uma vez que, a atuação do Poder Judiciário em concursos é, em regra, limitada ao controle da legalidade e da observância das regras do edital, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. E no caso dos autos não se demonstrou violação à lei, aos princípios constitucionais ou às regras fixadas no próprio edital do concurso. 7. Quanto ao deferimento de recurso apresentado por candidato às vagas de cotas raciais no procedimento de heteroidentificação, a matéria se enquadra no rol de atribuições da PFDC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com a remessa dos autos à PFDC para exame da matéria de sua atribuição.

145.	Expediente:	1.15.000.003590/2024-20 - Eletrônico	Voto: 569/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado no âmbito do Núcleo Cível de Tutela Coletiva da Procuradoria da República para apurar a regularidade e a suficiência do abastecimento de medicamentos, insumos e materiais médico-hospitalares nos hospitais públicos sob a gestão do Município de Fortaleza. 2. Oficiado, o Hospital Instituto Doutor José Frota (IJF) informou que o estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares está regularizado, com planilha atualizada encaminhada. Esclareceu ainda que os itens eventualmente zerados possuem substitutos disponíveis, sem prejuízo à assistência, e que já há processos de compra em andamento para reposição. 3. Arquivamento promovido com fundamento na inexistência de irregularidade concreta que justifique a continuidade da atuação da Procuradoria da República quanto ao objeto do presente procedimento, considerando-se a regularidade dos estoques de materiais médico-hospitalares e medicamentos, bem como a ausência de prejuízo à assistência prestada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

146.	Expediente:	1.16.000.000544/2026-01 - Eletrônico	Voto: 586/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação, para apurar possível descumprimento, pela Secretaria Nacional de Trânsito, da Medida Provisória nº 1.327/2025, no que concerne à renovação automática da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), afirmando o representante que, embora preenchesse os requisitos para a renovação automática e gratuita (ausência de pontuação nos últimos 12 meses), não obteve a renovação e teria sido excluído do Cadastro de Bom Condutor, requerendo, assim, a regularização de sua situação e apuração de responsabilidade administrativa. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) trata-se de interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular pelo Ministério Público é vedada, à luz do art. 127 da Constituição Federal; (ii) eventual tutela do direito alegado deve ser buscada pelo interessado por meios próprios, judiciais ou extrajudiciais, inclusive com patrocínio de advogado particular ou da Defensoria Pública, se for o caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que não seria o único afetado, e requerendo que o MPF apure a situação também a partir de reclamações em plataforma pública; (ii) que haveria "milhares ou até milhões" de motoristas com dificuldades na renovação automática e menciona, ainda, supostas cobranças indevidas, pedindo reconsideração e novas diligências. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento ao fundamento de que o recurso não trouxe fatos ou provas novas, e que a referência apresentada pelo recorrente aponta apenas situação similar isolada, sem notícia de razoável multiplicação dos fatos, permanecendo o enquadramento do caso como direito individual disponível. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E		

		DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

147.	Expediente:	1.16.000.002927/2025-25 - Eletrônico	Voto: 519/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso público para servidores efetivos do Ministério Público da União, regido pelo Edital nº 1/2025 e organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). 1.1. O representante alega que a FGV não seguiu as regras do edital quanto à correção das provas discursivas do cargo Analista do MPU/Perito em Arquitetura, especialmente no que diz respeito à alocação das vagas para ampla concorrência, remanescentes das cotas para pessoas com deficiência e minorias étnico-raciais que não foram preenchidas. 2. Oficiada, a FGV prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a banca organizadora esclareceu todos os pontos levantados na representação, não se vislumbrando qualquer irregularidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual levanta dúvida sobre a previsão no edital acerca do momento previsto para conversão à ampla concorrência das vagas não preenchidas pelos candidatos cotistas na correção da prova subjetiva. 5. Instada novamente a se manifestar, a FGV informou que foram remanejadas 7 (sete) vagas originalmente destinadas às listagens reservadas para a ampla concorrência e que as convocações subsequentes ocorreram em estrita observância à ordem classificatória e aos critérios previstos no Edital. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Em que pese a irrisignação do representante, não há comprovação de ilegalidade em relação à alocação das vagas para ampla concorrência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

148.	Expediente:	1.17.000.000266/2026-47 - Eletrônico	Voto: 536/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). VESTIBULAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Edital Sisu nº 29/2025. 1.1. Os representantes sustentam, em síntese, que a utilização de notas do Enem de 2023 e 2024 em concorrência com a edição de 2025 fere a isonomia material, que a Teoria de Resposta ao Item (TRI) é insuficiente para garantir a equivalência e falta de transparência na correção da Redação do ENEM 2025. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o estabelecimento das regras de acesso ao ensino superior via SISU constitui ato administrativo amparado pela discricionariedade técnica do Ministério da Educação; b) a possibilidade de utilização das notas das três últimas edições do ENEM (2023, 2024 e 2025) reflete uma opção de política pública educacional, a qual visa a otimização do acesso e a valorização do histórico de desempenho do estudante; c) a suposta falta de padronização entre as provas de anos diferentes é afastada pela natureza científica da metodologia utilizada pelo INEP nas provas do ENEM (Teoria de Resposta ao Item (TRI [1])), modelo matemático que mensura a proficiência do candidato em uma escala constante; d) no que tange à redação, cuja correção não segue o modelo da TRI, o processo de avaliação é pautado por critérios objetivos de competências pré-estabelecidos e amplamente divulgados pelo INEP para cada exame do ENEM; e) eventuais oscilações nas médias de desempenho nas redações entre as edições do exame configuram flutuações estatísticas inerentes a avaliações de larga escala, cujos critérios de correção gozam de presunção de legitimidade. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso interposto pelo representante não trouxe novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão de arquivamento. No caso, ausente qualquer indicio de ilegalidade, não cabe ao MPF interferir no mérito das decisões administrativas acerca das regras de funcionamento do SISU. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

149.	Expediente:	1.17.000.002358/2025-81 - Eletrônico	Voto: 563/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato instaurada para acompanhar a aplicação da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT), observado o Indicador de Ensino Infantil (IEI), e o cumprimento das condicionalidades de investimento pelo Estado do Espírito Santo. 2. Oficiado, o Estado do Espírito Santo prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente federado não recebeu a complementação-VAAT por apresentar valor aluno ano superior ao mínimo nacional estabelecido; b) verificou-se a inabilitação para o recebimento do Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) em razão do descumprimento de requisitos cumulativos da Lei nº 14.113/2020; c) a inexistência de repasses de recursos federais relativos ao VAAT ou VAAR no exercício de 2024 torna inexigíveis as vinculações legais de aplicação, configurando a perda do objeto; d) houve o declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) para verificar o cumprimento das condicionalidades do VAAR. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150.	Expediente:	1.18.000.002056/2025-75 - Eletrônico	Voto: 439/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com a finalidade de acompanhar a retomada e eventual conclusão da obra da Unidade de Saúde da Família localizada no Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, vinculada à proposta SISMOB nº 11223.1570001/14-002, integrante do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Requalifica UBS. 2. No curso da instrução, foram expedidos ofícios ao Chefe do Poder Executivo municipal e ao Ministério da Saúde, a fim de obter informações sobre a execução física, formal e financeira da obra. 3. Conforme Nota Técnica nº 215/2025 da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, apurou-se que, embora o projeto de engenharia tenha sido aprovado e o processo licitatório regularmente homologado, a obra não chegou a ser efetivamente executada, tendo sido posteriormente cancelada por inviabilidade técnica e descumprimento dos prazos normativos estabelecidos nas portarias ministeriais aplicáveis. 4. No aspecto financeiro, verificou-se que houve empenho integral do valor previsto (R\$ 106.800,00), porém apenas a primeira parcela, no montante de R\$ 21.360,00, foi efetivamente repassada ao Fundo Municipal de Saúde, em agosto de 2015. A liberação das parcelas subsequentes restou inviabilizada em razão do cancelamento formal da proposta, ocorrido por meio da Portaria MS nº 1.975/2021, circunstância que levou ao bloqueio da proposta nos sistemas federais de acompanhamento. 5. Diante do cancelamento, o Ministério da Saúde informou a instauração de processo administrativo de cobrança visando à recomposição do erário federal, com observância do contraditório e da ampla defesa. Que em razão da inércia dos responsáveis, os autos foram encaminhados ao Fundo Nacional de Saúde para adoção das providências cabíveis, incluindo a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a adoção de medidas junto aos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 6. À vista desse cenário, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito concluindo pela desnecessidade de manutenção do procedimento de acompanhamento, uma vez que a política pública não teve continuidade e as providências de ressarcimento já se encontram sob a responsabilidade dos órgãos de controle competentes. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

151.	Expediente:	1.18.000.002082/2025-01 - Eletrônico	Voto: 480/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 44/2025, no âmbito do Programa Destrava, destinada a acompanhar obras paralisadas, em especial, a obra de Reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, no município de Aragoiânia/GO. 2. Oficiado, o município esclareceu que o contrato da obra está com andamento "normal" e com bom fluxo de medições e pagamentos. A vigência contratual expira em 24/11/2025 e o município já solicitou prorrogação deste prazo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem irregularidades, a obra está sendo realizada com acompanhamento pela municipalidade. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

152.	Expediente:	1.18.000.002227/2025-66 - Eletrônico	Voto: 485/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Mineiros/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Mineiros/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

153.	Expediente:	1.18.000.002245/2025-48 - Eletrônico	Voto: 588/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Nova Aurora/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

154.	Expediente:	1.18.000.002263/2025-20 - Eletrônico	Voto: 489/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Indiará/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Indiará/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

155.	Expediente:	1.18.001.000307/2025-77 - Eletrônico	Voto: 527/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Amaralina/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida Recomendação nº 19/2025 ao Município de Amaralina, nos termos das orientações da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo a Prefeitura Municipal apresentado resposta informando o cumprimento integral das determinações constantes da recomendação, com a manutenção de conta específica e devidamente titularizada para a movimentação dos recursos do FUNDEB, bem como a realização da movimentação financeira em conformidade com a legislação vigente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Amaralina informou e comprovou o acatamento integral da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, mantendo conta específica e devidamente titularizada para a movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) o atendimento às determinações da recomendação atingiu o objetivo proposto pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; (iii) diante do acatamento da recomendação, não remanescem fundamentos, ao menos neste momento, para a continuidade das apurações, restando caracterizado o esgotamento do objeto do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

156.	Expediente:	1.18.001.000308/2025-11 - Eletrônico	Voto: 435/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Barro Alto/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Barro Alto/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

157.	Expediente:	1.18.001.000339/2025-72 - Eletrônico	Voto: 545/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Rita de Novo Destino/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), conforme orientações de atuação exaradas pela 1ª CCR e nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025. 2. Foi expedida recomendação ao Município, a fim de que adotasse providências para regularização do cadastro da(s) conta(s) relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, nos termos da Recomendação PRM-APS-GO-00010514/2025, encaminhada ao ente municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) a Prefeitura Municipal de Santa Rita de Novo Destino informou que abriu conta única específica para depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; (ii) o Município informou que cadastrou o CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB; (iii) o Município informou que acatou a Recomendação PRM-APS-GO-00010514/2025, atingindo-se o objetivo proposto pela 1ª CCR; (iv) a atribuição primária para exigência de adequação das contas de movimentação de recursos do FUNDEB é da UNIÃO, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cabendo ao Ministério Público Federal atuar em caso de negativa de regularização por parte dos Municípios; (v) não remanescem, neste momento, fundamentos para continuidade das apurações, sem prejuízo de eventual reabertura, caso o FNDE informe, documentalmente, persistência de descumprimento pelo Município. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

158.	Expediente:	1.19.001.000040/2025-81 - Eletrônico	Voto: 548/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Balsas/MA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 22/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

159.	Expediente:	1.20.000.000741/2025-17 - Eletrônico	Voto: 557/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil		

		instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Jangada/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 146/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160.	Expediente:	1.22.000.001651/2024-80 - Eletrônico	Voto: 492/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, tendo por objetivo apurar supostas irregularidades ocorridas nos Projetos de Assentamento João Pedro Teixeira e Ho Chi Min, localizados no Município de Nova União/MG, notadamente quanto à venda irregular de lotes, ao aumento da criminalidade, à ocorrência de ameaças e invasões de terras, bem como às dificuldades de acesso dos assentados a serviços públicos essenciais, em especial o fornecimento de energia elétrica. 2. A instauração do procedimento decorreu de representação formulada pelo Município de Nova União, que imputou ao INCRA suposta omissão diante de práticas reiteradas de parcelamento e comercialização ilegal de lotes de assentamento, em afronta ao art. 189 da Constituição Federal e à Lei nº 8.629/1993, além de relatar furtos recorrentes de materiais públicos e invasões de áreas pertencentes a assentados. 3. Instado a prestar esclarecimentos, o INCRA informou a inexistência de omissão institucional, esclarecendo que as denúncias relativas à segurança pública extrapolam sua esfera de atribuições, competindo às forças policiais. No tocante às irregularidades fundiárias, a autarquia reconheceu a existência de parcelamento e alienação indevida em lotes específicos do Projeto de Assentamento Ho Chi Min, bem como indícios iniciais em outros lotes, tendo sido instaurados os competentes procedimentos administrativos, nos termos da Lei nº 8.629/1993, do Decreto nº 9.311/2018 e da Instrução Normativa nº 99/2019, inclusive com previsão de reintegração de posse e indenização por uso irregular e eventual dano ambiental. 4. Quanto à existência de registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ligações de energia elétrica em áreas fracionadas irregularmente, restou esclarecido que há CAR geral do assentamento, sendo a análise de inscrições individuais de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF/MG), ao passo que a CEMIG apenas realiza ligações mediante apresentação de Contrato de Concessão de Uso válido. A CEMIG informou, ainda, que diversas ocupações utilizavam energia de forma indireta e irregular, por meio de interligações clandestinas, tendo adotado providências administrativas para o desligamento, com apoio policial, não se verificando conduta ilícita por parte da concessionária. 5. Por fim, constatou-se que as principais irregularidades fundiárias foram judicializadas pelo próprio INCRA, por meio de ação de reintegração de posse em trâmite na Justiça Federal, e que as questões relativas ao fornecimento de energia decorreram de atuação cautelosa da CEMIG, em estrita observância às normas regulatórias. 6. Diante disso o Procurador da República oficiente, por não vislumbrar ilegalidade passível de uma atuação ministerial repressiva, promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

161.	Expediente:	1.22.000.002105/2025-47 - Eletrônico	Voto: 582/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo 7º Ofício da PRMG, para apuração de possível desperdício de vacinas no Hospital das Clínicas da UFMG. 1.1. Conforme relatado, a sala de vacinação do HC/UFMG não é o setor responsável pela guarda dos imunizantes, limitando-se à aplicação da vacina contra Hepatite B em recém-nascidos, sendo os demais armazenados em farmácia localizada no 7º andar. A notícia aponta que a abertura de frascos multidoses por diferentes setores ocasionaria a perda de doses não utilizadas, com consequente descarte e potencial prejuízo financeiro ao hospital público. 2. Oficiada, a Superintendência do Hospital das Clínicas da UFMG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a EBSEH, gestora do HC-UFMG, esclareceu que a sala de vacinas é responsável pela aplicação da vacina Hepatite B em neonatos, enquanto as demais vacinas são solicitadas ao CRIE conforme demanda individual. Informou que no caso de frascos multidoses, especialmente da vacina Pneumocócica 10, pode haver perdas residuais em razão da impossibilidade de devolução de frascos abertos, estimando-se nos últimos seis meses a perda de cerca de 12 doses; b) a instituição destacou que adota medidas para racionalizar o uso dos imunobiológicos, como busca ativa de pacientes para aproveitamento de doses remanescentes, comunicação formal com o CRIE para evitar envio desnecessário de novos frascos e controle de validade e temperatura, inclusive com implementação de sistema informatizado de monitoramento (SITRAD). Informou estar em processo de reestruturação da Sala de Vacinas e de consolidação de fluxo único e centralizado para armazenamento e dispensação, além de avaliar medidas adicionais para otimizar o aproveitamento das doses. Concluiu que não há desperdício irregular, mas perdas residuais tecnicamente esperadas no uso de vacinas multidose, as quais vêm sendo progressivamente mitigadas com o aprimoramento dos controles internos; e c)</p>		

		a situação relatada pelo manifestante foi devidamente esclarecida, verificando-se que as medidas adotadas pelo HC-UFMG, notadamente o investimento na reestruturação da Sala de Vacinas, o aprimoramento dos fluxos internos e a implementação de ferramentas de monitoramento contínuo, vêm contribuindo para o adequado equacionamento da questão e para a mitigação de perdas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162.	Expediente:	1.22.000.002525/2025-23 - Eletrônico	Voto: 498/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Raposos/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Raposos/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

163.	Expediente:	1.22.000.002546/2025-49 - Eletrônico	Voto: 576/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Guaraciaba/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Guaraciaba/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

164.	Expediente:	1.22.001.000318/2025-24 - Eletrônico	Voto: 510/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Tocantins/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Tocantins/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

165.	Expediente:	1.22.003.000700/2017-16 - Eletrônico	Voto: 456/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia que apontava possíveis irregularidades relacionadas à durabilidade e à segurança de próteses cardíacas biológicas de pericárdio bovino produzidas no Brasil, com menção a empresa fornecedora de dispositivos ao SUS, diante de alegações de vida útil inferior em comparação a próteses importadas, por suposta ausência de processos de tratamento químico voltados à inibição/redução de calcificação, além de eventual falha no controle regulatório da ANVISA. Assim o feito objetivou apurar: (a) eventual desconformidade com a legislação sanitária; (b) possível omissão/falha no processo de registro e fiscalização pela		

		ANVISA; e (c) risco concreto à saúde pública decorrente da utilização dos dispositivos médicos questionados. 2. Oficiada, a ANVISA esclareceu que os produtos questionados possuem registro sanitário válido, tendo cumprido os requisitos técnicos e normativos exigidos à época do deferimento, e que não foram identificadas, no período investigado, medidas de interdição sanitária, cancelamento ou suspensão de registros, determinações de recolhimento compulsório, autos de infração ou sanções administrativas relacionadas aos produtos examinados. 3. A instrução documental dos autos apresentou a análise de notas fiscais, registros sanitários e documentos técnicos, referentes às próteses efetivamente comercializadas e utilizadas, com identificação dos produtos e de seus fabricantes, enquanto a instrução técnico-científica registrou a juntada de estudos científicos, artigos acadêmicos e literatura médica especializada sobre a durabilidade de biopróteses valvares de pericárdio bovino, inclusive pesquisas publicadas em periódicos nacionais e internacionais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os produtos questionados possuem registro sanitário válido cumpriram os requisitos técnicos e normativos exigidos à época do deferimento; (ii) não foram identificadas medidas de interdição sanitária, cancelamento/suspensão de registros, recolhimento compulsório, autos de infração ou sanções administrativas relacionadas aos produtos examinados; (iii) a durabilidade limitada de biopróteses cardíacas é fenômeno reconhecido na literatura médica, inclusive para próteses importadas, variando conforme fatores do paciente e do implante; (iv) os estudos científicos juntados indicam desempenho e durabilidade compatíveis com os parâmetros descritos na literatura, não havendo consenso científico que sustente inferioridade automática ou inadequação sanitária dos produtos nacionais em relação aos importados; (v) não se constatou prova técnica conclusiva de que a ausência de método específico de tratamento anticalcificante, por si só, configure irregularidade sanitária, sobretudo quando inexistente exigência normativa expressa nesse sentido para o registro do produto; (vi) após exame global do acervo probatório, as suspeitas iniciais não foram confirmadas por elementos técnicos ou jurídicos suficientes; (vii) não houve demonstração de risco sanitário concreto e atual, dano coletivo à saúde pública, falha regulatória imputável à ANVISA ou indícios de conduta ilícita por parte da empresa investigada; (viii) portanto, inexistem providências adicionais razoáveis capazes de alterar o quadro fático delineado. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166.	Expediente:	1.22.003.000740/2022-17 - Eletrônico	Voto: 515/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar, no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, o georreferenciamento das rotas de transporte escolar e a normatização da idade máxima da frota em sete anos. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação (SME) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SME informou a adoção de providências administrativas para a progressiva renovação da frota, visando atender às diretrizes do FNDE; b) restou assegurado que a exigência de idade máxima dos veículos será formalmente incluída no próximo edital de licitação, com base na Lei nº 14.133/2021; c) o georreferenciamento das rotas é realizado pelo Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE), disponibilizado pelo FNDE, e pelo monitoramento contínuo via rastreadores instalados pela cooperativa contratada; d) a possibilidade de acompanhamento automatizado da política pública por meio de relatórios e da assistência técnica do Centros Colaboradores de Apoio ao Transporte Escolar (CECATE Sudeste) afasta a necessidade de manutenção do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

167.	Expediente:	1.24.001.000072/2025-16 - Eletrônico	Voto: 463/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis construções irregulares em área federal pertencente à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), ao longo da Rodovia PB-082, no Município de Umbuzeiro/PB, as quais estariam sem o recuo mínimo de segurança e comprometendo a mobilidade e segurança viárias. 2. Oficiada, a EMBRAPA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a EMBRAPA demonstrou que as invasões ocorreram em áreas remanescentes da construção da rodovia estadual e que medidas de regularização já foram iniciadas; b) houve a pactuação com a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER) para a realização de levantamento detalhado dos ocupantes e planejamento da regularização do local; c) a Prefeitura de Umbuzeiro/PB manifestou interesse formal no reassentamento das famílias que ocupam a zona de risco por meio do programa "Minha Casa Minha Vida"; d) a existência de providências administrativas concretas e negociações em curso afasta a utilidade de um inquérito civil, sendo o acompanhamento das ações remetido a procedimento administrativo		

		próprio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168.	Expediente:	1.25.000.008912/2025-61 - Eletrônico	Voto: 551/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), sendo elas, a ausência de Código de Ética profissional, em desacordo com o art. 37 da Lei nº 13.639/2018, e a falta de providências diante da atuação irregular de um técnico agrícola. 2. Oficiado, o CFTA informou que editou e publicou seu Código de Ética, em vigor desde 03/07/2025, esclarecendo que, até então, aplicava-se o Código de Ética do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). 2.1. Quanto ao caso específico do profissional mencionado, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, com notificação para apresentação de defesa, nos termos da Resolução CFTA nº 63/2025. 2.2. O CFTA também comunicou que solicitou informações à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), que confirmou a existência de processo administrativo próprio, mas ainda não compartilhou seus dados, considerados relevantes pelo Conselho. Eventual adoção de medidas para obtenção dessas informações foge ao objeto do procedimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, tanto no aspecto normativo quanto disciplinar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

169.	Expediente:	1.25.000.014622/2025-57 - Eletrônico	Voto: 596/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta lentidão na tramitação de processos disciplinares e vazamento de dados no Âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina/Corregedoria da OAB/PR. 2. Oficiada, a Corregedoria-Geral da OAB/PR informou que não foram detectadas irregularidades na tramitação do processo disciplinar em questão, encaminhando a respectiva Certidão de Objeto e Pé detalhada e atualizada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de qualquer irregularidade na tramitação do processo Disciplinar nº 2250/2025, no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual sustenta a alegação de vazamento de informações sigilosas na OAB/PR. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O representante peticionou nos autos, requerendo o reconhecimento de que a matéria em questão é criminal por envolver os crimes de falsificação de documentos (Art. 297-298, CP), estelionato (Art. 171, CP) e organização criminosa (Lei 12.850/2013). 7. Acostou-se aos autos decisão da Ouvidoria-Geral do Ministério Público Federal que, ao examinar petição do representante contra o procurador da República oficiante, por suposta inobservância de deveres funcionais, arquivou o expediente, com fundamento na ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração disciplinar. 8. Não assiste razão ao recorrente. O caso em análise trata de tema vinculado à 1ª CCR, qual seja: suposto vazamento de informações sigilosas na OAB/PR, o que não se confirmou na instrução, conforme bem fundamentado nas decisões de arquivamento e desprovimento do recurso. Os supostos crimes mencionados pelo recorrente não foram objeto de análise, de forma que não há promoção de arquivamentos sobre esses fatos para análise da 2ª CCR. Ressalte-se ainda que, conforme mencionado na decisão que não acolheu o recurso do representante, as alegações de prática de crimes federais já foram analisadas pela 2ª CCR em outros procedimentos instaurados no MPF, a partir de manifestações do ora recorrente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

170.	Expediente:	1.25.014.000136/2008-00	Voto: 488/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar o cumprimento, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de recomendações voltadas à regularização fundiária, revisão de contratos e publicidade da relação de assentados nos Projetos de Assentamento Marcos Freire e Ireno Alves dos Santos, localizados em Rio Bonito do Iguaçu/PR. 2. Oficiado, o INCRA prestou informações e apresentou relatórios técnicos extraídos do Sistema de		

		Informações de Projetos de Assentamento (SIPRA) e da Plataforma de Governança Territorial (PGT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia federal demonstrou a adoção de medidas administrativas para o saneamento de cadastros bloqueados e a análise de processos de candidatos à regularização; b) restou comprovada a realização de supervisão ocupacional e vistorias in loco por meio de parceria estabelecida com a Universidade Federal do Paraná (UFPR); c) a natureza dinâmica das ocupações e a necessidade de fiscalização continuada de políticas públicas tornam o procedimento administrativo o instrumento mais adequado para o prosseguimento do acompanhamento, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); d) o esgotamento do prazo do inquérito civil e a ausência de elementos que justifiquem a propositura imediata de ação civil pública autorizam o arquivamento do feito com a transposição para a procedimento de acompanhamento cuja instauração foi determinada para monitorar a "situação da regularização dos Projetos de Assentamento Ireno Alves Santos e Marcos Freire". 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171.	Expediente:	1.26.000.000700/2023-37 - Eletrônico	Voto: 517/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar incidentes recorrentes em eventos festivos em Juazeiro/BA, nos quais bandas de trio elétrico incitavam foliões a acessar a rodovia federal BR 407, gerando riscos à segurança viária. 1.1. Foi informado que desde 2023, a Polícia Rodoviária Federal recomendou à Prefeitura a inclusão de cláusulas contratuais proibitivas e sancionatórias. 2. Oficiado, o Município informou e comprovou que passou a inserir tais cláusulas, inclusive com previsão de multa, nos contratos com bandas. 3. Apesar disso, no Carnaval de 2024 houve novo descumprimento contratual, o que motivou a notificação da empresa responsável e a expedição de recomendações pelo Ministério Público Federal. 3.1. Diante da persistência inicial das irregularidades, foram expedidas novas recomendações em 2025, culminando no compromisso formal do Município de reforçar as cláusulas restritivas e editar instrução normativa para institucionalizar medidas preventivas. Esse compromisso foi integralmente acatado e registrado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município cumpriu as recomendações e adotou as providências estruturais necessárias. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

172.	Expediente:	1.27.000.000442/2025-13 - Eletrônico	Voto: 427/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação (ou órgão congênere), para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Nazária/PI, com observância das regras do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e da Portaria FNDE nº 807/2022, inclusive quanto à movimentação eletrônica e vedação de transferências para contas diversas, bem como quanto à abertura de conta específica para recursos extraordinários (precatórios) de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse providências voltadas à abertura e regularização das contas únicas e específicas do FUNDEB e dos precatórios, bem como ao ajuste cadastral do CNPJ do órgão titular, movimentação exclusiva pelo órgão da educação e comprovação do adimplemento perante o MPF, FNDE e Cortes de Contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nazária atendeu à recomendação expedida pelo MPF, uma vez que informou o acolhimento integral das medidas; realizou as providências administrativas e legislativas necessárias (inclusive providências perante a Receita Federal para CNPJ da Secretaria de Educação e encaminhamento de minuta legislativa); e, ao final, comprovou a abertura/regularização das contas bancárias do FUNDEB e da conta bancária única e específica para os recursos extraordinários (precatórios) do art. 47-A, com as respectivas modalidades de poupança informadas, exaurindo o objeto do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

173.	Expediente:	1.27.003.000224/2025-59 - Eletrônico	Voto: 402/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Buriti dos Lopes/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

174.	Expediente:	1.28.000.000538/2025-44 - Eletrônico	Voto: 429/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para verificar eventuais irregularidades quanto à paralisação da obra no Posto de Saúde de Barro Preto no Município de Lajes Pintadas/RN, financiada com recursos do Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o município informou que os recursos foram recebidos e utilizados por gestões anteriores e que a obra não foi retomada em razão da existência de outra Unidade Básica de Saúde em funcionamento na localidade atendendo a população da zona rural. 3. Em consulta ao sistema SISMOB constatou-se que a obra foi posteriormente cancelada havendo registro de pagamento parcial no valor de R\$ 37.830,00. 4. Já o Ministério da Saúde esclareceu que a proposta foi incluída no Pacto Nacional pela Retomada de Obras mas não houve apresentação da documentação necessária no sistema InvestSUS razão pela qual foi iniciado procedimento administrativo de ressarcimento ao erário federal dos valores repassados. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da inexistência de omissão por parte do órgão concedente quanto à cobrança dos valores e da ausência de irregularidades que demandem atuação do MPF. 5.1. Ademais, foi remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar eventual impacto do cancelamento da obra no direito à saúde da população local. 6. Ausente notificação ante a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

175.	Expediente:	1.28.000.000576/2025-05 - Eletrônico	Voto: 438/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, no contexto de atuação coordenada destinada ao monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, conforme levantamento do Tribunal de Contas da União, que identificou cerca de 12.000 empreendimentos nessa situação. 2. No âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, o Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos promoveu levantamento específico das obras paralisadas no Estado, resultando na autuação de notícias de fato individualizadas. O procedimento em análise teve como objeto a apuração da situação da obra "Unidade de Saúde da Família V - Lagoa do Feijão", situada no Município de Tangará/RN, financiada com recursos do Ministério da Saúde e registrada no SISMOB sob número próprio. 3. Durante a tramitação, foi suscitado conflito negativo de atribuições, posteriormente dirimido pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que reconheceu a atribuição do 12º Ofício da PR/RN para conduzir os procedimentos originados do referido ofício circular. 4. Superada a questão de competência, foram expedidos ofícios ao Município de Tangará/RN e ao Ministério da Saúde, com vistas à obtenção de informações atualizadas sobre o estágio da obra, aplicação dos recursos federais e documentação comprobatória da execução contratual. 5. Em resposta, o Ministério da Saúde informou que a proposta foi contemplada pela Portaria GM/MS nº 3.084/2024, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Saúde, tendo sido celebrado Termo de Repactuação para Retomada regularmente assinado pelo gestor municipal. Destacou que o empreendimento se encontra dentro do prazo legal para apresentação da documentação da fase preparatória, bem como que já houve repasses financeiros significativos, estando suspenso, por força normativa, eventual processo de cancelamento da proposta. 6. O Procurador da República oficiante, então, diante das informações prestadas, da repactuação formalizada e da perspectiva concreta de retomada e conclusão da obra, promoveu o arquivamento do feito ao concluir pela inexistência, no momento, de indícios de irregularidades aptas a justificar uma atuação repressiva. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

176.	Expediente:	1.28.000.000622/2025-68 - Eletrônico	Voto: 426/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ªCCR/MPF, com a finalidade de apurar a situação da obra "Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013", no Município de Senador Elói de Souza/RN, financiada com recursos do Ministério da Educação, conforme registro no SIMEC nº 1017273, vinculado ao Termo de Compromisso nº 15150 (PAC2 11011/2014). 2. Oficiado, o FNDE informou que a obra alcançou 47,58% de execução, que houve pedido de repactuação indeferido e que o Termo de Compromisso foi cancelado no SIMEC em 25/9/2024, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 27/2023. O Município inseriu Guia de Recolhimento da União (GRU) para devolução dos valores não utilizados, e a análise financeira encontra-se em trâmite no FNDE. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a solicitação de repactuação para continuidade da obra foi indeferida pelo FNDE por descumprimento de diligência técnica e, conseqüentemente, o termo foi cancelado no SIMEC; (ii) não subsiste vínculo jurídico vigente entre o FNDE e o Município para a continuidade da execução da obra, que poderá ser concluída com recursos próprios; (iii) não há indícios de irregularidades que justifiquem atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a restituição de recursos federais está em curso, sob responsabilidade do setor financeiro do FNDE; (iv) o arquivamento está em consonância com a Recomendação nº 54/2017 do CNMP, que prioriza atuações resolutivas e com potencial de resultado relevante, e com o art. 8º, III, do mesmo normativo, que recomenda a racionalização da atuação ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177.	Expediente:	1.28.000.001196/2024-07 - Eletrônico	Voto: 455/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposto ilícito praticado pela empresa Turc Operações Marítimas Ltda., que estaria cobrando taxas indevidas para o uso do Terminal Pesqueiro Público de Natal/RN por empresas pesqueiras. 2. Oficiadas a Superintendência da Pesca e Agricultura em Natal e a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte (SAPE), prestaram esclarecimentos. 3. Também foram prestadas informações pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, que reconheceu a irregularidade da ocupação e informou a adoção de providências para sua regularização. 4. Posteriormente, houve a homologação do resultado do leilão do Terminal Pesqueiro Público de Natal, com a adjudicação à empresa vencedora e a previsão de assinatura do contrato de concessão, inclusive com previsão de assunção da segurança e vigilância do local. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi reconhecida a natureza jurídica do bem como público de uso especial, de titularidade federal, e que a cessão por ato estadual não possuía respaldo legal; (ii) o Ministério da Pesca e Aquicultura informou que adotou providências para a retirada da empresa irregularmente instalada e para a realização de leilão público do terminal; (iii) houve a homologação do resultado do leilão e adjudicação do Terminal Pesqueiro Público de Natal à empresa vencedora, com previsão de assinatura de contrato de concessão e assunção da operação, manutenção e segurança do local; (iv) diante do saneamento da situação fática por via administrativa e do esgotamento das diligências cabíveis, restou prejudicada a continuidade do Inquérito Civil. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

178.	Expediente:	1.28.100.000128/2025-75 - Eletrônico	Voto: 390/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da remessa dos autos do Processo nº 0073116-97.2016.4.01.3400, em atendimento à Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, posteriormente atualizada pela Recomendação nº 01/2025 e pela Nota Técnica nº 01/2024, com o objetivo de apurar a regularidade da contratação de serviços advocatícios pelo Município de Mossoró/RN para o ajuizamento de demanda contra a União visando ao recebimento de diferenças de repasses do FUNDEF, bem como assegurar a correta destinação dos recursos eventualmente recebidos. 2. Conforme apontado, as atualizações normativas e jurisprudenciais consideradas no âmbito da apuração contemplaram, entre outros diplomas, a Emenda Constitucional nº 114/2021, a Lei nº 14.113/2020 (nova Lei do FUNDEB), a Lei nº 14.133/2021, o julgamento da ADPF 528 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como alterações no Estatuto da OAB promovidas pela Lei nº 14.365/2022, que impuseram parâmetros mais restritivos quanto à contratação de serviços advocatícios e à fixação de honorários, especialmente no tocante à vedação de dedução de honorários sobre o principal dos precatórios. 3. Instado, o Município investigado apresentou o Contrato nº 265/2016, celebrado por inexigibilidade de licitação com o escritório Saraiva Advogados Associados, alegando que o ajuste se limitava à prestação de consultoria fiscal e tributária, não abrangendo o patrocínio da ação judicial relativa ao FUNDEF nem a percepção de honorários na fase de cumprimento de sentença, tendo informado, ainda, a posterior regularização da representação processual pela Procuradoria Municipal. 4. Todavia, a análise dos autos do processo judicial revelou a efetiva atuação de		

		diversos advogados particulares vinculados ao referido escritório, bem como de outros causídicos substabelecidos, antes da habilitação formal da Procuradoria Municipal, circunstância que ensejou a expedição da Recomendação nº 2/2025 ao Município de Mossoró/RN, com vistas à adequação dos contratos advocatícios e à observância dos limites legais e jurisprudenciais quanto à eventual destinação excepcional de parcela dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB. 5. Diante da manifestação expressa do Município no sentido do recebimento e acatamento da recomendação, com o compromisso de adoção das providências cabíveis, o Procurador da República oficiante reconheceu o esgotamento do objeto do procedimento preparatório e promoveu o seu arquivamento, mas com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o deslinde da situação. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179.	Expediente:	1.29.000.005409/2025-13 - Eletrônico	Voto: 546/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adequação do Município de Bagé/RS quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para movimentação dos recursos do FUNDEB, em observância ao art. 21, caput e §7º, da Lei nº 14.113/2020 e ao art. 2º, §1º e §3º, da Portaria FNDE nº 807/2022, diante de inconsistências apontadas em planilhas do TCU/GT FUNDEF/FUNDEB (Ofício Circular 12/2025), especialmente quanto ao CNAE do CNPJ vinculado às contas. 2. Foi expedida a Recomendação nº 63/2025, e o Município apresentou manifestação e documentos indicando regularidade quanto à titularidade das contas e à situação cadastral/CNAE. Em seguida, foram expedidos ofícios requisitando comprovação sobre os responsáveis pela movimentação das contas (conta de movimentação e conta salário), tendo o Município encaminhado memorando com responsáveis da conta no Banco do Brasil e, posteriormente, resposta com informações e documentação sobre a conta mantida na Caixa Econômica Federal destinada à folha de pagamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou sanada a irregularidade cadastral, com regularização do CNAE e dos demais dados perante a Receita Federal do Brasil; (ii) o Município demonstrou manter conta única e específica para depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, custodiada no Banco do Brasil, em atendimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020; (iii) informou-se que os responsáveis pela movimentação financeira da conta de movimentação são a Secretária Municipal de Educação (SMED) e o Prefeito Municipal, conforme documentação apresentada; (iv) quanto à conta mantida na Caixa Econômica Federal para processamento da folha de pagamento dos profissionais vinculados ao FUNDEB, o Município apresentou os responsáveis pela movimentação e registrou a exigência de, no mínimo, duas assinaturas para qualquer movimentação financeira; (v) concluiu-se pelo cumprimento da Portaria FNDE nº 807/2022, especialmente do art. 2º, §3º, bem como pelo exaurimento do objeto do feito, diante dos esclarecimentos prestados e da demonstração de ciência das regras de movimentação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

180.	Expediente:	1.30.001.000859/2026-61 - Eletrônico	Voto: 491/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas nulidades em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da penalidade de demissão a servidor público federal, bem como na anulação de sua aposentadoria voluntária, sob alegações de cerceamento de defesa, abuso de autoridade e desvio de finalidade na utilização de institutos administrativos. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos e documentos apresentados pelo próprio representante em sua notícia de fato e em memorial técnico complementar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado isoladamente versa sobre direito individual disponível, carecendo de hipótese a ser tutelada pelo Ministério Público Federal na esfera coletiva; b) a pretensão de anular ato demissório deve ser reivindicada através de medidas judiciais individuais, via advogado ou Defensoria Pública da União; c) inexistência de atribuição ministerial para promover investigação quanto ao mérito de sanção aplicada ou eventual nulidade de processo disciplinar individual; d) incidência do Enunciado n. 25 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a existência de interesse público e social na apuração do modelo decisório adotado pela Administração Pública Federal; b) a inadequação jurídica da utilização da anulação de aposentadoria como técnica de punição indireta em substituição ao regime legal da cassação, o que violaria o princípio da tipicidade administrativa; c) a ocorrência de risco sistêmico ao regime estatutário e à segurança jurídica coletiva de todos os servidores aposentados, conferindo natureza estrutural e institucional à controvérsia. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o objeto da representação restringe-se à revisão de uma situação jurídica individual e ao inconformismo com a sanção de demissão aplicada especificamente ao recorrente, o que configura interesse</p>		

		eminente particular e disponível,,. A argumentação técnica sobre a utilização da anulação de aposentadoria como desvio de finalidade, embora relevante do ponto de vista doutrinário, não afasta a natureza individual do conflito, cujas nulidades devem ser dirimidas pelo Poder Judiciário mediante provocação do próprio interessado,. O Ministério Público Federal não possui a função constitucional de atuar como instância revisora de atos disciplinares internos da Administração Pública quando não há lesão direta ao patrimônio público ou a interesses difusos e coletivos, sendo vedada a defesa de direitos individuais lesados fora das estritas hipóteses legais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

181.	Expediente:	1.30.001.004716/2024-67 - Eletrônico	Voto: 573/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar se a sociedade empresária HR Soluções Contábeis & Empresariais Ltda estaria explorando atividades de contabilidade sem o devido registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRC-RJ). 2. Oficiado, o CRC-RJ informou ter instaurado procedimentos fiscalizatórios em face da empresa representada, com lavratura de autos de infração por exploração de atividade contábil sem o devido registro (matriz e filial) e por ausência de registro cadastral. Posteriormente, o CRC-RJ comunicou o julgamento dos processos administrativos e a regularização da situação da empresa, com a obtenção dos registros profissionais pertinentes para a matriz e para a filial, culminando no arquivamento dos feitos administrativos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CRC-RJ adotou medidas fiscalizatórias e sancionatórias (autos de infração e processamento administrativo), e a empresa regularizou voluntariamente sua situação, obtendo os registros profissionais pertinentes, com consequente arquivamento dos procedimentos administrativos; (ii) verificada a perda do objeto da pretensão corretiva, não subsiste justa causa para prosseguimento do inquérito, pois cessada a ilegalidade que motivou a representação, inexistindo, no momento, lesão a direitos individuais que reclame nova intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

182.	Expediente:	1.30.001.005094/2022-22 - Eletrônico	Voto: 571/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar possíveis irregularidades no Hospital Federal da Lagoa no Rio de Janeiro/RJ, relacionadas à falta de insumos, escassez de roupa de cama terceirizada e fechamento de um andar de enfermaria e seis leitos de CTI, supostamente decorrentes de redução de verbas e déficit de pessoal. 2. Oficiado, o hospital informou que a falta de insumos foi pontual, decorrente de problemas na entrega por fornecedores, e já se encontrava regularizada. Quanto ao fechamento de leitos, esclareceu que não houve relação com o ajuste do teto do adicional de plantão hospitalar, mas sim com déficit de pessoal médico e de enfermagem, situação anterior e estrutural. 3. Foi apurado que, embora o plano do Ministério da Saúde previsse a contratação de 203 novos profissionais para possibilitar a abertura de 66 leitos e três salas cirúrgicas, nem todos representaram acréscimo real de força de trabalho, pois parte dos contratados já atuava na unidade sob outro vínculo. Ainda assim, houve reabertura de 30 leitos cirúrgicos. Persistia, contudo, déficit parcial de pessoal. 4. Posteriormente, verificou-se que a questão do déficit de recursos humanos nos hospitais federais já é objeto de acordo judicial entre a União e o MPF, acompanhado em procedimento próprio. Além disso, foi celebrado o Acordo de Cooperação nº 5/2025 entre o Ministério da Saúde e a Fiocruz para estudo de viabilidade de integração do HFL ao IFF/Fiocruz, no contexto de reestruturação dos hospitais federais. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da regularização dos insumos, do tratamento institucional mais amplo da questão de pessoal e da reestruturação em curso, concluiu-se pelo esvaziamento do objeto da investigação. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria insere-se dentro de sua competência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

183.	Expediente:	1.30.001.006249/2025-91 - Eletrônico	Voto: 387/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de recomendar ao Município de Valença/RJ a adesão ao Programa PRONACAMPO, do Ministério da Educação, diante da constatação de que, embora possuísse escolas enquadradas no perfil do programa, o ente municipal não havia manifestado adesão. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento atingiu sua finalidade, uma vez que o Município, após a atuação ministerial, adotou as providências necessárias e formalizou a adesão ao PRONACAMPO, com comprovação da assinatura do termo; (ii) esgotado o objeto do feito, não se justifica sua continuidade, promovendo-se o arquivamento, nos moldes do art. 10 da Resolução nº 23/2007, com remessa dos autos à respectiva Câmara de revisão. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

184.	Expediente:	1.30.020.000022/2026-94 - Eletrônico	Voto: 441/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por particular, na qual se noticiou a concessão administrativa do benefício de auxílio-maternidade pelo INSS, protocolado em 16/12/2025, sem que, contudo, tenha havido o correspondente pagamento até a data do relato, não obstante a apresentação de elementos comprobatórios extraídos do aplicativo "Meu INSS". 2. De plano foi promovido o arquivamento da representação sob o fundamento de que a controvérsia estaria circunscrita à esfera do patrimônio jurídico individual da requerente, inexistindo, em tese, interesse transindividual apto a justificar a atuação ministerial. 3. Contra tal promoção, a representante interpôs recurso, sustentando violação a direito social fundamental em razão da demora excessiva na esfera administrativa previdenciária. 4. Em sede de juízo de reconsideração procedeu-se à pesquisa de feitos correlatos, sendo identificada eventual conexão com a Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, ajuizada pelo MPF em face do INSS e da União, cujo objeto consistiu na imposição de prazo razoável para análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, bem como na recomposição do quadro de servidores da autarquia, em razão da reiterada mora administrativa verificada à época. 5. Todavia, consignou-se que a mencionada ACP versou especificamente sobre a demora na análise e decisão dos pedidos administrativos, matéria distinta daquela tratada nos autos, que diz respeito exclusivamente ao atraso no pagamento de benefício já concedido. 6. Ademais, verificou-se que o auxílio-maternidade da representante encontrava-se ativo, com vigência até 19/02/2026, embora não haja registro do efetivo pagamento, circunstância que reforça a natureza individual da lesão alegada. 7. Com base nesse contexto o Procurador da República oficiante reafirmou inexistência de interesse público ou social indisponível apto ensejar a intervenção ministerial, razão pela qual foi ratificado o arquivamento questionado, bem como foi indicada à representante a possibilidade de buscar tutela junto à Defensoria Pública da União, caso persista o atraso no pagamento. 8. Vieram os autos à 1ª CCR. 6. A insurgência não prospera, pois restou devidamente caracterizado que a controvérsia se limita a suposta mora no pagamento de benefício previdenciário já concedido, situação que afeta exclusivamente a esfera patrimonial individual da requerente, sem repercussão coletiva ou violação a interesse social indisponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

185.	Expediente:	1.33.000.000271/2024-44 - Eletrônico	Voto: 520/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil desmembrado de procedimento originário que acompanhava as medidas compensatórias sociais da implantação da Usina Hidrelétrica de São Roque, com foco específico na verificação das condições de iluminação pública e do acesso à energia elétrica às propriedades atingidas e realocadas pela barragem. 2. Oficiada, a CELESC esclareceu que o empreendimento é de responsabilidade da São Roque Energética, a qual assumiu os custos de remoção, deslocamento e reconstrução da rede elétrica, estando em curso o processo de incorporação das novas estruturas à base patrimonial da concessionária. 3. Já a São Roque Energética informou que todas as famílias atingidas tiveram o fornecimento de energia assegurado, mediante reestruturação e expansão da rede elétrica conforme normas técnicas da CELESC, destacando que a iluminação pública não estava prevista no Plano Básico Ambiental por ser atribuição municipal. 4. Instada a se manifestar, a CELESC confirmou que as redes foram adequadas e que o processo se encontra em fase final de incorporação dos ativos. 5. Arquivamento promovido diante da comprovação de que as medidas relativas ao fornecimento de energia elétrica foram executadas e não havendo pendências que justifiquem novas providências. 6. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

186.	Expediente:	1.33.000.001951/2025-66 - Eletrônico	Voto: 401/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 44/2025/1ªCCR/MPF que trata do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), para acompanhar a retomada e a conclusão da obra da Escola de Educação Infantil Tipo B Jardim Novo Horizonte. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se a conclusão da referida obra e seu respectivo recebimento definitivo pela administração municipal em dezembro de 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto desta investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

187.	Expediente:	1.33.000.002018/2025-14 - Eletrônico	Voto: 560/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de C. G. de M., na qual relata suposto desvio de função como Intérprete de Linguagem de Sinais, assédio moral praticado pelo Diretor da UFSC em Joinville, irregularidades em sua remoção e possíveis irregularidades no contrato de vigilância. 1.1 O manifestante afirma ter comunicado à ouvidoria situações de constrangimento sem obter resposta; aponta falhas na fiscalização do contrato de vigilância, inclusive quanto ao fornecimento de uniformes; sustenta que sua transferência teria ocorrido sem sua ciência, com fundamento em justificativa inverídica acerca da inexistência de alunos surdos; alega incompatibilidade entre seu cargo (Nível D) e atividades em nível superior; e questiona eventual prejuízo a alunos surdos não devidamente registrados no sistema, especialmente quanto ao atendimento educacional durante seu afastamento por licença médica. 2. Oficiada, a reitoria da UFSC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que as manifestações do representante foram regularmente recebidas pela Ouvidoria da UFSC, encaminhadas ao Departamento de Processos Disciplinares e respondidas por meio da plataforma Fala.BR; b) a Universidade demonstrou possuir políticas institucionais de prevenção e enfrentamento ao assédio, bem como canais formais de apuração e proteção ao denunciante; c) quanto ao contrato de vigilância, informou que os uniformes são disponibilizados para retirada pela empresa, com recibos entregues à fiscalização, não havendo prejuízo à execução contratual; d) a remoção de ofício do servidor foi motivada por necessidade institucional, diante da inexistência de demanda por intérprete em Joinville e da alta demanda em Florianópolis, tendo sido observados os trâmites administrativos. Também foi esclarecido que não há restrição legal que impeça o servidor, ocupante de cargo de Nível D, de atuar no ensino superior; e) concluiu-se que as questões apontadas foram devidamente encaminhadas às instâncias internas competentes e que eventual pretensão individual deve ser buscada na via administrativa ou judicial própria, não cabendo ao MPF a defesa de direitos individuais disponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o MPF deve zelar pela proteção do interesse público, afirmando que na condição de fiscal de contrato, identificou irregularidades no contrato de vigilância, consistentes no pagamento por uniformes que não teriam sido efetivamente entregues aos vigilantes, apesar da assinatura de recibos, o que teria causado prejuízo ao erário. Ressalta que cumpriu seu dever ao comunicar os fatos à UFSC e ao Ministério Público, registrando sua discordância quanto ao arquivamento. Quanto às atribuições do cargo, afirma que não alegou desvio, mas acúmulo de função, sustentando que servidores aprovados para o cargo de Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais de nível médio estariam atuando no ensino superior, em desacordo com o edital de 2016 e com o Decreto nº 5.626/2005. Alega que sua remoção ocorreu sem seu conhecimento e que houve interpretação equivocada da legislação pela administração, reiterando que a situação não se trata de questão meramente individual, pois envolveria outros servidores na mesma condição. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve o arquivamento por entender que não houve omissão ou erro na análise inicial. Destacou que todas as alegações do representante foram devidamente examinadas, inclusive a questão relativa à suposta impossibilidade de servidor de Nível D atuar no ensino superior, tendo a representação sido encaminhada integralmente à UFSC para manifestação. Ressaltou que, conforme esclarecido pela PRODEGESP, não há restrição legal que impeça a atuação de Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais Nível D no ensino superior, inexistindo desvio ou acúmulo de função, especialmente porque o art. 9º do Decreto nº 5.626/2005 foi vetado na regulamentação posterior. Quanto às alegações sobre os uniformes dos vigilantes e sobre a remoção do servidor, consignou que não se tratam de fatos novos, já analisados anteriormente. Assim, concluiu que permanecem íntegros os fundamentos da decisão e manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Verifica-se que a decisão de arquivamento enfrentou de forma fundamentada todas as alegações apresentadas pelo representante, inexistindo omissão, erro de análise ou fato novo apto a justificar a continuidade das investigações. Restou esclarecido que não há ilegalidade quanto às atribuições do cargo exercido, tampouco elementos mínimos que indiquem irregularidade administrativa não já submetida às instâncias competentes da UFSC. Ademais, as questões suscitadas possuem natureza predominantemente individual ou já foram devidamente apreciadas, não evidenciando lesão a direitos coletivos ou interesses indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

188.	Expediente:	1.33.000.002401/2025-64 - Eletrônico	Voto: 516/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E DEVERES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto assédio moral sofrido por servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, lotada na Gerência Executiva de Florianópolis, decorrente de alegado esvaziamento funcional, uso inadequado de canais de comunicação informais e abusos em procedimentos periciais que teriam culminado em seu pedido de exoneração. 2. Oficiado ao Superintendente da Superintendência Regional do INSS Sul, que prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a entrega da função de coordenação foi ato voluntário e espontâneo da servidora, motivado por planejamento pessoal prévio; b) o uso do aplicativo WhatsApp para comunicações estava formalmente previsto em Termo de Ciência e Responsabilidade voluntariamente firmado; c) as alterações na equipe foram medidas institucionais impessoais voltadas à redução do estoque de benefícios; d) a Gerência Executiva não possui ingerência sobre os fluxos autônomos e sistemas do serviço de perícia médica. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) nulidade e prematuridade do arquivamento ante a existência de investigação em curso na Corregedoria do INSS sobre os mesmos fatos; b) prova de esvaziamento funcional deliberado e coação para renúncia ao cargo; c) violação à Lei Geral de Proteção de Dados pelo uso de canais informais para tratamento de dados sensíveis de saúde; d) abuso de poder e desvio de finalidade na convocação para junta médica em desacordo com legislação federal e laudo pericial anterior. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os elementos coligidos demonstram que as condutas da administração, embora tenham gerado um ambiente de conflito interpessoal e desgaste à saúde da servidora, inserem-se no exercício do poder hierárquico e da discricionariedade administrativa, não restando caracterizado o dolo específico de humilhar, isolar ou perseguir necessário à tipificação do assédio moral. Eventuais irregularidades objetivas quanto ao rito pericial, segurança de dados ou falhas de comunicação configuram vícios procedimentais que devem ser dirimidos nas esferas correccional e cível, já acionadas pela recorrente, carecendo o Ministério Público Federal de atribuição para intervir em lide de natureza estritamente individual e disponível. Ademais, a autonomia das instâncias permite o arquivamento ministerial quando as justificativas do órgão restarem robustas e pautadas em normas de regência, não sendo o Parquet instância revisora de atos disciplinares internos sem potencial de afetação coletiva. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

189.	Expediente:	1.33.007.000038/2025-82 - Eletrônico	Voto: 534/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso público do ICMBio regido pelo Edital nº 1/ 2024, organizado pela banca Cebraspe. 1.1. A manifestação sustenta irregularidades no julgamento de recursos contra o gabarito preliminar, alegando alteração indevida de respostas, favorecimento de candidatos não inscritos e pleiteando sua reclassificação e nomeação para o cargo de Analista Administrativo Região Sul. 2. Oficiada, a Cebraspe esclareceu não ter havido alteração de 28 questões, mas apenas a anulação de seis itens, conforme previsto em edital, com atribuição de pontuação a todos os candidatos. 3. Verificou-se ainda que a representante não alcançou a pontuação mínima exigida na prova objetiva, razão pela qual sequer foi classificada para a etapa discursiva, inexistindo qualquer preterição ou usurpação de vaga. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se identificou ilegalidades no certame, tampouco elementos mínimos que justificassem a revisão do resultado ou a intervenção do Ministério Público, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veda a substituição da banca examinadora, salvo ilegalidade comprovada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

190.	Expediente:	1.34.003.000078/2025-27 - Eletrônico	Voto: 544/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Uru/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências</p>		

		legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191.	Expediente:	1.34.004.000696/2024-86 - Eletrônico	Voto: 493/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Curso de Medicina do Centro Universitário de Jaguariúna - UNIFAJ, consistentes, em síntese, na alegada retirada de investimentos na rede de atenção básica do SUS, quebra de pactuação com o Município de Jaguariúna e descumprimento do Projeto Pedagógico aprovado/registrado junto ao Ministério da Educação (MEC), com acompanhamento do Processo de Supervisão, instaurado no âmbito do MEC. 2. Oficiado, o MEC informou a instauração de processo administrativo de supervisão e, em manifestações posteriores, registrou que o procedimento estava em fase preparatória. Posteriormente, comunicou que a UNIFAJ apresentou documentação comprobatória, evidenciando a cessação da irregularidade noticiada, tendo sido decidido pelo arquivamento do Procedimento Preparatório de Supervisão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MEC adotou as medidas administrativas cabíveis, com instauração de processo de supervisão e realização de análises técnicas, inclusive com cruzamento de dados entre documentos apresentados pela instituição e registros em sistemas oficiais; (ii) o MEC informou que a UNIFAJ encaminhou documentação comprobatória que evidenciou a cessação da irregularidade apontada na denúncia, o que levou ao arquivamento do procedimento de supervisão no âmbito ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

192.	Expediente:	1.34.006.000285/2025-51 - Eletrônico	Voto: 418/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto descumprimento de decisão da Controladoria-Geral da União (CGU) pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), em São Paulo/SP, referente à negativa de acesso ao documento denominado "Acordo Operativo". 2. Oficiada, a ENBPar prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos extraídos das fontes documentais: a) a CGU realizou a revisão de ofício de sua decisão anterior, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 101/2023, resultando no desprovisionamento do recurso e no arquivamento do processo administrativo nº 48003.008992/2024-03; b) restou comprovada a natureza supranacional da Itaipu Binacional, o que impede a aplicação unilateral da Lei nº 12.527/2011 (LAI) a documentos regidos pelo Tratado Brasil/Paraguai de 1973 sem anuência bilateral; c) o documento solicitado possui caráter estratégico e sigilo internacional, cuja divulgação comprometeria obrigações do Estado brasileiro. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

193.	Expediente:	1.34.011.000552/2025-11 - Eletrônico	Voto: 451/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular para apurar supostas irregularidades ocorridas na segunda fase (prova didática) do concurso público para o cargo de magistério superior da Universidade Federal de São Paulo - Campus Diadema, regido pelo Edital nº 359/2025. 2. Em suma, a representante alegou que sua apresentação, realizada em 10/12/2025, teria sido prejudicada por sucessivas interrupções no fornecimento de energia elétrica, sustentando violação ao princípio da isonomia, uma vez que os candidatos subsequentes teriam sido transferidos para ambiente sem risco elétrico. Ademais, levantou suspeita de favorecimento indevido à candidata classificada em primeiro lugar, sob alegação de possível vínculo prévio com integrantes da banca examinadora. 3. Instada, a UNIFESP informou que as interrupções de energia decorreram de eventos climáticos severos que atingiram a região metropolitana de São Paulo nos dias 10 e 11 de dezembro de 2025. Esclareceu, ainda, que a interrupção durante a prova da representante totalizou seis minutos, integralmente compensados, tendo a candidata concordado com a continuidade da avaliação sem registrar protesto ao término da apresentação. 4. A instituição também esclareceu que a realocação das provas no período vespertino		

		constituiu medida administrativa preventiva destinada a assegurar a estabilidade elétrica e a regular continuidade do cronograma do certame. Quanto à alegação de suspeição, informou ter realizado verificação formal nos currículos acadêmicos dos envolvidos, não identificando vínculos acadêmicos ou profissionais capazes de comprometer a imparcialidade da banca examinadora. 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por concluir que as intercorrências técnicas foram pontuais e devidamente mitigadas, inexistindo comprovação de favorecimento ou violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. 6. Notificada, a representante interpôs recurso insistindo na alegação de prejuízo decorrente de interrupções de energia elétrica durante sua prova didática, sustentando violação ao princípio constitucional da isonomia, omissão do edital quanto à hipótese de falha elétrica e possível favorecimento de candidata aprovada, com requerimento de investigação acerca de eventual vínculo entre membros da banca examinadora e a candidata classificada em primeiro lugar. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a insurgência não apresentou elementos novos capazes de infirmar a fundamentação anteriormente adotada, destacando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 485 da repercussão geral) quanto à impossibilidade de intervenção judicial no mérito de critérios avaliativos de banca examinadora, bem como pelo fato de as intercorrências anunciadas terem sido pontuais, compensadas e aceitas pela candidata, inexistindo prova de quebra de imparcialidade ou de violação aos princípios administrativos. 8. A insurgência não merece prosperar, pois como já referido na decisão que rejeitou o recurso, as intercorrências relatadas durante a realização da prova didática mostraram-se episódicas, devidamente compensadas e anuídas pela candidata, não havendo demonstração concreta de violação aos princípios da Administração Pública nem de comprometimento da imparcialidade do certame, desautorizando, assim, a intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

194.	Expediente:	1.34.015.000155/2025-18 - Eletrônico	Voto: 425/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Floreal/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, no que diz respeito à existência de conta única e específica, custodiada por instituição financeira oficial e titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congêneres. 2. Foi expedida a Recomendação nº 46/2025 ao Município, que respondeu dentro do prazo legal, esclarecendo que mantém conta específica no Banco do Brasil para recebimento dos recursos e providenciou a abertura de nova conta no Banco Bradesco, em nome da Divisão Municipal de Educação, para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários dos profissionais da educação básica. Foram também prestadas informações adicionais mediante ofício, com envio de documentação comprobatória da regularidade da gestão das contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Floreal atendeu integralmente à Recomendação nº 46/2025, sanando eventuais falhas e observando os preceitos legais e orientações dos órgãos de controle, o que exauriu o objeto do presente procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

195.	Expediente:	1.34.015.000171/2025-01 - Eletrônico	Voto: 572/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apurar a necessidade de adequação do Município de Mendonça/SP às diretrizes relativas à existência de conta única e específica, titularizada por Secretaria de Educação (ou órgão equivalente), para movimentação dos recursos do FUNDEB, diante de irregularidades apontadas em planilhas encaminhadas pelo TCU/GTI-FUNDEF/FUNDEB. 2. Expediu-se a Recomendação nº 64/2025, encaminhada ao ente municipal, com remessa de cópias ao TCU e ao TCE/SP. Em resposta, o Município informou a abertura de conta única e específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, em nome do Departamento Municipal de Educação, e a abertura de conta exclusiva para pagamento de salários de profissionais da educação, em nome do Departamento Municipal de Educação, além de ter regularizado o CNPJ titular das contas, com natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo Municipal e atividade econômica principal compatível. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: o Município atendeu à Recomendação quanto à abertura de conta única e quanto à regularidade do CNPJ, além de demonstrar ciência das regras de movimentação dos recursos do FUNDEB,		

		o que evidencia o exaurimento do objeto e o atingimento da finalidade do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196.	Expediente:	1.34.016.000112/2025-14 - Eletrônico	Voto: 577/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itapetininga/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itapetininga/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

197.	Expediente:	1.34.016.000215/2025-84 - Eletrônico	Voto: 465/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar a conclusão de obras públicas paralisadas no Município de Sarapuí/SP, monitoradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em cumprimento às diretrizes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF) no âmbito do Programa Destrava. 2. Oficiados, o Município de Sarapuí/SP e o Ministério das Cidades prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras de intervenção de qualificação viária identificadas pelos IDs CAIXA-1089817 e CAIXA-1092640 foram integralmente concluídas, alcançando 100% de execução física; b) no que tange à reforma do Posto de Atendimento à Saúde (PAS) do Distrito de Cocaes, o ente municipal comprovou a devolução integral dos recursos à União, com os devidos encargos legais, após o cancelamento da proposta pela Portaria nº 3.304/2021; c) a pasta ministerial informou que a prestação de contas final foi aprovada sem ressalvas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em 30/06/2025; d) a regularização técnica e financeira dos empreendimentos afasta a existência de irregularidades remanescentes ou dano ao erário, tornando desnecessária a continuidade da intervenção ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

198.	Expediente:	1.34.023.000057/2025-73 - Eletrônico	Voto: 466/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades e desvio de finalidade na comercialização e distribuição de alimentos pelo Fundo Social de Solidariedade (FSS) no Município de Porto Ferreira/SP, com base em denúncia de que doações estariam sendo vendidas em prejuízo à população carente. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a comercialização de alimentos pelo FSS possui amparo na Lei Municipal nº 3.626/2021, que autoriza a arrecadação de recursos via promoção de eventos e venda de materiais para custear as atividades do próprio departamento; b) restou comprovado que os itens comercializados, como pastéis e marmitas, são produzidos por voluntários e alunos de culinária com o objetivo de financiar a escola de profissionalização, utilizando insumos adquiridos com recursos próprios e não advindos de doações externas; c) os alimentos recebidos por doação são destinados exclusivamente à composição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade cadastradas no SUAS, ocorrendo o controle rigoroso da entrega mediante assinatura dos beneficiários; d) a demonstração de que as atividades do órgão observam a legislação vigente e a ausência de indícios de malversação de recursos públicos afastam a justa causa para a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
199.	Expediente:	1.35.000.001754/2023-19 - Eletrônico	Voto: 413/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na administração do Conselho Regional de Química da 8ª Região (CRQ VIII), envolvendo gestão de encargos sociais, contratações, demissões, cargos comissionados, eleições internas e indicação de conselheiros. 2. Oficiado, o Conselho prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) Quanto aos pagamentos de multas e juros por atraso de encargos sociais, verificou se que o próprio Conselho instaurou Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, no qual foram individualizadas as condutas e os valores atribuídos a ex gestores, com medidas já em curso para ressarcimento ao erário. Não se constatou falta de transparência no procedimento, nem negativa de acesso às informações; b) Já sobre as demais irregularidades apontadas como recontração de assessora jurídica, contratação de escritório de advocacia, e manutenção de cargos comissionados com atribuições típicas de servidor efetivo encontram-se judicializadas, o que esgota a atuação investigativa do Ministério Público Federal nesses pontos; c) No tocante à demissão do ex contador, concluiu-se não haver ilegalidade, pois se tratava de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração; d) Sobre a programação das fiscalizações, restou demonstrado que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, tendo sido realizadas mais de 350 fiscalizações no ano questionado; e). Quanto às eleições para presidente do Conselho, foi constatado descumprimento do prazo previsto em norma do Conselho Federal de Química, situação sanada mediante Recomendação expedida pelo MPF e integralmente acatada pelo Conselho, com cronograma definido para as eleições subsequentes; f) Por fim, em relação à indicação de conselheiros pela Associação Brasileira de Química, após diligências e apresentação do estatuto da entidade, não se verificou irregularidade apta a justificar a continuidade da investigação. Diante do saneamento das falhas apontadas, da judicialização de parte relevante das questões e da inexistência de ilícitos remanescentes, não restaram medidas a serem adotadas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

200.	Expediente:	1.36.000.001029/2025-67 - Eletrônico	Voto: 566/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na nomeação e manutenção de servidor sem concurso público no cargo de Agente de Fiscalização junto ao Conselho Regional de Odontologia do Tocantins (CRO-TO) em Palmas/TO. 2. Oficiado, o CRO-TO prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou comprovada a distinção entre o cargo de Fiscal, de provimento efetivo, e o cargo de Agente de Fiscalização, de natureza comissionada e caráter transitório; b) a contratação do servidor ocorreu mediante processo simplificado fundamentado em resolução do Conselho Federal de Odontologia (CFO) para atender a programa específico; c) o cargo ocupado não foi ofertado no concurso público do Edital nº 01/2023, inexistindo preterição de candidatos ou ilegalidade na manutenção do vínculo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

[PGR-00079295/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Campinas encaminhou cópia do Processo nº 5005853-63.2021.4.03.6105 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado a A. L. B. de O.;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da CRFB, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias 2ª CCR/MPF 14/2021, 11/2023 e 13/2023, que tratam da criação e prorrogação do Grupo de Apoio de Criptoativos, além da indicação e recondução de seus membros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e 9º, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de apoio técnico no âmbito dos autos Autos nº 5085991-44.2024.4.02.5101 e correlatos, em tramitação na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido apoio técnico constante do documento PR-RJ-00022400/2026.

DETERMINAR, como providências:

1. Junte-se o documento PR-RJ-00022400/2026 (pedido de apoio técnico), preservando-se o seu caráter sigiloso;
2. Certifique-se no procedimento principal PGEA 1.17.000.001231/2023-82 esta autuação, bem como o número do procedimento gerado;
3. Ciência à 2ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República
Coordenador do GE Criptoativos

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da CRFB, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias 2ª CCR/MPF 14/2021, 11/2023 e 13/2023, que tratam da criação e prorrogação do Grupo de Apoio de Criptoativos, além da indicação e recondução de seus membros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e 9º, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de apoio técnico no âmbito dos autos Autos nº 5005766-68.2024.4.03.6181 e correlatos, em tramitação na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido apoio técnico constante do documento PR-SP-00031040/2026.

DETERMINAR, como providências:

1. Junte-se o documento PR-SP-00031040/2026 (pedido de apoio técnico), preservando-se o seu caráter sigiloso;
2. Certifique-se no procedimento principal PGEA 1.17.000.001231/2023-82 esta autuação, bem como o número do procedimento gerado;
3. Ciência à 2ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República
Coordenador do GE Criptoativos

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 9, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Divulga a escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para o mês de março de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:
RESOLVE

Art. 1º Determina o plantão eleitoral para o Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto e Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, no mês de março de 2026, de acordo com escala abaixo, para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019.

Período do plantão	Procurador plantonista
06/03, às 18h, à 09/03, às 9h	Luciana Sperb Duarte Vassalli
13/03, às 18h, à 16/03, às 9h	Giovanni Morato Fonseca
20/03, às 18h, à 23/03, às 9h	Eduardo Morato Fonseca
27/03, às 18h, à 30/03, às 9h	Tarcísio Humberto P H Filho

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 6ª Região.

Art. 3º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designa os servidores para auxílio aos membros plantonistas no mês de março de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as regras na Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015 que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal e na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO a indicação feita pelos Procuradores Regionais Eleitorais designados para o “plantão dos finais de semana junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais (TRE/MG), no mês março de 2026”, conforme Portaria PRE nº 9, de 25 de fevereiro de 2026, dos servidores, “dentre os lotados em seu gabinete, para auxiliá-lo no atendimento ao telefone do plantão e demais atividades ministeriais”, na forma do artigo 19, parágrafo único, da Resolução PRR6 nº 01/2023, de 7 de fevereiro;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo qualificados para auxiliarem os Procuradores Regionais Eleitorais escalados para o plantão dos finais de semana do mês de março junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais:

Procurador plantonista	Período de plantão	Servidor de Apoio
Luciana Sperb Duarte Vassalli	06/03, às 18h, à 09/03, às 9h	Marcela Rage Pereira Mat. 32156
Giovanni Morato Fonseca	13/03, às 18h, à 16/03, às 9h	Danielle Luciana M Soares Mat. 18417
Eduardo Morato Fonseca	20/03, às 18h, à 23/03, às 9h	Djéssica dos Santos Procópio Mat. 33899
Tarcísio Humberto P H Filho	27/03, às 18h, à 30/03, às 9h	Luisa Mouta Cunha Mat. 32809

Art. 2º Os servidores designados atenderão as chamadas telefônicas feitas ao celular institucional nº (31) 98427-3610 por cidadãos, advogados ou autoridades públicas e minutarão as manifestações do plantão com seu devido registro no sistema Único no campo “criadas em plantão”, providenciando sua posterior juntada aos autos no sistema de processo eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais;

Art. 3º A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral providenciará o “siga-me” do telefone celular do plantão para os celulares dos servidores designados, caso não optem por recolher pessoalmente o aparelho do plantão;

Art. 4º O Núcleo de Registro e Acompanhamento Funcional (NURAF/PRMG) ficará responsável pelos lançamentos das horas no sistema kairós e outras providências.o aparelho do plantão;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa do meio ambiente, nos termos legais e constitucionais;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o cumprimento pelo ICMBio do acordo judicial firmado no bojo dos autos da ACP nº 1005544-31.2025.4.01.3000 (ID n. 2230179025), em 26/02/2026, que estabeleceu medidas necessárias ao mapeamento das colocações da Reserva Extrativista Chico Mendes, por meio da execução do Projeto 'Mapear e Cuidar: Construção Coletiva da Regularização Ambiental e Restauração Florestal na RESEX Chico Mendes', em parceria com a Universidade Federal do Acre - UFAC/Parque Zoobotânico."

Como diligência inicial, determino que se oficie ao ICMBio (Gerência Regional Norte), a fim de que informe as ações adotadas até o momento para o cumprimento do acordo firmado.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no art. 127, da CF/88, no art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos arts. 54, §2º e 58 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas subsumem-se ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/090, bem como ao abuso de poder político descrito no 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução célere dos feitos eleitorais, a fim de acautelar adequadamente as provas de materialidade delitiva;

CONSIDERANDO a circulação, em mídias sociais, de registro fotográfico que sugerem a circulação de "lista de presença" em evento de natureza política, caracterizando, assim condutas vedadas e abuso de poder;

CONSIDERANDO que as verificações preliminares realizadas em sede de notícia de fato indicam a necessidade de aprofundamento das investigações;

DETERMINO a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral, com prazo inicial de 60(sessenta) dias, em virtude das condutas notícias poderem caracterizar condutas vedadas aos agentes públicos e prática de abuso de poder político, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Cumpram-se as diligências ordenadas no Despacho nº 1976/2026.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório 1.13.001.000351/2025-63 em Inquérito Civil, visando apurar as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM para a melhoria das vias públicas de Belém do Solimões II, em razão do mau estado de conservação das vias, o que dificulta o trânsito do automóvel do polo base e o escoamento da produção rural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000351/2025-63, instaurado com o escopo de apurar as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM para a recuperação das vias públicas de Belém do Solimões II, ante o mau estado de conservação que compromete o tráfego do veículo do polo base e o escoamento da produção rural;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a manutenção das vias de acesso locais configura serviço público essencial, devendo integrar o planejamento ordinário da Administração Pública Municipal de Tabatinga/AM, e que, por ora, não houve a devida comprovação de medidas efetivas para a regularização da infraestrutura na referida localidade;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM para a melhoria das vias públicas de Belém do Solimões II, em razão do mau estado de conservação das vias, o que dificulta o trânsito do automóvel do polo base e o escoamento da produção rural.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 1ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido inquérito civil;
- 4) O cumprimento das determinações contidas na decisão PRM-TAB-AM-00001611/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.14.000.002270/2025-71. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público visando à adoção de providências relativas à apuração de possível dano/risco ambiental decorrente do aparecimento de substância oleosa na localidade de Ilhote, Santo Estêvão/BA, em março de 2024, registrado no RFA-0275/2024-54778.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002270/2025-71 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Considerando que o Ofício nº 38/2026-18ºOF/BA-VCGPV, expedido para instrução do presente feito (encaminhado à PETROBRAS), foi entregue ao destinatário em 23/01/2026, conforme informação obtida no site dos Correios, e que até o presente momento não houve resposta, REITERE-SE o referido expediente, assinalando-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6 - 15º OTC, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.14.000.000942/2025-11. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar a possível paralisação de obras financiadas com recursos federais e associadas ao aprimoramento do sistema de saúde pública, no âmbito do Município de Itaparica

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º,

inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reporta a "necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional";

CONSIDERANDO que, após desmembramento, este procedimento foi destinado a apurar as seguintes obras situadas no Município de Itaparica: "USF Alto das Pombas", vinculada ao ID SISMOB-13838688000113006, "USF Mocambo", vinculada ao ID SISMOB-13838688000118007 e "USF Misericórdia", vinculada ao ID SISMOB-13838688000118005;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, o ente municipal responsável por executar as obras enfocadas ainda não prestou os esclarecimentos por meio dos quais se torne possível analisar a satisfatoriedade do desenvolvimento das medidas necessárias para concluí-las;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000942/2025-11, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Reitere-se o ofício não respondido.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 113, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 99/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotora Eleitoral da 035ª Zona (Viçosa do Ceará), no período de 03/03/2026 a 12/03/2026, em face das férias do Promotor EVALDO CARVALHO NETO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 114, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 103/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA, titular da 138ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 085ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 03/03/2026 a 30/09/2027, e dispensar a Promotora KARLA NAVA DE ALMEIDA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 209/1ºOPICT, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.001217/2024-74 a partir de representação das Comunidades Quilombolas Vão Grande relatando a oposição à decisão tomada pela Diretoria Regional de Educação de Tangará da Serra e da Secretaria Municipal de Educação de Barra do Bugres que visa transformar a Escola Estadual José Mariano Bento em uma extensão da rede municipal de ensino;

Considerando que foram requisitadas informações à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e à Secretaria Municipal de Educação de Tangará da Serra/MT, tendo a SEDUC informado que a Escola Estadual José Mariano Bento, não será transformada em uma extensão da Rede Municipal. Mas sim, haverá a municipalização da unidade escolar. Nesse sentido, o prédio que atende as duas redes de ensino, passará a ser administrado pela Secretaria Municipal de Barra do Bugres-MT;

Considerando que foi realizada reunião com representante das comunidades do Vão Grande, e na oportunidade acordou-se que seria apresentado protocolo de consulta pela comunidade e, após, seria agendada uma reunião com representantes da SEDUC, da Secretaria Municipal de Educação de Barra do Bugres e com representantes das comunidades do Vão Grande, para apresentação do protocolo de consulta das comunidades sobre a gestão da educação quilombola;

Considerando que foi apresentado o protocolo de consulta e realizada nova reunião na qual a SEDUC/MT e a Secretaria Municipal de Educação detalharam que houve uma inversão da gestão da Escola José Mariano Bento (anteriormente Estadual com sala anexa Municipal), passando a ser uma unidade Municipal/Quilombola com salas anexas Estaduais (Fundamental II e Ensino Médio), visando a otimização de recursos e manutenção da qualidade, preservando a matriz curricular quilombola;

Considerando que esclareceu-se que o cerne da questão não é a estrutura física ou os recursos, mas a violação do direito de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e houve o consenso sobre a necessidade do processo de consulta;

Considerando, por fim, há necessidade de investigação a fim de assegurar a observância do direito de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) a ser realizada junto à comunidade;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.001217/2024-74 em INQUÉRITO CIVIL objetivando de investigar a possível violação ao direito de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) da Comunidade Quilombola do Vão Grande no processo de redimensionamento da Escola José Mariano Bento.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação desta Portaria, com a devida comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR), para os fins previstos no art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Referência: IC- 1.20.004.000289/2025-4

1. Dos Fatos:

Trata-se de Inquérito Civil, autuado como Notícia de Fato em 13/10/2025, mediante o encaminhamento do Parecer Técnico nº 1/2025/DIREC/CNL/DAEI (DOC 1, anexo), pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que solicitou a autuação e distribuição da documentação, para apurar o conflito legal gerado pela Instrução Normativa SEMA nº 1/2017/MT em relação às normas federais de proteção arqueológica, especificamente a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a Lei nº 3.924/61 e a Instrução Normativa (IN) IPHAN nº 01/2015, sucedida recentemente pela IN nº 06/2025, e a consequente destruição do patrimônio arqueológico no estado de Mato Grosso.

O ponto central a ser investigado é o fato de a Instrução Normativa SEMA nº 1/2017/MT conter dispositivos que limitam ou excluem a participação do IPHAN no Licenciamento Ambiental estadual. A norma estadual dispensa a realização de estudos arqueológicos e condiciona a consulta ao IPHAN, na interpretação errônea adotada pela SEMA/MT, apenas quando da existência de bens culturais já registrados (cadastrados, anotados ou qualquer outro sinônimo) na Área de Influência Direta (AID) dos empreendimentos, diferentemente do que preveem a CRFB/88 e a legislação federal sobre o tema.

O Parecer Técnico nº 1/2025 e notas técnicas anteriores indicam que:

1. A legislação brasileira (CRFB/88 e Lei nº 3.924/61) protege todos os sítios arqueológicos no território nacional, independentemente de estarem registrados ou cadastrados. Restringir a consulta apenas aos bens já conhecidos e cadastrados (registrados ou anotados) desconsidera a natureza do patrimônio arqueológico, que predominantemente se encontra em subsuperfície, com necessidade de pesquisa arqueológica prévia para sua correta identificação. A IN SEMA nº 1/2017 confere ao empreendedor ou à própria SEMA a responsabilidade de avaliar a existência de bens acautelados, alijando a competência constitucional e especializada do IPHAN.

2. A limitação da participação do IPHAN tem implicado em impactos e/ou riscos ao patrimônio arqueológico no Mato Grosso, levando à destruição de centenas de sítios arqueológicos locais. Um levantamento demonstrou que, entre 2021 e 2024, foram emitidas 3.074 licenças (LP, LI, LO e LO provisória) para empreendimentos que frequentemente requerem estudos preventivos em arqueologia, mas o IPHAN recebeu apenas 243 Fichas de Caracterização de Atividade (FCA). A discrepância numérica é considerada alarmante. Além disso, a sobreposição das coordenadas dos empreendimentos selecionados com os sítios arqueológicos cadastrados revelou a interceptação de 26 sítios arqueológicos. Foi constatado que a diminuição das consultas ao IPHAN por parte da SEMA e dos empreendedores ocorreu consideravelmente após a promulgação da norma estadual em janeiro de 2017. A ausência de pesquisa preditiva e a falta de participação do IPHAN implicam um cenário potencial de destruição de bens culturais não renováveis sem que estes sejam conhecidos pela sociedade.

3. Ao longo dos anos, o IPHAN realizou diversas tratativas junto à SEMA/MT para solucionar o conflito, incluindo ofícios solicitando reuniões e formalizando as questões. Contudo, o órgão ambiental estadual reiterou que a sua Instrução Normativa é o único documento a ser observado, mesmo após o IPHAN apontar os conflitos.

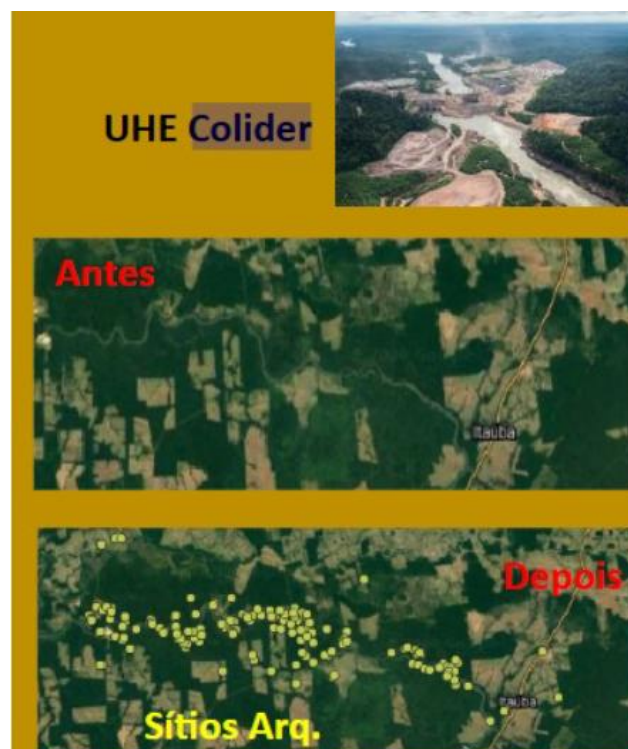
4. Um Inquérito Civil anterior (1.20.005.000071/2017-71), que apurava tais irregularidades, foi arquivado sob a justificativa de que a SEMA/MT havia acatado a Recomendação 2/2024. No entanto, após a análise do Parecer Técnico nº 1/2025, concluiu-se que a resposta da SEMA/MT não cumpriu a recomendação, pois continuou a condicionar a consulta à identificação de bens culturais acautelados. O entendimento jurídico da Procuradoria Federal do IPHAN (ProFer) é de que o estado e os municípios têm a obrigação de consultar o IPHAN sempre que houver possibilidade de impacto no patrimônio acautelado, e que vincular a participação do IPHAN apenas à existência de sítios cadastrados não viola apenas a IN IPHAN 01/2015, mas também a Lei Federal nº 3.924/61.

No caso concreto, verifica-se que o território mato-grossense abriga um acervo cultural de relevância continental. Conforme dados técnicos, existem mais de 1.745 sítios arqueológicos registrados em 91 municípios, com uma diversidade que reflete milênios de ocupação humana.

Entre eles, destacam-se alguns dos sítios com as datações mais antigas das Américas, como o Abrigo de Santa Elina (com vestígios de até 23.320 anos antes do presente) e o Abrigo do Sol. O patrimônio local inclui sítios de caçadores-coletores, inúmeros vestígios de povos ceramistas, complexas aldeias com "Terras Pretas" na região do Xingu, geoglifos, e um rico acervo de arqueologia histórica do período colonial. É um mosaico que evidencia organizações sociais complexas e uma profunda historicidade.

O fato de 50 municípios do estado ainda não apresentarem sítios arqueológicos registrados não implica, necessariamente, a inexistência de patrimônio arqueológico, mas reflete a falta de pesquisas sistemáticas nessas áreas, conforme apontam especialistas. Essa limitação de conhecimento evidencia o risco de se adotar normas, como a IN SEMA/MT nº 1/2017, que se baseiam exclusivamente em dados arqueológicos já delimitados.

Um primeiro exemplo ilustrativo desse cenário ocorreu na área de implantação da Usina Hidrelétrica de Colíder. Inicialmente, não havia registros de sítios arqueológicos na região. Contudo, as pesquisas realizadas durante a execução das obras identificaram um número expressivo de bens arqueológicos, evidenciando o potencial até então não documentado do território. A seguir, apresenta-se a distribuição dos sítios identificados, conforme mapa elaborado pelo IPHAN:



Outro exemplo concreto da falha na observância das normas federais de proteção arqueológica foi evidenciado nas Obras de Pavimentação na Rodovia MT 130 (Trecho: Entr. BR-242, Dist. Santiago do Norte - Rio Ronuro, Segmento: Lote 02), conforme Relatório Nº 12/2023 do IPHAN-MT (DOC 2, anexo). A fiscalização, realizada entre os dias 15 e 17 de maio de 2023, constatou que o empreendimento possuía Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) emitidas pela SEMA-MT, mas sem a realização de pesquisa ou procedimentos arqueológicos e anuência prévia do IPHAN (FCA MT-130 com extensão de 44,263km, conforme Processo SEI 01425.000140).

Essa ausência de participação do IPHAN resultou na identificação in loco de dois sítios arqueológicos diretamente impactados pelas obras — um a aproximadamente 1.5 km do ponto inicial (coordenada 12°53'50.81"S / 54°14'9.93"O), caracterizado por dispersão de fragmentos cerâmicos e já pavimentado; e outro a aproximadamente 32.4 km (coordenada 12°39'4.60"S / 54°10'58.42"O), impactado por maquinário em obras preliminares.

Adicionalmente, foi verificada uma situação de dano presumido a um possível terceiro sítio em local que já passou por intervenções relacionadas à pavimentação, onde a ausência de pesquisa arqueológica prévia compromete a testar a natureza dos vestígios. O IPHAN concluiu que tais intervenções, realizadas sem a devida observância da legislação federal, infringiram os artigos 3º e 5º da Lei Federal nº 3.924/1961, configurando a necessidade de realização de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Este caso demonstra a falha na classificação inicial do empreendimento como de "baixa interferência" (nível I), uma vez que as intervenções de pavimentação abrangeram ampliações e profundidades consideráveis, equivalente à implantação de uma rodovia (nível III), que requer avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico.

Ademais, menciona-se o um terceiro caso, que é o do Loteamento Industrial da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cáceres. O Parecer Técnico nº 238/2023/DIVTEC IPHAN-MT/IPHAN-MT (DOC 3, anexo) detalha como as obras de implantação do loteamento

tiveram início e avançaram antes mesmo da execução da pesquisa arqueológica, e sem a anuência do IPHAN. O IPHAN-MT, já em 21/03/2023, por meio do Parecer Técnico 70 (4267409), constatou que parte do empreendimento, incluindo setor administrativo e áreas construídas, estava em fase de conclusão sem a devida pesquisa arqueológica prévia. Agravando a situação, a SEMA emitiu Licença Prévia (LP) em 04/04/2023 e Licença de Instalação (LI) em 13/06/2023, antes mesmo da autorização do IPHAN para a pesquisa arqueológica, que só ocorreu em 15/12/2023.

Como consequência direta da atuação alheia aos procedimentos legais, em 18/12/2023, durante a execução do Projeto de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA), a equipe de arqueólogos em campo identificou a presença de artefatos cerâmicos na superfície do solo, muitos deles fragmentados e dispersos, indicando que as movimentações de terra e a abertura de ruas causaram dano ao contexto arqueológico identificado, confirmado por ofício (nº 4989764).

Outrossim, rememora-se um quarto exemplo, o das Obras de Acesso ao Centro de Eventos junto à Rodovia MT-251, no município de Cuiabá. O Parecer Técnico nº 115/2024/CPRON/CNA/DAEI (DOC 4, anexo), resultante do processo nº 01425.000466/2021-10, objetivou analisar a pertinência da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) para reparação/compensação dos danos por parte do IPHAN. Especificamente quanto aos danos ao patrimônio arqueológico, verificou-se a mutilação/destruição do sítio arqueológico Serra Abaixo, evidenciada materialmente pelo revolvimento das camadas arqueológicas, conforme observável nas Pranchas 2, 5 e 6 do Parecer Técnico nº 20/2024/DIVTEC IPHAN-MT/IPHAN-MT (5149048). Este episódio reitera a fragilidade do modelo atual e a urgência de medidas que garantam a proteção do patrimônio desde as fases iniciais do licenciamento ambiental."

Por fim, o último exemplo são as obras referentes à Rodovia MT 100, Trecho: BR-364(B)/MT-229 – Ponte Branca, acesso aos Municípios de Araguinha e Ponte Branca, que revelam mais um caso de intervenções impactando diretamente o patrimônio arqueológico sem a devida observância da legislação. O Parecer Técnico 3254167 constante do processo SEI 01425.000268/2021-56 (DOC 5, anexo) detalha que, apesar da obtenção de Licença Prévia e três Licenças de Instalação junto à SEMA pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, não houve os devidos procedimentos prévios de licenciamento no âmbito cultural junto ao IPHAN para a pavimentação da Rodovia MT 100. A ausência de tal licenciamento prévio, conjugada à constatação in loco de fragmentos cerâmicos em faixa de botafora na margem de um trecho asfaltado da rodovia, configurou dano ao patrimônio arqueológico.

Assim, afirma-se que a proteção do patrimônio arqueológico brasileiro é regida por um sólido conjunto de normas federais, que estabelecem o padrão legal em face do qual a Instrução Normativa da SEMA/MT deve ser avaliada. A evolução dessa legislação demonstra uma preocupação crescente com a tutela preventiva e a integração da gestão do patrimônio cultural ao licenciamento ambiental.

Nesse contexto, em 04 de dezembro de 2025, às 9h (horário de Mato Grosso), por meio remoto, utilizando-se a plataforma Zoom, foi realizada uma reunião com a participação deste membro do MPF, representantes da SEMA/MT e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), bem como especialistas da Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB) e de universidades locais (DOC 6, anexo).

Na ocasião, o Ministério Público Federal e os servidores do IPHAN sustentaram que a normativa estadual vigente impõe restrições indevidas à tutela do patrimônio cultural ao condicionar a manifestação da entidade federal exclusivamente à existência de bens previamente cadastrados (registrados) na Área de Influência Direta do empreendimento.

Argumentou-se que tal condicionante desconsidera a natureza predominantemente subterrânea dos vestígios arqueológicos, vulnerando o princípio da prevenção e criando um cenário de risco concreto de destruição de bens culturais não renováveis antes mesmo de sua identificação. Durante o debate, foram apresentados dados técnicos que evidenciam a referida lacuna normativa.

A Superintendente do IPHAN/MT ressaltou que o setor minerário se revela especialmente sensível, destacando que menos de 1% dos empreendimentos minerários no Estado foram submetidos a pesquisas arqueológicas preventivas, não obstante o expressivo crescimento da atividade no Produto Interno Bruto estadual.

Representantes da Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB) enfatizaram que a preservação in situ deve constituir diretriz prioritária e o licenciamento ambiental, enquanto instrumento de ordenamento territorial, deve assegurar a identificação prévia de sítios arqueológicos antes da autorização de obras potencialmente impactantes.

Por sua vez, o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, Sra. Mauren Lazzaretti, asseverou não haver resistência do ente estadual quanto à proteção do patrimônio cultural, salientando, contudo, a preocupação com a imposição de novas obrigações por meio de atos infralegais que possam resultar em sobrecarga ou engessamento da administração pública estadual.

Destacou, ainda, a relevância da Lei Geral do Licenciamento Ambiental e informou que o Estado busca a construção de solução padronizada em âmbito nacional, por meio de Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA), com o objetivo de harmonizar fluxos procedimentais e promover ganhos de eficiência administrativa, sem prejuízo da salvaguarda dos bens culturais.

O Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia, acrescentou que o Estado conduz revisão interna da normativa editada em 2017, visando à sua adequação aos novos parâmetros federais e à construção de solução intermediária que preserve a autonomia estadual.

Por fim, o IPHAN destacou os avanços tecnológicos implementados, especialmente a ampliação do Sistema de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Cultural (SAIP), que incorpora mecanismos de automação destinados a conferir maior celeridade, previsibilidade e eficiência às manifestações técnicas no âmbito do licenciamento ambiental.

2. Da atribuição do Ministério Público:

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei Complementar nº 75/93 sustentam a atuação do Ministério Público Federal na defesa do patrimônio arqueológico, tendo em vista que é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual é atribuída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (difusos e coletivos) e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CRFB/88.

O art. 129, III, da CRFB/88 confere ao Ministério Público a atribuição para promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como o patrimônio arqueológico, componente do patrimônio cultural brasileiro e protegido por esta mesma Constituição (art. 216, V, CRFB/88).

A Lei Complementar nº 75/93, no mesmo sentido, detalha as atribuições do Ministério Público da União, incluindo o MPF, reafirmando a atribuição do Ministério Público de proteger o patrimônio cultural brasileiro como uma de suas funções institucionais (art. 5º, III, "c", da LC 75/93), por quaisquer meios, notadamente o inquérito civil e a ação civil pública (art. 6º, VII, "b", e XIV, "d", da LC 75/93).

3. Do Direito:

Inicialmente, observa-se que a CRFB/88 estabelece a competência material comum dos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a defesa do patrimônio cultural (art. 23, III e IV, CRFB/88), bem como a competência legislativa concorrente

sobre o tema (art. 24, VII e VIII, CRFB/88). Na Seção II (“Da Cultura”) do Capítulo III do Título VIII (“Da Ordem Social”), há o art. 216 da CRFB/88, que emplaca a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (...)

Ademais, existem diversos princípios sobre a matéria do Direito do Patrimônio Cultural, como princípio da proteção (a proteção é uma obrigação imposta pela ordem jurídico-constitucional), da matriz finita (o patrimônio cultural é um bem não renovável), da conservação in situ (os vestígios arqueológico devem ser preservados, sempre que possível, no lugar onde foram encontrados, a não ser para a produção de conhecimento científico e, excepcionalmente, para possibilitar a intervenção no local por empreendimentos), da prevenção (obstar a consumação de danos e valorizar as medidas de caráter preventivo, isto é, in dubio pro cultura, diante da natureza predominantemente invisível ou subsuperficial desses vestígios), entre outros.

O princípio in dubio pro cultura ou pro patrimonio culturali, especificamente, dispõe que, havendo pluralidade de sentidos possíveis de uma determinada norma jurídica, deve escolher o sentido que melhor garanta a proteção ao patrimônio cultural. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que:

Ao zelar pelo patrimônio cultural, o juiz utiliza técnicas hermenêuticas compatíveis com o Estado Eossocial de Direito. Aí se inserem postulados jurídicos prudentes, como o princípio in dubio pro patrimonio culturali, na dupla acepção de ferramenta de compreensão da norma (na dúvida acerca da dicção do texto legal, a interpretação e a integração devem acudir a índole pública, intangibilidade e conservação do bem cultural) e de mecanismo pragmático de facilitação do acesso à justiça, mormente no campo da prova, a inversão do ônus probatório (na dúvida acerca de fatos, evidências e procedimentos, a decisão deve acudir a índole pública, intangibilidade e conservação do bem cultural)

[(STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002323422 MG 2023/0090021-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/07/2025).]

Ou seja, considerando as particularidades inerentes aos sítios arqueológicos, que se encontram notadamente em subsuperfície (bens culturais não ostensivos, de invisibilidade física predominante), no âmbito dos estudos ambientais, devem ser realizados estudos técnicos prévios, a fim de verificar a existência desses elementos na área afetada direta e indiretamente pelo empreendimento, não se limitando a análise aos sítios já identificados e cadastrados (registrados), como faz, de forma inconveniente, inconstitucional, ilegal e ilícita, a SEMA/MT.

Nesse contexto, a questão central do debate travado entre IPHAN e SEMA/MT é a correta distinção terminológica entre bens acautelados e bens registrados (cadastrados, anotados ou qualquer outro sinônimo que não acautelados).

A expressão “bens culturais acautelados” deve ser entendida como “bens culturais protegidos”, que, conforme será exposto e fundamentado, são todos os bens culturais, mesmo que ainda não visíveis, identificados e cadastrados (ou registrados), enquanto que “bens culturais registrados” (ou cadastrados, anotados etc.) são aqueles bens acautelados já identificados e submetidos a um cadastro público, como o do IPHAN (previsto no art. 27 da Lei nº 3.924/61).

Logo, percebe-se que a expressão “bens culturais acautelados” não é sinônimo de “bens culturais registrados” (ou cadastrados, anotados etc.), mas sim uma expressão que muito mais abrangente, que contém esta última. A expressão “bem cultural acautelado” é, até mesmo, redundante, porque dizer somente “bem cultural” já basta, tendo em vista que qualquer bem cultural é acautelado (protegido) pela ordem jurídico-constitucional pátria. Logo, essa expressão jamais pode ser confundida com “bem cultural cadastrado” (ou registrado), que significa um universo de bens inferior em quantidade, pois simplesmente faz referência àqueles que foram submetidos a um cadastro meramente declaratório de sua existência.

Inicialmente, no âmbito da extensa fundamentação sobre a proteção dos bens culturais (como o patrimônio arqueológico), além dos princípios específicos e dos fundamentos diretos acima citados, vale ressaltar que o patrimônio arqueológico está inserido no conceito de meio ambiente e, portanto, recebe proteção também do art. 225 da CRFB/88.

O conceito legal de meio ambiente, trazido pelo art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81 (conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas) já seria suficiente para abranger o patrimônio arqueológico em seu cerne, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) fez questão de deixar isso claro, vide julgados abaixo transcritos:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

[ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, artigo 170, VI), que traduz conceito amplo e

abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (STF, ARE nº 840.731, relator ministro Celso de Mello, DJE 1/2/2017, Pág. 1.039)

Entretanto, é na doutrina do Direito Ambiental que isso se torna ainda mais claro. De acordo com José Afonso da Silva, meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. (SILVA, 1998, p. 2). Segundo Tiago Fensterseifer, meio ambiente compreende a tutela de quatro dimensões distintas, mas necessariamente integradas:

“a) ambiente natural ou físico, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna e o patrimônio genético; b) ambiente cultural, que alberga o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico; c) ambiente artificial ou criado, que compreende o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos; e também d) ambiente do trabalho, que integra o ambiente onde as relações de trabalho são desempenhadas, tendo em conta o primado da vida e da dignidade do trabalhador em razão de situações de insalubridade e periculosidade” (2008, p. 164).

Assim, conforme decidido no paradigmático caso da ADPF 708 (“Caso Fundo Clima ou Fundo Nacional sobre Mudança do Clima”), reforçando precedentes anteriores, o Supremo Tribunal Federal (STF) atribuiu aos tratados internacionais em matéria ambiental o mesmo status e hierarquia normativa especial já reconhecida pelo STF para os tratados internacionais de direitos humanos em geral, ou seja, uma hierarquia supralegal, com força normativa superior às leis nacionais.

Nesse contexto, então, é importante mencionar as Convenções Internacionais sobre o tema. Os principais documentos internacionais sobre o tema são a Carta de Nova Delhi (1956), que define princípios internacionais a serem aplicados em matéria de pesquisas arqueológicas e foi elaborada no bojo de uma conferência geral da UNESCO, e a Carta de Lausanne (1990), isto é, a Carta para a Proteção e a Gestão do Patrimônio Arqueológico (do ICOMOS, International Council of Monuments and Sites, uma associação civil não-governamental ligada à ONU através da UNESCO). São documentos orientativos, sem força normativa, mas com importantes prescrições sobre o tema, como, por exemplo, as nuances do princípio da proteção ao patrimônio arqueológico trazido na primeira (tópico II da Carta)¹ e a definição de patrimônio arqueológico na segunda (art. 1º).²

Há, também, a Convenção Sobre a Defesa do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Artístico das Nações Americanas (Convenção de São Salvador, de 1976), a qual, contudo, não teve o texto ratificado pelo Brasil, razão pela qual não tem força normativa interna, mas pode servir como fundamento para responsabilização internacional da República Federativa do Brasil.

Não se pode esquecer, ainda, da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), elaborada com a finalidade de estabelecer um sistema eficaz de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional organizada de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 80.978, de 12/12/1977 (ou seja, com plena força normativa em âmbito interno). Com ela, o país fica obrigado a adotar medidas (jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras) adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e restauro de seus bens culturais considerados de valor universal.³

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 840.918 (2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon Alves, julg. 14/10/2008, DJE 10/9/2010), explicitou que a Convenção tem aplicabilidade direta no Brasil, podendo ser invocada como razão fundamentadora de provimentos jurisdicionais em prol dos bens reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural da humanidade reconhecido pela Unesco.

Em Mato Grosso, existe um dos 25 sítios culturais e naturais brasileiros reconhecidos como patrimônio da humanidade: o Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal (MS/MT).

Todavia, aplicam-se à temática os tratados internacionais de direitos humanos protetivos ao meio ambiente, já que este conceito abrange o de patrimônio arqueológico, conforme explicado acima.

Dessa maneira, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 26, conforme jurisprudência reiterada da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), alberga a proteção ao meio ambiente por meio de uma judicialização direta, sem depender da proteção de outros direitos previstos expressamente na CADH, já que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais são equivalentes, indivisíveis e interdependentes dos direitos civis e políticos contidos na Convenção Americana, conforme o julgado paradigmático “Lagos del Campo vs Peru (2017)” e diversos outros precedentes da Corte IDH.⁴

Além disso, há a previsão do direito ao meio ambiente sadio no art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), de 1988, segundo o qual “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos”, bem como “os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

Assim, sobre o direito ao meio ambiente sadio na jurisprudência da Corte, menciona-se a precursora Opinião Consultiva nº 23/2017 (Corte IDH), segundo a qual, com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, para o qual devem:

(...) regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente; realizar estudos de impacto ambiental quando exista risco de dano significativo ao meio ambiente; estabelecer um plano de contingência, a efeito de ter medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, e mitigar o dano ambiental significativo que produzir, de conformidade com as alíneas 127 a 174 desta Opinião. (...) Os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efeito da proteção do direito à vida e à integridade pessoal em frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica, de conformidade com a alínea 180 desta Opinião. (...)

Além dela, temos a recentíssima Opinião Consultiva nº 32/2025 (Corte IDH), sobre “Emergência Climática e Direitos Humanos”, a qual concluiu que, entre outros aspectos, “em virtude da obrigação de garantia, os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para reduzir os riscos decorrentes, por um lado, da degradação do sistema climático global e, por outro, da exposição e vulnerabilidade aos efeitos dessa degradação”, no seguinte sentido:

A Corte indicou que, conforme sua jurisprudência, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção, exige atuação com devida diligência reforçada no contexto da emergência climática. Essa devida diligência reforçada impõe, entre outros aspectos relevantes: (i) identificação e avaliação exaustiva, detalhada e profunda dos riscos; (ii) adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos; (iii) uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas; (iv) integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relativas às mudanças climáticas,

assegurando que essas não criem novas vulnerabilidades nem agravem as existentes; (v) monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas; (vi) cumprimento estrito das obrigações derivadas dos direitos de procedimento, em particular do acesso à informação, participação e acesso à justiça; (vii) transparência e prestação de contas constante quanto à atuação do Estado em matéria climática; (viii) regulamentação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial; e (xi) cooperação internacional reforçada, especialmente no que se refere à transferência de tecnologia, financiamento e desenvolvimento de capacidades.

(...) A Corte também destacou o caráter essencial da obrigação de adequação normativa diante da emergência climática. A esse respeito, considerou que as normas adotadas nesse contexto devem orientar tanto o Estado quanto os particulares sob sua jurisdição para enfrentar de forma eficaz e integral as causas e consequências das mudanças climáticas, assegurando uma evolução normativa adequada com base na melhor ciência disponível e uma aplicação estável e coerente com os compromissos internacionais na matéria.

(...) De fato, as condutas identificáveis como causa direta de efeitos irreversíveis sobre o equilíbrio vital dos ecossistemas incluem: a derrubada irreversível em larga escala de florestas primárias cruciais para a biodiversidade, a regulação do clima e os ciclos hidrológicos; a destruição ou dano extensivo e duradouro à biodiversidade, com perda massiva e irreversível de espécies e degradação de habitats críticos; a poluição persistente e em larga escala de recursos vitais, como as fontes de água doce, os oceanos ou a atmosfera, com efeitos duradouros e irreversíveis sobre a saúde das espécies e a viabilidade dos ecossistemas, incluindo a liberação de substâncias tóxicas persistentes, a contaminação radioativa em grande escala ou a acidificação oceânica severa; e a alteração irreversível de ciclos biogeoquímicos naturais, como os do carbono, do nitrogênio ou do fósforo, dos quais depende a vida das espécies no planeta, tal como ocorre em manifestações extremas da mudança climática antropogênica. Esses são fatores que, conforme a melhor ciência disponível, ameaçam as condições necessárias à vida na Terra.

Fora a jurisprudência consultiva, há importantíssimos casos contenciosos julgados pela Corte IDH, como o caso “Lhaka Honhat vs Argentina (Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat – Nuestra Tierra vs Argentina)”, em que a Corte IDH declarou a violação, entre outros, aos direitos à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada e à água (art. 26 da CADH), em razão da poluição da água potável disponível às comunidades tradicionais que tiveram suas terras contaminadas (e do consequente comprometimento à alimentação, à saúde e à identidade cultural delas) em virtude da implantação de um empreendimento.

Outro caso contencioso relevante (março de 2024) é o denominado “La Oroya vs Peru (Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru)”, em que o Estado Peruano foi condenado, em razão da contaminação do ar, da água e do solo produzida por atividades contaminantes (mineração e metalurgia), por violação a vários direitos, como, por exemplo, o meio ambiente saudável, à saúde, à vida, à integridade pessoal e ao acesso à participação política e à informação, no qual “a Corte reconheceu que o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal e é um direito fundamental para a existência da humanidade”.

Para finalizar o panorama sobre a Corte IDH, menciona-se o caso “Claude Reyes vs. Chile”, o qual consolidou a proteção ao direito humano ao acesso à informação. A Corte concluiu que o Estado violou os direitos à liberdade de expressão e à proteção judicial ao negar, sem justificativa legal adequada, um pedido de informações ambientais. O entendimento reafirma que a negativa injustificada de acesso a dados ambientais fere tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Importa ressaltar que o direito à informação ambiental, conforme o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 13 do STJ, tem três vertentes de obrigações ao Poder Público:

- i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa);
- ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva);
- iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa).

Assim, ao não consultar o IPHAN no bojo do processo de licenciamento na maioria dos processos de licenciamento ambiental, a SEMA/MT infringe também a vertente da transparência reativa do direito à informação ambiental, direito que igualmente encontra proteção constitucional (art. 5º, XIV e XXXIII, e art. 225, §1º, VI, da CRFB/88), tendo em vista que impede a produção de informação sobre a existência de sítios arqueológicos brasileiros e, por conseguinte, torna-se responsável pela destruição de inúmeros exemplares do patrimônio cultural brasileiro.

Além disso, o dano ao patrimônio arqueológico (leia-se, dano ambiental) é imprescritível no que toca à reparação civil, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 999 do STF (“É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”), além de não se aplicar a “teoria do fato consumado”, consoante a Súmula 613 do STJ (“Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”), ou seja, as situações jurídicas já ocorridas não podem ser consolidadas pelo decurso do tempo. Em resumo, o dever de reparação não se exaure com o tempo.

Logo, se um ente da federação, no exercício da competência material comum prevista no art. 23 da CRFB/88, estabelecer normas que não garantam a proteção integral do patrimônio cultural (como faz a IN SEMA nº 1/2017), além de a República Federativa do Brasil poder ser responsabilizada internacionalmente, caso cumpridos os requisitos para acionamento da jurisdição interamericana, por exemplo, o ente da federação (no caso, o Estado de Mato Grosso) deve ser responsabilizado civilmente por eventuais danos decorrentes de uma proteção insuficiente (violação ao princípio da proporcionalidade na sua vertente da proibição de proteção insuficiente).

Isso porque, em caso de dano ao patrimônio arqueológico por parte, por exemplo, de uma pessoa jurídica privada detentora de uma licença de operação expedida pelo Estado, o nexos causal a ser investigado não é entre a conduta administrativa e os danos, mas entre a conduta administrativa e as obrigações do ente federativo.

Ou seja, se o ente federativo deixar de prevenir o dano com o licenciamento ambiental adequado e diligente à implantação dos empreendimentos, não fiscalizar as obras executadas por particulares e não agir para recuperar os danos já verificados, é irrelevante que terceiros tenham também contribuído para os resultados prejudiciais ao meio ambiente (AREsp 1.945.714, 2ª Turma do STJ, 20/06/2022) para que possa haver a responsabilização do ente federativo. Nas palavras do Min. Rel. Og Fernandes:

A visão ortodoxa de nexos causal não se aplica, sempre e sem temperamentos, em casos complexos, notadamente ambientais, quando vários fatores e agentes, singularmente considerados, influem no resultado danoso (no mínimo, pela ampliação do risco), mas não se pode precisar qual deles é determinante, ou em que proporção, para o fato que se busca reparar. Nessa circunstância, há que se investigar o nexos causal entre a conduta imputada e, não exatamente o dano, senão o dever de evitá-lo ou mitigá-lo.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AREsp 1.678.232/SP, reafirmou que a omissão do Poder Público no dever de fiscalizar e impedir loteamentos irregulares em áreas de proteção ambiental configura causa indireta do dano, qualificando o ente estatal como poluidor indireto, com responsabilidade objetiva e solidária em relação aos particulares. De igual modo, no REsp 1.376.199/SP, a Corte assentou

que a ocupação ilícita em área protegida configura dano ambiental in re ipsa e reconheceu a responsabilidade objetiva e solidária do Estado por omissão fiscalizatória.

Assim, tem-se que "A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária" (Súmula 652 do STJ), incluído, no conceito de "meio ambiente", o patrimônio arqueológico, conforme já exposto.

Vale realçar, ainda, o Enunciado 53 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, realizada em novembro de 2024, consoante o qual "o poluidor indireto responde de forma solidária pela reparação e pela restauração do dano ambiental cumulativamente".

Em complemento, pode haver a responsabilização criminal pessoal daquele servidor que concede licenças sem a devida análise de impacto arqueológico, em razão da consumação do crime ambiental previsto no art. 67 da Lei 9.605/98, além de improbidade administrativa por ato que cause prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), já que a concessão indevida de uma licença e a consequente destruição do patrimônio arqueológico gerará a responsabilização pecuniária do ente federativo.

Além disso, a pessoa (física ou jurídica) que, de qualquer forma, por ato comissivo ou omissivo (no caso de omissão penalmente relevante, conforme art. 13, §2º, do Código Penal), dilapidar patrimônio arqueológico, comete o crime do art. 62 da Lei nº 9.605/98, em sua forma dolosa (caput) ou culposa (parágrafo único). Outrossim, a pessoa (física ou jurídica) que apresentar, no licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, sobre qualquer tema, inclusive patrimônio arqueológico, deve ser punido pelo crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, em sua forma dolosa (caput) ou culposa (§1º).

Ademais, no caso de destruição de patrimônio arqueológico por meio de uma pessoa jurídica com licença de operação "válida" emitida pela SEMA/MT após o licenciamento ambiental, ela não pode nem mesmo argumentar que o erro na concessão de licença ambiental pela SEMA/MT, ao não consultar o IPHAN, seria um fato de terceiro capaz de interromper o nexo causal na reparação por lesão ao meio ambiente para se esquivar da responsabilização civil, de acordo com posição consolidada pelo STJ (REsp 1612887/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020).

Ou seja, a pessoa (física ou jurídica) que causar destruição de sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados:

Meio ambiente — Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). (STJ, REsp nº 115.599/RS, 4ª Turma, relator ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 2/9/2002)

Nesse sentido, a Lei nº 3.924/61 é a legislação federal que "dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais", estabelecendo o regime jurídico de proteção a esses bens culturais. Seu princípio basilar é o de que todos os sítios arqueológicos existentes no território nacional são bens da União e estão sob sua guarda e proteção, independentemente de serem previamente conhecidos, identificados, cadastrados, registrados. Essa lei proíbe a destruição ou o aproveitamento econômico de qualquer sítio antes que ele seja devidamente pesquisado, estabelecendo a primazia da proteção sobre o interesse econômico.

Com base na referida lei, que é decorrente da competência da União em estabelecer normas gerais quando houver competência legislativa concorrente (art. 24, §1º, CRFB/88), o IPHAN (à época, ainda denominado de Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) deve ser comunicado sobre a exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas.

Assim, foi editada a Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, que "estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe", recentemente alterada para a Instrução Normativa IPHAN nº 06/2025.

A norma do IPHAN tornou obrigatória a submissão, por parte do empreendedor, da Ficha de Caracterização de Atividade (FCA) ao IPHAN. A análise do IPHAN, segundo a IN nº 06/25 (sucessora recente da IN nº 01/15), não se baseia na pré-existência de sítios registrados na área, mas sim na tipologia do empreendimento e em seu potencial de impacto sobre o patrimônio oculto.

Isso em razão do mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural brasileiro, isto é, dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os sítios de valor arqueológico (art. 216, V, CRFB/88).

Da mesma forma, e não poderia ser diferente, a legislação federal considera patrimônio arqueológico ou pré-histórico os sítios e as jazidas de qualquer natureza, com proibição de seu aproveitamento econômico, destruição ou mutilação, para qualquer fim, antes mesmo de serem pesquisadas (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.924/61), sendo que qualquer ato que importe na destruição ou mutilação deste patrimônio será considerado crime (art. 5º), com previsão na Lei de Crimes Ambientais, conforme explicado acima.

Art 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art 3º São proibidos, em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Ao não fazer qualquer distinção entre sítios arqueológicos pré-existentes (já identificados e cadastrados ou registrados) e “ocultos” (acautelados e protegidos, mas não cadastrados ou registrados), a CRFB/88, a norma federal e a normativa do IPHAN operacionalizam, de forma eficaz, os princípios da prevenção e da precaução, garantindo que a decisão sobre a necessidade de estudos seja técnica e de competência da entidade federal especializada, o IPHAN.

A Instrução Normativa SEMA nº 1/2017/MT é uma norma estadual que disciplina o procedimento de consulta ao IPHAN nos processos de licenciamento ambiental e outorga que tramitam na Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso.

Ela estabelece, em seus artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 10, um mecanismo que, na prática, esvazia a competência técnica do IPHAN. A norma condiciona a consulta à entidade federal à verificação, pelo próprio empreendedor, da existência de bens culturais acautelados já registrados (cadastrados, anotados ou qualquer outro sinônimo) na AID (área de influência direta) do projeto, por meio da elaboração de uma carta-imagem em formato shapefile.

Art. 2º A SEMA realizará consulta ao IPHAN nos processos de licenciamento ambiental e outorga sempre que a área de influência direta do empreendimento intervir em bens culturais acautelados.

Art. 3º Para os fins desta instrução normativa consideram-se:

I - Bens culturais acautelados em âmbito federal: bens devidamente anotados e registrados na forma da lei, sendo eles:

- a) tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;
- b) arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961;
- c) registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e
- d) valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

II - Área de Influência Direta - a área que sofrerá a intervenção direta em razão da instalação e operação do empreendimento.

Art. 4º Ao protocolizar o pedido de licenciamento ambiental e outorga o interessado deverá apresentar carta imagem em formato shapefile, nos moldes do Termo de Referência Padrão a ser publicado no site da SEMA, contendo a espacialização da AID - Área de Influência Direta do empreendimento e sua localização em face de bens culturais acautelados, a partir de consulta ao sítio eletrônico do IPHAN.

Art. 5º Quando for identificada a existência de bens acautelados na AID do empreendimento deverá ser apresentado juntamente com o protocolo do pedido de licenciamento ambiental e outorga a FCA - Ficha de Caracterização Ambiental descrevendo as possíveis intervenções que a instalação e operação da atividade podem causar nos bens culturais acautelados; bem como a existência de estudos anteriormente realizados.

§ 1º No preenchimento da FCA, o empreendedor deverá declarar a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ou documento equivalente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese descrita no caput deverá ser apresentado ainda estudo identificando os impactos decorrentes da atividade a ser licenciada ou outorgada aos bens culturais acautelados; os aspectos locacionais e de traçado da atividade ou do empreendimento e as medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pela SEMA quando da emissão das licenças ou outorgas pertinentes.

Art. 6º Recebido o processo de licenciamento ambiental e outorga identificando a intervenção da AID do empreendimento em bens culturais acautelados, a SEMA encaminhará consulta ao IPHAN, no prazo de até 15 dias, contendo a FCA; carta imagem em formato shapefile e a ART, ou documento equivalente, na forma da legislação vigente.

§ 1º A SEMA aguardará o prazo de quinze dias consecutivos, contados da data do recebimento da solicitação de manifestação.

§ 2º Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade, a SEMA poderá prorrogar em até 15 dias o prazo para a entrega da manifestação.

§ 3º Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º sem manifestação do órgão será dado prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental e outorga com a exigência dos estudos exigidos no termo de referência SEMA e na presente Instrução Normativa.

Art. 8º A manifestação conclusiva do IPHAN não tem caráter vinculante, contudo, deverá ser considerada pelo órgão ambiental na análise e emissão de decisão final.

§ 1º Recebida a manifestação conclusiva dentro do prazo ou antes de ser concluído o processo de licenciamento ambiental e outorga, esta será avaliada pelo setor técnico da SEMA, que deverá considerar os apontamentos feitos pelo IPHAN, e emitir parecer final considerando ainda os impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento aos bens culturais acautelados e a adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos.

§ 2º Recebida a manifestação do IPHAN fora do prazo estabelecido esta será avaliada conforme a fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental e outorga, observadas, no que couber, as mesmas orientações do § 1º

Art. 10. A SEMA poderá, excepcionalmente, realizar consulta ao IPHAN em casos onde a AID - Área de Influência Direta do empreendimento não intervenha em bens acautelados, desde que o faça de modo fundamentado, indicando os critérios técnicos que demonstram a necessidade e utilidade da consulta.

A interpretação de que o dever de preservação depende de um cadastro prévio perante o IPHAN é completamente descolada de toda a previsão da ordem jurídico-constitucional e das obrigações decorrentes dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil, bem como contrária à própria natureza dos bens arqueológicos, conforme já exposto.

A proteção aos sítios arqueológicos decorre dos fundamentos convencional, constitucional e legal e, portanto, independe de cadastro junto ao IPHAN (previsto no art. 27 da Lei nº 3924/61) ou a outra entidade ou órgão de quaisquer dos entes federativos, medida que visa somente dar maior publicidade à existência do patrimônio arqueológico, tanto que o próprio artigo determina o cadastramento do patrimônio arqueológico que se tornar conhecido por qualquer via:

Art 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Em outras palavras, por mais óbvio que essa afirmação possa parecer, o cadastro é um momento posterior à descoberta do patrimônio arqueológico, de forma de declará-lo, e não constituir-lo. Em uma analogia clara e simples de ser entendida, ceifar a vida de uma pessoa consuma o crime de homicídio, mesmo que ela seja indocumentada (não possua certidão de nascimento, CPF etc.), porque o seu registro em cadastros públicos é um ato posterior (meramente declaratório, não constitutivo) ao seu nascimento com vida.

Apenas a título de ilustração, o artigo 13 da Portaria IPHAN 316/2019, que tem, como objetivo, estabelecer os procedimentos para a identificação e o reconhecimento de sítios arqueológicos pelo IPHAN, relembra que “é garantida a proteção de todos os sítios arqueológicos, ainda que não identificados”.

Não por outra razão que a Convenção Europeia para a Proteção do Patrimônio Arqueológico, editada em Londres, no ano de 1969, reconhece que as principais fontes de informação científica sobre os sítios arqueológicos são asseguradas por meio de escavações e descobertas (artigo 1º). Ou seja, trata-se de um patrimônio que, para vir à lume, pressupõe busca humana ativa.

Dessa forma, é nítido que a atual redação da instrução normativa estadual fere a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação federal ao ignorar que sítios arqueológicos são bens da União protegidos independentemente de registro prévio, comprometendo o princípio da prevenção e resultando na destruição sistemática de patrimônio subsuperficial ainda não identificado pela sociedade.

Cabe realçar os enunciados aprovados na I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural, ocorrida em março de 2023, no Conselho de Justiça Federal (CJF). Primeiramente, o Enunciado nº 23 expõe que, “no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor e o Estado devem atentar para todos os potenciais impactos sobre os bens culturais materiais e imateriais com risco de serem afetados pelo empreendimento, caracterizando-os e estabelecendo as medidas mitigadoras/compensatórias, independentemente do estágio de proteção administrativa e da esfera federativa de proteção a que esteja sujeito o bem.”

Na mesma jornada, chegou-se ao importantíssimo Enunciado nº 24, o qual deixa claro que, “no processo de licenciamento ambiental, a participação do IPHAN independe da existência de sítio arqueológico conhecido ou cadastrado na área de influência do empreendimento, nos termos da Instrução Normativa IPHAN n. 1, de 25 de março de 2015, não aplicáveis normas estaduais ou municipais que condicionem a atuação da entidade ao prévio cadastramento de bens em questão, no banco de dados oficial”.

Em resumo, a Instrução Normativa da SEMA é inconstitucional ao limitar a consulta ao IPHAN apenas a áreas onde existam bens culturais acautelados já cadastrados ou registrados (arts. 2º e 4º da IN 01/17 da SEMA/MT), ignorando que a pesquisa prévia é a única forma de identificar o patrimônio oculto.

O exemplo da UHE Colíder já mencionado é paradigmático: nenhum sítio arqueológico era conhecido antes das obras, mas centenas foram identificados após a pesquisa arqueológica, o que demonstra que o Estado de Mato Grosso está promovendo uma enorme destruição do patrimônio cultural brasileiro.

Ao restringir a tutela apenas ao patrimônio acautelado já conhecido e cadastrado (registrado, anotado ou qualquer outro sinônimo), a SEMA/MT disciplina a matéria em sentido contrário à Constituição Federal e à norma geral federal dela decorrente, o que é vedado:

Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na LC 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional.

[ADI 6.672, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-9-2021, Plenário, DJE de 22-9-2021.]

Dessa forma, a SEMA/MT cria um mecanismo capaz de causar a dilapidação de grande parte do patrimônio arqueológico nacional constante no território mato-grossense, em detrimento do interesse público (convencional, constitucional e legal) na proteção do patrimônio cultural.

Além disso, a metodologia imposta pela norma estadual é fundamentalmente incompatível com os princípios da prevenção e da precaução. Isso porque, conforme apontado em manifestações técnicas do IPHAN, como a Nota Técnica nº 58/2018 (SEI nº 0414798), tal procedimento “não considera a possibilidade da existência de sítios arqueológicos na área que ainda não foram identificados”, como é da natureza do patrimônio arqueológico (não visível, de subsuperfície).

A análise técnica do IPHAN revela uma drástica queda no recebimento de Fichas de Caracterização de Atividade (FCA) desde 2017. A dimensão do dano é exposta, como já afirmado acima, pela desproporção entre as 3.074 licenças ambientais emitidas pela SEMA/MT para tipologias de alto impacto (2021-2024) e as meras 243 FCAs recebidas pelo IPHAN no mesmo período. A consequência direta é a sobreposição de empreendimentos licenciados sem a devida consulta à autarquia federal sobre, no mínimo, 26 sítios arqueológicos já registrados, além da constatação de que menos de 1% dos projetos de mineração no estado foram submetidos à pesquisa arqueológica preventiva.

Como dito anteriormente, a recente Instrução Normativa (IN) nº 6 do IPHAN, publicada em dezembro de 2025, constitui o atual marco regulatório para a participação do IPHAN nos processos de licenciamento ambiental. Esta norma sucede a antiga Instrução Normativa nº 01/2015, preservando o objetivo fundamental de garantir a salvaguarda de bens culturais acautelados pela União, o que abrange o patrimônio arqueológico, tombado, registrado e valorado.

A nova instrução normativa do IPHAN, conforme art. 1º, “estabelece procedimentos administrativos a serem executados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN nos processos de licenciamento ambiental federal, distrital, estadual e municipal em razão da possibilidade de impactos em bens culturais acautelados em âmbito federal na Área Diretamente Afetada – ADA e na Área de Influência Direta – AID do empreendimento”.

Percebe-se, portanto, que a própria IN do IPHAN utiliza a expressão “bens culturais acautelados” (não necessariamente registrados ou cadastrados), a qual não pode ser confundida com “cadastrados” (registrados, anotados ou qualquer outro sinônimo), conforme exposto. Isso fica nítido quando, no art. 2º, ao especificar o objeto de proteção (bens culturais acautelados em âmbito federal) em seus incisos, a Instrução Normativa expressa que são objeto de proteção os bens “protegidos, nos termos da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, cadastrados ou não”.

Além disso, a Portaria Interministerial n. 60, de 24 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, exige a manifestação do IPHAN, no âmbito do licenciamento ambiental, quando se trata de empreendimentos que possam impactar sítios arqueológicos (protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961) e traz a definição de “bem cultural acautelado” no art. 2º:

Art. 2º Para os fins desta Portaria entende-se por: (...)

II - bens culturais acautelados em âmbito federal: a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961; (...)

Logo, repete-se aqui o que foi dito acima: a questão central do debate travado entre IPHAN e SEMA/MT é a correta distinção entre bens acautelados (não necessariamente registrados ou cadastrados) e bens registrados (cadastrados, anotados ou qualquer outro sinônimo que não acautelados), que já foi bem explicitada no início deste tópico.

A nova sistemática introduzida pela IN nº 06/2024 do IPHAN, que substituiu a de 2015, serve para proceduralizar a consulta ao IPHAN como autoridade envolvida no licenciamento ambiental. Da leitura da referida norma, percebe-se que ela não inova na ordem jurídica a fim de criar obrigações ao órgão ambiental licenciador, conforme sustentou a SEMA/MT na reunião realizada em 04 de dezembro de 2025, mas apenas se atém a aspectos procedimentais, como, por exemplo, os elementos mínimos da ficha de caracterização da atividade (FCA), conforme art. 7º, ou do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Material – RAIPM (art. 16).

Nela, a proteção do patrimônio cultural é estruturada por meio de um enquadramento em quatro níveis de impacto, que variam conforme o potencial de interferência no solo (Anexo I), e o tipo de empreendimento (Anexo II), de forma a exigir procedimentos diferenciados para casos diversos.

No meio de todo esse contexto de discussão, com fundamento no art. 225, §1º, IV, da CRFB/88, surgiu a Lei nº 15.190/25 (“Lei Geral do Licenciamento Ambiental”), recentemente publicada (entrada em vigor na data de 04/02/2026), e que altera inúmeras previsões sobre o tema do licenciamento. Inicialmente, a lei deixa claro que qualquer atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais potencial ou efetivamente poluidor ou degradador do meio ambiente (incluído, aqui, o patrimônio arqueológico) está sujeito a licenciamento ambiental, sem prejuízo das demais licenças (art. 4º).

A intenção, com isso, é prioritariamente prevenir impactos ambientais negativos, para, posteriormente, se for o caso, mitigá-los ou compensá-los, nos termos do art. 14, ou seja, sempre pautado não só pela prevenção, mas também pela participação pública, transparência, preponderância do interesse público, desenvolvimento sustentável, entre outros princípios (art. 1º, §2º).

O artigo 3º da Lei traz alguns conceitos, como o de “impacto ambiental” (inciso X), segundo o qual é qualquer “alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico”.

Dessa forma, nos termos da Resolução 01/86 do CONAMA, que versa sobre “as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente”, deve-se levar em consideração, no estudo de impacto ambiental, o diagnóstico do meio socioeconômico, consistente no “uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos” (art. 6º).

Além disso, é relevante mencionar o art. 3º, III, o qual define o conceito de autoridade envolvida (“órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza”). Este dispositivo menciona a expressão “patrimônio cultural acautelado”, ou seja, aquele protegido pela CRFB/88 e pela legislação federal, não “patrimônio cultural registrado” ou “patrimônio cultural cadastrado”.

Verifica-se que o art. 22, IV, “g”, também menciona o termo “acautelados” ao dizer que o licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso não pode ocorrer em caso de atividades ou empreendimentos localizados em áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados, leia-se, bens com proteção albergada (diretamente extraída) na CRFB/88 e da legislação federal, e não em qualquer tipo de cadastro ou registro meramente informativo existente e disponibilizado pelo Poder Público.

A parte da Lei Geral de Licenciamento Ambiental que mais interessa é a Seção VIII (“Da Participação das Autoridades Envolvidas”) do Capítulo II (“Do Licenciamento Ambiental”), que possui os artigos 42 a 46, com os principais trechos pertinentes ao objeto desta recomendação abaixo transcritos:

Art. 42. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 43 e 44 desta Lei;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V - deve atender ao disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

a) terras indígenas com a demarcação homologada;

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

(...)

Art. 44. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/RIMA e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

a) terras indígenas com a demarcação homologada;

b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.

(...)

§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

Da leitura dos dispositivos da Lei Geral de Licenciamento, observa-se que não há distinção entre bens cadastrados ou não cadastrados, já que esta é a única interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil em plano internacional, a legislação federal, a natureza inerente ao patrimônio arqueológico e os princípios que regem o tema, notadamente o princípio *in dubio pro cultura*. Os bens culturais acautelados (não registrados), ou seja, protegidos pela ordem jurídico-constitucional brasileira, não dependem de cadastro (registro ou qualquer outro sinônimo) para que se submetam à consulta ao IPHAN no bojo do licenciamento ambiental.

Em suma, é imperativo que a SEMA/MT condicione a emissão de licenças ambientais (LP, LI e LO) à manifestação prévia do IPHAN sempre que isso possa afetar bens culturais acautelados (mesmo que ainda não identificado no mundo visível, devido à sua natureza, e ainda que não registrado), e não apenas conforme a autodeclaração do empreendedor e a mera checagem entre o perímetro da área do empreendimento e o registro de bens culturais existentes naquela área em qualquer cadastro público meramente declaratório, como o do IPHAN, sob pena de responsabilidade do próprio ente federativo.

Além disso, tendo em vista que todo o arcabouço jurídico exposto nesta Recomendação se aplica, igualmente, aos entes municipais, os 142 municípios mato-grossenses devem também respeitar o teor desta Recomendação. Para tanto, a Associação dos Municípios Mato-grossenses (AMM), que possui capacidade jurídica de representar todos os seus associados extrajudicial ou judicialmente, conforme o art. 2º, §1º, do Estatuto da AMM, o art. 75, III, do CPC e art. 5º, VII, da Lei nº 14.341/22, deve ser destinatária desta Recomendação, como representante dos 142 municípios de Mato Grosso, os quais ficam integralmente vinculados às determinações constantes no próximo tópico e à fundamentação exposta.

O MPF adverte que o descumprimento contínuo da Recomendação nº 02/2024 e desta, sob o argumento de seguir sua instrução normativa violadora da Constituição Federal e da legislação federal, torna inequívoca a consciência da ilicitude, podendo fundamentar o ajuizamento de Ação Civil Pública contra o Estado de Mato Grosso e a responsabilização civil, criminal e administrativa dos envolvidos na destruição do patrimônio arqueológico brasileiro.

Quanto à eficácia deste meio extrajudicial de resolução de conflitos, o Ministério Público Federal informa que esta Recomendação:

(a) é meio extrajudicial, voluntário e amigável de prevenção de litígio, a fim de encontrar solução para o problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário;

(b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), prevenindo responsabilidades;

(c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este, a partir de então, o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando-se, assim, a culpa (lato sensu ou em sentido amplo) para viabilizar futuras responsabilizações judiciais;

(d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa; e

(e) constitui elemento de suporte da boa-fé dos destinatários na hipótese de atendimento da recomendação, inibindo responsabilização por ato ilícito que poderiam ser buscadas pelo Ministério Público Federal.

Recentemente, apenas a título de ilustração, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao julgar caso idêntico envolvendo a FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul) e o Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 5033894-98.2022.4.04.7100/RS), em dezembro de 2025, confirmou a interpretação da legislação federal no sentido apontado nesta Recomendação, conforme extrato do acórdão:

(...) 2. A determinação de participação do IPHAN nos licenciamentos no território do Rio Grande do Sul, mesmo na ausência de patrimônio arqueológico cadastrado na área de influência, está em consonância com o princípio ambiental da prevenção e visa assegurar o cumprimento do dever constitucional de preservar o patrimônio cultural brasileiro (Art. 216 da CF/88). O descumprimento em instar o IPHAN pode levar à destruição de patrimônio arqueológico ainda não registrado.

3. É medida impositiva o desprovemento dos apelos do Estado do Rio Grande do Sul e da FEPAM, mantendo-se a condenação de instar o IPHAN a participar dos processos de licenciamento ambiental, inclusive os já em andamento, nas hipóteses previstas na legislação, independentemente da existência de bens culturais já cadastrados (identificados). (...)

(Apelação/Remessa Necessária nº 5033894-98.2022.4.04.7100/RS, julgada pelo TRF4)

Além deste caso, menciona-se outro caso idêntico à situação vivida em Mato Grosso, no qual houve a antecipação de tutela, nos autos da ação civil pública nº 1010848-11.2025.4.01.3000, na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, em setembro de 2025, determinando que o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), entre outras determinações, “proceda à prévia consulta ao IPHAN, nos termos da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015, em todos os processos de licenciamento ambiental em curso e futuros que conduza (incluindo de atividades agropecuárias que não envolvam corte raso da cobertura vegetal), mesmo que não haja registro no CNSA/IPHAN (ou em outro cadastro) da existência de sítio arqueológico na área de influência direta do empreendimento, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo”.

Logo, é imperativo que os destinatários desta Recomendação a acatem para evitar danos maiores e futuros ao já combalido patrimônio arqueológico em território mato-grossense, isto é, como uma medida preventiva para os casos em andamento e futuros, já que, nas palavras do Min. Relator do AgInt nos EDecl na SLS 3492/RS, julgado em 11/11/2025:

uma vez mutilado, destruído, deformado ou descaracterizado, o patrimônio histórico e paisagístico dificilmente pode ser plenamente restaurado ao seu status quo ante. Por essa razão, deve se impor a intervenção judicial de caráter preventivo e precautório, destinada a evitar danos irreversíveis.

Portanto, o licenciamento ambiental deve atuar como instrumento efetivo de identificação e salvaguarda dos bens culturais acautelados, impedindo que o interesse meramente econômico prevaleça sobre a proteção de bens culturais não renováveis e, conseqüentemente, ocorra a completa dilapidação de inúmeros bens culturais de relevância nacional, como vem ocorrendo em território mato-grossense.

4- Das Recomendações:

Pelo exposto, a SEMA/MT deve promover a imediata revisão da Instrução Normativa SEMA nº 1/2017/MT, de modo a alinhá-la integralmente à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), à legislação federal sobre o tema (Lei nº 3.924/61) e a todos os outros fundamentos jurídicos expostos no tópico anterior, eliminando dispositivos que restrinjam a consulta à entidade federal apenas a casos com bens culturais previamente registrados ou cadastrados.

Assim, RECOMENDO ao Estado de Mato Grosso, na pessoa da Excelentíssima Secretária de Meio Ambiente, que:

1) abstenha-se de interpretar o termo “acautelado”, constante na Instrução Normativa nº 1/2017 da SEMA/MT (artigos 2º; 3º, I; 4º; 5º, caput e §2º; 6º; 8º, §1º; 10), como sinônimo de registrado, cadastrado ou anotado em qualquer banco de dados públicos, a fim de que passe a realizar a consulta ao IPHAN, no âmbito do licenciamento ambiental estadual, inclusive nos processos em andamento, em todas as hipóteses nas quais o empreendimento possa incidir sobre bens culturais acautelados em âmbito federal, mesmo que não ainda identificados faticamente ou registrados, anotados ou cadastrados em qualquer banco de dados público;

2) altere o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 1/2017 da SEMA/MT, suprimindo a expressão “bens devidamente anotados e registrados na forma da lei”, para deixar claro que o conceito “bens culturais acautelados em âmbito federal” independe de registro, anotação ou cadastro em qualquer banco de dados público, nos termos da fundamentação exposta nesta Recomendação, a fim de que passe a realizar a consulta ao IPHAN, no âmbito do licenciamento ambiental estadual, inclusive nos processos em andamento, em todas as hipóteses nas quais o empreendimento possa incidir sobre bens culturais acautelados em âmbito federal, mesmo que não ainda identificados faticamente ou registrados, anotados ou cadastrados em qualquer banco de dados público;

3) revogue o art. 10 da Instrução Normativa nº 1/2017 da SEMA/MT, a fim de que não exista qualquer dubiedade na interpretação sobre a necessidade de consulta ao IPHAN em todas as hipóteses de bens culturais acautelados em âmbito federal, mesmo que não ainda identificados faticamente ou registrados, anotados ou cadastrados em qualquer banco de dados público, a fim de que passe a realizar a consulta ao IPHAN, no âmbito do licenciamento ambiental estadual, inclusive nos processos em andamento, em todas as hipóteses nas quais o empreendimento possa incidir sobre bens culturais acautelados em âmbito federal, mesmo que não ainda identificados faticamente ou registrados, anotados ou cadastrados em qualquer banco de dados público;

Além disso, RECOMENDO aos 142 Municípios Mato-grossenses, nas pessoas dos(as) Excelentíssimos(as) Prefeitos(as) Municipais, representados pelo Excelentíssimo Presidente da Associação dos Municípios Mato-grossenses (AMM), que, independentemente de qualquer ato normativo municipal, realizem a consulta ao IPHAN, no âmbito do licenciamento ambiental municipal, inclusive nos processos em andamento, em todas as hipóteses nas quais o empreendimento possa incidir sobre bens culturais acautelados em âmbito federal, mesmo que não ainda identificados faticamente ou registrados, anotados ou cadastrados em qualquer banco de dados público.

Assim, com base no poder de requisição inerente às atribuições ministeriais, requisita-se que o Excelentíssimo Presidente da Associação dos Municípios Mato-grossenses (AMM) encaminhe esta Recomendação a todos os municípios associados para fins de ciência e adoção das medidas necessárias, bem como faça a compilação das respostas e justificativas apresentadas por todos eles para envio ao Ministério Público Federal. Inclusive, a presente Recomendação pode ser apresentada no II Encontro Mato-Grossense de Municípios, a ser realizado nos dias 25 a 27 de março, em Cuiabá, conforme amplamente divulgado nas redes sociais da associação.

Fixo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado do recebimento desta Recomendação, para resposta sobre o seu acatamento (com comprovação das providências adotadas) ou não, com a exposição das razões fáticas e jurídicas no caso de recusa parcial ou total aos termos recomendados. O não acatamento desta Recomendação e/ou a realização de medidas administrativas em sentido contrário ensejará a deflagração das medidas judiciais pertinentes nas três esferas de responsabilização.

Além disso, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164 do CNMP (de 28 de março de 2017) e do poder de requisição do Ministério Público (art. 129, VI, VIII e IX, da CRFB/88), requisito à SEMA/MT e aos 142 Municípios Mato-grossenses a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, notadamente no sítio eletrônico da Secretaria.

Encaminhe-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), na pessoa da Excelentíssima Coordenadora, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na pessoa da(o) Superintendente Regional em Mato Grosso (SR/MT) e do Coordenador-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLic), para ciência.

Por fim, publique-se a recomendação no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF no 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS
Procurador da República

DOCUMENTOS ANEXOS:

DOC 1 - Parecer Técnico nº 1/2025/DIREC/CNL/DAEI

DOC 2 - Relatório Nº 12/2023 do IPHAN-MT

DOC 3 - Parecer Técnico nº 238/2023/DIVTEC IPHAN-MT/IPHAN-MT

DOC 4 - Parecer Técnico nº 115/2024/CPRON/CNA/DAEI

DOC 5 - Parecer Técnico 3254167, processo SEI 01425.000268/2021-56

DOC 6 - Ata da reunião de 04/12/2025

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.25.000.000533/2026-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A autuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto “Monitorar o planejamento de espaços de acolhimento para períodos de maior fluxo indígena em trânsito na cidade de Umuarama/PR”, na seguinte conformidade: a) Classe: Procedimento Administrativo (PA-PPB); b) Área de Atuação: CÍVEL - TUTELA COLETIVA; c) Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO; d) Município: Umuarama/PR; e) Grupo Temático: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; f) Temas CNMP: 9986 - Garantias Constitucionais (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) e 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); g) Prazo de tramitação: 1 ano; h) Grau de sigilo: Normal.

2. Dispensa-se a comunicação à E. 6ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 12/2020/6ªCCR^a

3. Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.

4. Distribua-se o novo PA-TAC por prevenção a este 5º Ofício da PRM de Maringá.

5. Instrua-se o PA-TAC com cópia dos seguintes documentos:

- PORTARIA Nº 3, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.
- Promoção de arquivamento PRM-MGF-PR-00001826/2026.
- E-MAIL FUNAI - PRM-MGF-PR-00001633/2026.

6. Após, como providência inicial paute-se reunião com o chefe da Coordenação Regional da FUNAI em Guarapuava, a ser realizada virtualmente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.25.000.027485/2025-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que a Notícia de Fato nº 1.25.000.027485/2025-11 tem por objeto apurar os danos causados pelo tráfego com excesso de peso pela empresa VLP TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 13.444.788/0001-77), inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução da Notícia de Fato nº 1.25.000.027485/2025-11 mostrou ser inviável a realização das diligências, conforme determina o artigo 7º, da Resolução n. 174/2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Converta-se a Notícia de Fato referida em inquérito civil.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, ainda, seja tomada a providência descrita no item c da ata da reunião - PR-PR-00012771/2026, solicitando-se à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPEEA-PGR a realização de perícia nos moldes e metodologia preconizados pelo Parecer Técnico nº 73/2015/5ª CCR – PGR- 00091452/2015, consoante orientação do GT-Excesso de Cargas-1ªCCR, visando à apuração da quantificação dos danos causados pelo tráfego com excesso de peso pela empresa VLP TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ nº 13.444.788/0001-77.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.031634/2024-65.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993; CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil, que justifica-se pela complexidade fática, pela magnitude dos recursos públicos envolvidos e pela necessidade de garantir os direitos de comunidades tradicionais.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III - o prosseguimento do feito

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas para acompanhar o andamento da obra de Id. 1005589, destinada à construção da Creche Bairro Vila Pioneiro, no município de Toledo/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o recebimento, por parte desta Procuradoria da República no Estado do Paraná, do Ofício-Circular nº 07/2026/1ªCCR/MPF (PGR-00026083/2026), de lavra da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que noticiou a liberação de novos recursos federais, via Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, para o reinício e a conclusão das obras paralisadas/inacabadas na área de educação de todo o país;

CONSIDERANDO a orientação contida no Ofício-Circular nº 07/2026/1ªCCR/MPF (PGR-00026083/2026) de autuação de um procedimento para cada município beneficiado com o recebimento de verbas federais do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/23;

CONSIDERANDO a indicação de que o município de Toledo/PR teria recebido novos recursos federais, no montante total de R\$ 48.802,01 (quarenta e oito mil, oitocentos e dois reais e um centavo), para garantir a retomada e a conclusão da obra de Id. 1005589 (Creche Bairro Vila Pioneiro);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dessa(s) obra(s) pelo Ministério Público Federal para evitar que o município em comento receba novos recursos públicos federais e, mais uma vez, deixe de concluir a(s) obra(s) de educação sob sua responsabilidade, indispensável(is) para a consecução do direito à educação da coletividade de crianças e adolescentes do local;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST) para acompanhar o andamento da obra de Id. 1005589, destinada à construção da Creche Bairro Vila Pioneiro, no município de Toledo/PR.
2) Publique-se.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República
(em substituição ao 21º Ofício Cível)

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas para acompanhar o andamento da obra de Id. 1010762, destinada à construção da Escola Municipal Leila Domingues Chaerk, no município de Nova Fátima/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o recebimento, por parte desta Procuradoria da República no Estado do Paraná, do Ofício-Circular nº 07/2026/1ªCCR/MPF (PGR-00026083/2026), de lavra da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que noticiou a liberação de novos recursos federais, via Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, para o reinício e a conclusão das obras paralisadas/inacabadas na área de educação de todo o país;

CONSIDERANDO a orientação contida no Ofício-Circular nº 07/2026/1ªCCR/MPF (PGR-00026083/2026) de autuação de um procedimento para cada município beneficiado com o recebimento de verbas federais do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/23;

CONSIDERANDO a indicação de que o município de Nova Fátima/PR teria recebido novos recursos federais, no montante total de R\$ 573.304,26 (quinhentos e setenta e três mil, trezentos e quatro reais e vinte e seis centavos), para garantir a retomada e a conclusão da obra de Id. 1010762 (Escola Municipal Leila Domingues Chaerk);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dessa(s) obra(s) pelo Ministério Público Federal para evitar que o município em comento receba novos recursos públicos federais e, mais uma vez, deixe de concluir a(s) obra(s) de educação sob sua responsabilidade, indispensável(is) para a consecução do direito à educação da coletividade de crianças e adolescentes do local;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST) para acompanhar o andamento da obra de Id. 1010762, destinada à construção da Escola Municipal Leila Domingues Chaerk, no município de Nova Fátima/PR.

2) Publique-se.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República
em Substituição ao 21º Ofício Cível

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas para acompanhar o andamento da obra de Id. 1012815, destinada à construção do CMEI Id. 1012815 Gleba Guarani, no município de Foz do Iguaçu/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o recebimento, por parte desta Procuradoria da República no Estado do Paraná, do Ofício-Circular nº 07/2026/1ªCCR/MPF (PGR-00026083/2026), de lavra da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que noticiou a liberação de novos recursos federais, via Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, para o reinício e a conclusão das obras paralisadas/inacabadas na área de educação de todo o país;

CONSIDERANDO a orientação contida no Ofício-Circular nº 07/2026/1ªCCR/MPF (PGR-00026083/2026) de autuação de um procedimento para cada município beneficiado com o recebimento de verbas federais do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/23;

CONSIDERANDO a indicação de que o município de Foz do Iguaçu/PR teria recebido novos recursos federais, no montante total de R\$ 1.483.311,54 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), para garantir a retomada e a conclusão da obra de Id. 1012815 (CMEI Gleba Guarani);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dessa(s) obra(s) pelo Ministério Público Federal para evitar que o município em comento receba novos recursos públicos federais e, mais uma vez, deixe de concluir a(s) obra(s) de educação sob sua responsabilidade, indispensável(is) para a consecução do direito à educação da coletividade de crianças e adolescentes do local;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST) para acompanhar o andamento da obra de Id. 1012815, destinada à construção do CMEI Gleba Guarani, no município de Foz do Iguaçu/PR.

2) Publique-se.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República
em Substituição ao 21º Ofício Cível

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 293, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000346/2026-93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Cuida-se de notícia de fato criminal, autuada nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pelo ICMBio, do Ofício SEI nº 6/2026, instruído, inter alia, com cópia do Auto de Infração nº Z3UJG256, do relatório de fiscalização respectivo e de documentos correlatos, expondo a prática, em tese, de infração penal ambiental descrita no art. 40 da Lei 9.605/1998.

O relatório de fiscalização descreve, em suma, que, após provocação do Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 3149/2023, o ICMBio elaborou a Informação Técnica nº 22, na qual identificou ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente na localidade de Carne de Vaca, subdividindo o território nas áreas Praia de Carne de Vaca e Loteamento Canoé, Guaxelo 1 e Guaxelo 2. Em reunião realizada em 31/01/2024, com a participação do MPF, ICMBio, SPU-PE e representantes do Município de Goiana, foram deliberadas providências voltadas à identificação dos ocupantes, levantamento de autos de infração, estudo para realocação de famílias em situação de vulnerabilidade social e intensificação das ações fiscalizatórias.

Em ação fiscalizatória realizada em 13/11/2024, na área denominada Guaxelo 2, caracterizada como restinga estabilizadora de mangue e situada no entorno imediato da RESEX Acaú-Goiana, considerada não edificável segundo o Plano Diretor Municipal, foram identificadas 32 obras irregulares em curso, tendo sido lavrado o Termo de Embargo nº G8CFTOUM, com fundamento nos arts. 43 e 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008, abrangendo área de 2,7765 hectares, além da demolição das construções pela Prefeitura de Goiana.

Diante do quadro, no âmbito da Operação Defeso Uçá 2026, realizada em 20/01/2026, constatou-se nova intervenção irregular na área anteriormente embargada, consistente na ampliação de residência e construção de muro. Em razão disso, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº Z3UJG256 em desfavor de Ivanilze Bomfim da Silva, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00, bem como expediu o Termo de Embargo nº N8P08597, incidente sobre área de 0,0456 hectares, além de notificação para demolição das estruturas edificadas irregularmente no prazo assinalado.

É o suficiente a relatar.

Embora a conduta descrita, em tese, possa vir a ser, formalmente, enquadrada no tipo previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998, é forçoso reconhecer que ela não ofende suficientemente o bem jurídico protegido pela norma penal, sendo inexistente, destarte, a tipicidade material.

O Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. O que empolga e determina a severa resposta estatal punitiva de estigmatização criminosa é a ofensa relevante ao bem jurídico a que a norma incriminadora se preordena a proteger. Segue-se daí que, para que a intervenção penal desponte, é imperativo que, além da subsunção do fato à hipótese normativa (além da correspondência formal), haja, igualmente, lesão (ou ponderável perigo de ofensa) ao objeto de proteção do tipo criminal; vulneração que, assim ocorrida, preenche a tipicidade predicada de material, componente da estrutura elementar do crime.

De índole subsidiária, informado pelos primados da fragmentariedade e da proporcionalidade, o Direito Penal prefigura a ultima ratio. É dizer: reage quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes e impotentes para assegurar a tutela dos bens jurídicos essenciais e restaurar a ordem social perturbada. Inferência lógica e óbvia dessa conformação é que a ocorrência da atipia material é desinfluyente para efeito da punição da conduta infratora noutras esferas do Direito.

No presente caso, como se viu, a ofensa ao meio ambiente não foi significativa. Ademais, o órgão de fiscalização ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), embargo da área e determinação de demolição do imóvel em área de preservação permanente, resposta punitiva adequada e proporcional à conduta infratora.

Acerca do tema, ao apreciar casos semelhantes, assim tem deliberado, acertadamente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão:

PROCESSO: PIC - 1.23.000.001033/2021-50 - Eletrônico INTERESSADO(A): ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA MESTRE LUCINDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na construção de barraca, no interior da RESEX Marinha Mestre Lucindo, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Marapanim/PA, tendo em vista que, considerando as circunstâncias do caso, a persecução penal pode ser obstada e, in casu, não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como o embargo da construção para qualquer atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. No âmbito cível, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 1001185-47.2022.4.01.3900, em trâmite na Seção Judiciária do Pará, conforme cópia da petição inicial anexa, visando a responsabilização do autuado sobre os fatos apurados no presente feito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. SESSÃO: 602ª Sessão Revisão-ordinária - 16.3.2022 DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Relator(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir a regeneração de 0,04 hectare de vegetação nativa de restinga em área de preservação permanente no interior da unidade de conservação APA Costa dos Corais, na Praia de Peroba, Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a estrutura fixa instalada em solo não edificável foi removida, conforme comprovado por registros fotográficos constantes nos autos; e (ii) segundo relatório de vistoria do Ibama, a área encontra-se em processo de regeneração natural da vegetação, sendo desnecessária a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou por remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. Voto nº: 3462/2020/4ª CCR (PGR-00465661/2020) Número: NF - 1.11.000.000899/2020-83 Relatora: Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello

Nesse norte, direciona a Orientação nº 1, alínea "a", da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, in verbis:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;"

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, o caráter subsidiário do Direito Penal e sendo a sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), descabida a persecução criminal.

Lado outro, de forma a esquadrihar os efeitos advindos da conduta referida na esfera cível, convém a instauração de procedimento próprio a tal fim, razão pela qual determino a deflagração de notícia de fato, a ser distribuída por prevenção a este 5º ofício, tendo por objeto “apurar as providências cíveis em razão da construção ilegal na Resex Acaú-Goiana, no distrito de Carne de Vaca, conforme descrito no Auto de Infração nº ODANLBUI, lavrado pelo ICMBio”.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020 do CSMPF.

Escusada a cientificação do ente atuador, uma vez que agiu por dever de ofício (art. 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

À 4ª CCR para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 164, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Consigna a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 04 a 14 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 04 a 14 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 04 a 14 de março de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 3/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 16/08/2025, no que se refere a notícia de fato nº 1.30.020.000130/2025-86;

Considerando que o procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades em área contígua à extinta Estrada de Ferro Mauá, tombada pelo IPHAN, localizada entre a Av. Santos Dumont, a BR-116 e a Estrada da Mineira, no bairro Bongaba, Município de Magé;

Considerando que ainda há necessidade de se prosseguir na apuração;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter a notícia de fato nº 1.30.020.000130/2025-86 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: "Apurar a existência de ocupação e construções supostamente irregulares em área contígua à extinta Estrada de Ferro Mauá, tombada pelo IPHAN, localizada entre a Av. Santos Dumont, a BR-116 e a Estrada de Mineira, no bairro Bongaba, Município de Magé".

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Acautelar os autos no SERAP pelo prazo de resposta do Ofício PGM nº 259/2026 – MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM (seqüencial 44).

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.000501/2026-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe versa sobre possível tratamento desumano ou degradante de participantes no programa televisivo Big Brother Brasil (BBB), na edição de 2026, em especial no quadro do "Quarto Branco";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro orienta-se pelo primado da dignidade humana, e que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, assim como promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação, conforme disposto nos arts. 1º, inc. III, e 3º, inc. V, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que as emissoras de rádio e de televisão devem, em seu funcionamento, observar os valores estipulados no art. 221 da Carta Magna, destacando-se os que estão previstos no inciso IV, que determina que a produção e a programação apresentada devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

CONSIDERANDO que a vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes decorre expressamente do art. 5º, III, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Notícia de Fato em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar possível prática de tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes no programa televisivo Big Brother Brasil, edição 2026."

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMMPF.

JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PRRJ Nº 62, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003004/2025-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003004/2025-10 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar suposta omissão no dever de prestar contas relativas ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa 141261/2016-1, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PR-RJ-00024455/2026, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006512/2025-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006512/2025-41, em referência, o qual foi autuado a partir de representação particular, pela qual cidadão noticia supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região (CRECI-RJ), consubstanciadas, em síntese, na contratação de escritórios de advocacia em substituição aos advogados próprios, na contratação direta de pessoal para o exercício de funções permanentes e na supressão indevida de honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO que das relações nominiais de agentes públicos encaminhadas pelo CRECI-RJ extrai-se que o seu corpo jurídico próprio é composto de um total de doze profissionais, dos quais sete são ocupantes de cargos comissionados e foram contratados diretamente sem concurso público;

CONSIDERANDO que a relação nominal de pagamentos de honorários advocatícios rateados internamente revela que os mencionados sete ocupantes de cargos comissionados recebem as verbas sucumbenciais e, portanto, exercem atividades finalísticas de representação jurídica do CRECI-RJ, situação vedada pela Constituição Federal e já sedimentada em julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a teor do art. 37, inc. II, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO também os termos do art. 37, inc. V, da Constituição da República: "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que, ao interpretar esses normativos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210 (Tema nº 1010 da sistemática de repercussão geral), fixou a seguinte tese referente aos cargos comissionados:

"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;"

(grifou-se)

CONSIDERANDO que os conselhos de fiscalização profissional devem observar os parâmetros do art. 13 da Lei nº 14.204/2021, eis que são autarquias em regime especial, integrantes da administração pública indireta, inclusive conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, consoante se observa do Acórdão 193/2024-TCU-Plenário, nos autos da TC 002.067/2023-4, abaixo parcialmente transcrito:

"1.8.1.1 as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados os parâmetros fixados no art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;

1.8.1.2. na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, promova o devido concurso público, em atenção ao Acórdão 1167/2015-TCU-Plenário e ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 1041210;"

(grifou-se)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União possui diversos pronunciamentos fixando parâmetros para distribuição de cargos comissionados nos Conselhos de Fiscalização Profissional, a exemplo do proferido por ocasião do julgamento da TC 016.756/2003-0 (Acórdão nº 341/2004-Plenário), por meio do qual firmou-se o entendimento de que "as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 14 da Lei 8.460/92";

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas são passíveis de correção pela atuação preventiva e a autotutela conferidas aos órgãos integrantes da Administração Pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região, Sr. João Eduardo Leal Corrêa, que adote as seguintes providências administrativas:

(1) Exonere os empregados comissionados contratados sem concurso público que exercem atividades finalísticas de representação jurídica do CRECI-RJ, tendo sido identificados como sendo: Caroline Ferreira Bach, Cauane Jéssica de Araujo Santos, Flavia Santos das Neves, Paulo Roberto Pires Ferreira, Rodolfo Carvalhos Portes, Rogerio Machado da Rosa e Victoria Cavalcante Pereira, ou, alternativamente, promova a readequação de suas atribuições no CRECI-RJ, realocando-os para que exercem apenas funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, inc. V, da Constituição Federal; e

(2) Promova, no prazo máximo de seis meses, concurso público para contratação de empregados efetivos da carreira jurídica para o exercício das atividades de caráter técnico, sobretudo para substituição dos empregados comissionados atualmente contratados que exercem atividades típicas da autarquia.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região deverá informar a esta Procuradoria da República quanto ao acatamento da presente recomendação, com descrição detalhada do planejamento das ações necessárias para cumprimento da mesma, no prazo de 30 dias.

A ausência de resposta no prazo assinado implicará a adoção das providências judiciais cabíveis.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO PR-RJ-00025505/2026, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006512/2025-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006512/2025-41, em referência, o qual foi autuado a partir de representação particular, pela qual cidadão noticia supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região (CRECI-RJ), consubstanciadas, em síntese, na contratação de escritórios de advocacia em substituição aos advogados próprios, na contratação direta de pessoal para o exercício de funções permanentes e na supressão indevida de honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO que, por meio das diligências apuratórias empreendidas, o CRECI-RJ informou ter realizado contratações de escritórios de advocacia supostamente em caráter complementar;

CONSIDERANDO terem sido obtidas cópias do Contrato nº 1.673.279/2025, pactuado com o De Brittes Advocacia, do Contrato nº 1.681.038/2025, firmado com o A. L. Moraes Sociedade de Advocacia, bem como do Contrato nº 1.657.943 e Contrato nº 1.680.084/2025, ambos referentes ao Barros Ferreira Advogados Associados, além dos documentos relativos à deflagração do Processo Administrativo nº 1.691.423, de 11.02.2026, para contratação de escritório de advocacia para gestão de créditos em dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 1.673.279/2025, pactuado com o De Brittes Advocacia (CNPJ nº 26.802.486/0001-75), tem como objeto a prestação de serviços jurídicos na área do Direito Administrativo, especialmente envolvendo o assessoramento e consultoria nos processos licitatórios e contratuais, e incluindo a representação e defesa do CRECI-RJ em processos administrativos sancionatórios instaurados por outros órgãos públicos, decorrentes dos processos licitatórios tramitados na autarquia;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 1.657.943 e o Contrato nº 1.680.084/2025, ambos pactuados com o escritório Barros Ferreira Advogados Associados (CNPJ nº 12.724.830/0001-40), têm como objeto a gestão de processos em curso em qualquer instância do Poder Judiciário, incluindo a representação judicial do CRECI-RJ em audiências, sustentações orais, despachos e outros, sendo certo que, para tanto, o escritório contratado obteve acesso à base de dados de processos da autarquia profissional;

CONSIDERANDO que os objetos dos Contrato nº 1.673.279/2025, Contrato nº 1.657.943 e do Contrato nº 1.680.084/2025, acima definidos, não se destinam a prestação de um serviço singular, mas sim de serviços jurídicos de natureza contínua e rotineira do Conselho Profissional, o que, na prática, configura a terceirização do departamento jurídico da autarquia;

CONSIDERANDO que os serviços jurídicos descritos nos objetos dos Contrato nº 1.673.279/2025, Contrato nº 1.657.943 e do Contrato nº 1.680.084/2025, constituem atividades, por sua natureza, finalísticas da representação jurídica de uma entidade pública, possuindo caráter técnico e permanente;

CONSIDERANDO que a contratação direta de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, é medida excepcionalíssima, admitida apenas para serviços de natureza singular e que demandem notória especialização;

CONSIDERANDO que a singularidade não se confunde com a simples necessidade de serviços jurídicos, mas se refere a situações extraordinárias, de alta complexidade, que a estrutura permanente do órgão não teria condições de absorver, conforme posicionamento expresso da Corte Constitucional, no julgamento do RE 656.558:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DOLO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PATROCÍNIO E DEFESA DE CAUSAS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. REQUISITOS. 1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé. 2. Estando a desonestidade

relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. 3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. 5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde de que interpretados de maneira que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), observe: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. 6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação.

(STF - RE: 656558 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação:

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025)

Grifos nossos.

CONSIDERANDO que o Contrato nº 1.673.279/2025, pactuado com o De Brittes Advocacia (CNPJ nº 26.802.486/0001-75), encontra-se com vigência ativa, tendo o CRECI-RJ renovado em janeiro de 2026 o prazo contratual por mais um ano;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 1.657.943 e o Contrato nº 1.680.084/2025, ambos celebrados com o escritório Barros Ferreira Advogados Associados (CNPJ nº 12.724.830/0001-40), também encontram-se com vigência ativa, com término previsto para o dia 16 de abril de 2026, sendo certo que o CRECI-RJ já deflagrou o Processo Administrativo nº 1.691.423, de 11.02.2026, para contratação de escritório de advocacia para gestão de créditos em dívida ativa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região, Sr. João Eduardo Leal Corrêa, que adote as seguintes providências administrativas:

(1) Promova a rescisão do Contrato nº 1.673.279/2025, pactuado com o De Brittes Advocacia (CNPJ nº 26.802.486/0001-75), bem como dos Contratos nº 1.657.943 e 1.680.084/2025, ambos celebrados com o escritório Barros Ferreira Advogados Associados (CNPJ nº 12.724.830/0001-40),

(2) Promova a anulação do Processo Administrativo nº 1.691.423, de 11.02.2026, uma vez que se destina à contratação de serviços jurídicos contínuos e essenciais ao regular funcionamento do CRECI-RJ, não estando presente, no caso em tela, o requisito de singularidade e especificidade que conferiria legalidade à contratação direta;

(3) Providencie que os processos, consultoria e demais atividades jurídicas antes atribuídas aos escritórios de advocacia contratados por meio do Contrato nº 1.673.279/2025, pactuado com o escritório De Brittes Advocacia (CNPJ nº 26.802.486/0001-75), bem como dos Contrato nº 1.657.943 e o Contrato nº 1.680.084/2025, ambos celebrados com o escritório Barros Ferreira Advogados Associados (CNPJ nº 12.724.830/0001-40), sejam assumidos e passem a ser acompanhados e diligenciados pelo corpo jurídico efetivo e próprio do CRECI-RJ; e

(4) Se abstenha de celebrar novas contratações de escritórios de advocacia visando a prestação de serviços jurídicos rotineiros ao regular funcionamento do CRECI-RJ, especialmente para as atividades de representação judicial ou extrajudicial do Conselho e a gestão de processos de cobrança, licitatórios, litigiosos e outros que não demandem um serviço singular e específico a ser prestado por profissionais especializados.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região deverá informar a esta Procuradoria da República quanto ao acatamento da presente recomendação, com descrição detalhada do planejamento das ações necessárias para cumprimento da mesma, no prazo de 30 dias.

A ausência de resposta no prazo assinado implicará a adoção das providências judiciais cabíveis.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.000983/2026-58, autuada com base nos documentos extraídos do Inquérito Civil n. 1.29.002.000213/2008-11, arquivado em virtude da inexistência de dano iminente à edificação tombada "Casa Pietro Calliari", localizada em Antônio Prado/RS;

Considerando que, em vistoria recente, averiguou-se que o sistema elétrico da edificação encontra-se regular, segundo os padrões técnicos atuais, inexistindo riscos estruturais no imóvel e/ou problemas graves a indicar possível risco de perecimento do bem;

Considerando que, ainda assim, o valor histórico do bem e a declaração de hipossuficiência dos proprietários recomenda sejam acompanhadas as ações de manutenção no imóvel;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017,

resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "10108 - Patrimônio Histórico / Tombamento" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento da realização das obras de manutenção necessárias à conservação do imóvel sob proteção federal.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício ao PHAN/RS para solicitar que informe (i) se foi avaliada a declaração de insuficiência de financeira de Lina Maria Eduarda de Souza, a fim de ser concedido à proprietária auxílio financeiro para adequação das instalações elétricas na fração do imóvel tombado "Casa Pietro Calliari" de sua propriedade, a qual é utilizada para residência; (ii) se os proprietários realizaram obras de manutenção na edificação, especialmente relacionadas ao controle de infestação de insetos xilófagos, reparos nas madeiras danificadas pela ação de intempéries, renovação da pintura externa e substituição de telhas danificadas.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (art. 5º, incisos II e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993; Lei nº 7.347/1985; e Lei nº 8.429/1992), e com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nas normas vigentes do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Preparatório, prevendo o parágrafo 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000258/2025-17 (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000258/2025-17, instaurado para investigar possíveis irregularidades na inserção de dados no sistema e-SUS/PEC (Prontuário Eletrônico do Cidadão), bem como falhas na contratação e no regime de trabalho de profissionais da equipe de atenção primária à saúde, no Município de Pirajuí/SP;

CONSIDERANDO os indícios de fraude mediante a inserção de informações ideologicamente falsas sobre a composição das equipes de saúde, visando simular o preenchimento dos requisitos da Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde (PNAB) para o recebimento indevido de repasses federais;

CONSIDERANDO as inconsistências graves detectadas no cruzamento de dados com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), denotando possível inserção e manutenção de dados inexatos no sistema e-SUS/PEC, configurando, em tese, o crime previsto no art. 313-A do Código Penal e atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e violam os princípios da administração pública (Lei nº 8.429/1992) e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento instrutório, notadamente a realização de auditorias e visitas técnicas presenciais pelos órgãos técnicos de saúde,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000258/2025-17 em INQUÉRITO CIVIL, diante do que preceitua o art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar a responsabilidade por atos de improbidade administrativa e danos ao patrimônio público federal decorrentes de fraudes no sistema e-SUS/PEC e irregularidades na gestão de equipes de atenção básica no Município de Pirajuí/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. A autuação e registros de praxe quanto à presente Portaria e respectivo(a) Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000258/2025-17 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Que a SUBJUR monitore e controle os prazos de tramitação do inquérito civil (art. 9º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

3. Que a SUBJUR comunique a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, ao Órgão Revisor respectivo do Ministério Público Federal (5ª CCR), em cumprimento ao art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. A designação do(s) Assessor(es), Analista(s) e Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);
5. O cumprimento das determinações contidas no DESPACHO 534/2026 GABPRM4-CARJ - PRM-BAU-SP-00001855/2026. Registre-se e cumpra-se.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.003685/2025-69, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. DIREITO À MORADIA. FAVELA DO MOINHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ALTERNATIVAS HABITACIONAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL"

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público Federal para garantir que as operações de desocupação e demolição observem os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, assegurando-se o prévio atendimento habitacional das famílias atingidas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. Autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 7, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 22/2026 -SECGER e na Portarias/PJ nº 213/2026.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a edição da Portaria PGJ nº 213/2026 em 21 de janeiro de 2026, com protocolo no Ministério Público Federal apenas em 03/03/2026, suspendendo o gozo das férias do Promotor de Justiça LEYDSON GADELHA MOREIRA no dia 02/12/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 41/2025/PRE/SE, de 02 de dezembro de 2025, excluindo a designação do Promotor AMILTON NEVES BRITO FILHO no período subpraticado para responder pela 15ª Zona Eleitoral (Neópolis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR3-AIM/PRTO Nº 147, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000260/2024-52. Classe: PA - INST - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições. Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. ESTADUAL. Monitora a atuação do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/TO nas ações para realização de concurso público para provimento e adequação de vagas do seu quadro de pessoal. Cópia do IC - 1.36.000.000565/2020-31. SIGILO: NORMAL.

ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Correção da irregularidade
(art. 12, Res. CNMP n.º 174/2017)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para monitorar a atuação do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins - Coren-TO nas ações para realização de concurso público para provimento e adequação de vagas do seu quadro de pessoal.

Os autos foram autuados a partir do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.36.000.000565/2020-31, instaurado nesta Procuradoria com o objetivo de fiscalizar a conduta do Coren-TO na não realização de concurso público para provimento de cargos e de supostas alterações no caderno de atribuições e no organograma da autarquia, sem a necessária homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Na instrução do referido IC, constatou-se que o Coren-TO instituiu, através da Portaria nº 232/2024, uma Comissão Organizadora para Elaboração de Plano de Concurso Público, com previsão para realização no ano de 2024 e, com isso, os autos foram arquivados para acompanhamento em Procedimento Administrativo.

Instaurado o presente PA, oficiou-se ao Coren-TO, solicitando informações atualizadas sobre o plano de ação para realização de concurso público e os trabalhos já realizados pela aludida Comissão Organizadora (doc. 1).

Em 01/04/2024, o Coren-TO informou que tinha realizado o levantamento do quantitativo de vagas dos cargos necessários e solicitada a disponibilidade orçamentária e financeira à Divisão Financeira e Contábil da autarquia. Ainda, esclareceu que os Estudos Técnicos Preliminares estavam em elaboração para aprovação em plenário e para a contratação de empresa responsável para realização do certame (doc. 8).

Além disso, foi encaminhado o Memorando nº 114/2024, que atestou a disponibilidade orçamentária para realização do certame (doc. 8.1), de acordo com a relação do quantitativo de vagas e salários levantados (doc. 8.2).

Em 29/05/2024, o Coren-TO informou que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP tinha sido concluída e que estava em providência a abertura de Processo Administrativo para contratação da banca que realizará o certame (doc. 12).

Para complementar as informações prestadas, o Coren-TO anexou o ETP (doc. 12.1), o Processo Administrativo para contratação da empresa para execução do certame (doc. 12.2) e a Ata da Reunião Ordinária da Plenária que tratou do tema (doc. 12.3).

Em 23/10/2024, o Coren-TO informou que havia assinado contrato com a Instituição de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB, para realização do concurso público e que o edital juntamente com o cronograma seria divulgado em breve.

Dando seguimento à instrução, oficiou-se ao Coren-TO solicitando que apresentasse informações atualizadas sobre o plano de ação para realização do concurso público, esclarecendo: (a) se já tinha sido divulgado o Edital do concurso; e (c) se havia um cronograma especificando a previsão para realização das próximas etapas.

Em dezembro de 2024, o Coren-TO informou que a IDIB havia sido contratada para realização do concurso público do Coren-TO, e que o edital juntamente com o cronograma tinha sido divulgado no site da empresa citada.

Posteriormente, juntou-se ao procedimento a Manifestação n.º 20250013098, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, que relatou o seguinte:

"O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Tocantins abriu um concurso que foi realizado em Janeiro na cidade de Palmas! No dia 19/02/2025 eles ficaram de publicar o gabarito definitivo e também o resultado preliminar dos concurreiros, todavia publicaram somente o gabarito da prova, com as devidas correções e não publicaram a lista de classificação para observarmos em qual posição ficamos, sendo que no edital estava previsto tal resultado."

Então, oficiou-se ao Coren-TO, solicitando que: (a) prestasse informações atualizadas sobre o andamento do concurso; e (b) se manifestasse sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 20250013098, informando se, de fato, não publicou a lista de classificação preliminar das provas objetivas na data prevista pelo edital e, em caso de resposta positiva, qual o fundamento e quais medidas adotou para regularizar esse fato.

Em resposta, o Coren-TO encaminhou Ofício do Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB, banca organizadora do concurso do Coren-TO, que relatou o seguinte, em síntese:

"Os locais de prova foram liberados na Área do Candidato no dia 10 de janeiro de 2025 e o evento ocorreu em 19 de janeiro. Na sequência, o gabarito preliminar foi divulgado no dia 20 de janeiro de 2025, conforme dispõe o Aditivo 01. Em 24 de janeiro de 2025 foi publicado o Aditivo 03 adicionando ao cronograma o restante das atividades com as respectivas datas de realização e o gabarito definitivo foi publicizado no dia 19 de fevereiro, enquanto o resultado preliminar das provas objetivas foi disponibilizado na mesma data, na Área do Candidato, a fim de viabilizar a interposição de recursos, em concordância com o previsto no referido termo. [...] No dia 14 de março foi divulgado o resultado definitivo da prova objetiva, seguido pelo Edital de convocação para a prova de títulos, datado de 18 de março do corrente ano. Diante do exposto, o cronograma está sendo integralmente respeitado, inexistindo quaisquer atrasos ou incoerências, sendo certo que a próxima atividade prevista é a publicação do resultado preliminar da prova de títulos, que será disponibilizado no dia 1º de abril."

Em consulta ao site do IDIB, para acompanhamento das fases do certame, identificou-se que o resultado final foi publicado no dia 22 de maio de 2025, conforme previsto no cronograma divulgado pela banca.

Posteriormente, oficiou-se ao Coren-TO, solicitando que informasse: (a) as datas previstas para a homologação do concurso e para a nomeação dos candidatos aprovados; e (b) a atual configuração do quadro funcional, indicando o percentual de cargos em comissão em relação ao efetivo total e especificando a natureza do vínculo de cada servidor.

Em resposta, por meio do Ofício nº 269/2025/GABINETE/PRESIDÊNCIA, o Coren-TO informou que:

"No que tange o item (a): O qual solicita as datas previstas para homologação do concurso público e para nomeação dos candidatos aprovados: Informamos que a homologação do certame se deu em 04/06/2025, (Publicação em anexo);

Quanto a data de nomeação dos aprovados, informamos que na data de 04/08/2025 o total de 09 (nove) aprovados foram nomeados aos respectivos cargos de aprovação, conforme PORTARIAS EM ANEXO. Ainda, informamos que os demais aprovados serão convocados com maior brevidade possível para nomeação, tendo previsão pra meados de 2026 ou conforme necessidade da Autarquia, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne o item (b), segue anexo planilha com as informações solicitadas, na qual informa a natureza do vínculo de cada servidor.

Por fim, informamos que há um aumento exponencial de profissionais inscritos no Coren Tocantins, e conseqüentemente o aumento da demanda no Conselho, o Coren-TO realizou concurso público objetivando o atendimento aos profissionais de enfermagem."

Em sequência, sobreveio a remessa dos autos da NF nº 000232.2025.10.001/3, em declínio de atribuição pelo Ministério Público do Trabalho a este MPF, para apuração de irregularidades envolvendo o Coren-TO, referentes ao desvirtuamento na contratação de pessoal, com um quadro funcional composto majoritariamente por servidores comissionados, além de possíveis irregularidades no concurso público que estava em andamento.

Então, oficiou-se ao Coren-TO, solicitando que: (a) esclarecesse, de forma pormenorizada, os motivos pelos quais ainda não foram nomeados todos os candidatos aprovados para as vagas de provimento imediato previstas no edital do concurso público, expondo e, caso a justificativa seja de natureza orçamentária, o detalhamento do impacto financeiro e os respectivos demonstrativos que comprovem a extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; (b) apresentasse um cronograma detalhado e exequível para a nomeação e posse dos demais candidatos aprovados dentro das vagas de provimento imediato, bem como o planejamento para a plena adequação do quadro funcional da autarquia aos limites estabelecidos pela Resolução Cofen nº 425/2012; e (c) informasse a composição atualizada do quadro funcional, discriminando a natureza do vínculo de cada servidor, a fim de permitir o contínuo monitoramento da conformidade legal.

Por meio do Ofício nº 398/2025/COREN-TO, o Coren-TO apresentou resposta nos seguintes termos:

"(a)[...]

Resposta: Informamos que o chamamento de todos os candidatos aprovados para o provimento das vagas imediatas ainda não ocorreu em razão da ausência de mobiliário adequado (mesas e cadeiras) para a devida alocação dos novos servidores. Ressalta-se que esta Autarquia realizou, em tempo hábil, o processo licitatório para aquisição dos referidos bens; contudo, a empresa vencedora descumpriu o contrato, não efetuando a entrega dos objetos conforme previsto.

Diante disso, o Coren-TO instaurou novo processo administrativo de contratação, já em andamento, visando à aquisição dos móveis e, conseqüentemente, à convocação de todos os candidatos aprovados.

Cumprir destacar que a nova contratação está sendo conduzida com a máxima celeridade possível, observados os prazos e princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), tendo em vista a premente necessidade de recomposição do quadro funcional para atendimento das demandas crescentes desta Autarquia.

(Anexo: relatório detalhado do setor de licitações acerca da contratação e entrega inexitosa dos móveis, bem como do andamento do processo administrativo para nova contratação).

b) [...]

Resposta: Conforme informado na alínea "a", o único e exclusivo motivo para a não convocação dos aprovados até o momento é a falta de mobiliário para instalação dos novos servidores.

Considerando a tramitação prioritária do novo processo licitatório, cuja fase atual é a de Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), estima-se que as nomeações e posses ocorrerão até o mês de dezembro do corrente ano, podendo o prazo ser antecipado conforme o avanço do certame.

No tocante à adequação do quadro funcional aos parâmetros da Resolução Cofen nº 752/2024, especialmente em seu art. 3º, informamos que, após a convocação e posse dos aprovados, o quadro de pessoal do Coren-TO estará plenamente ajustado aos limites e diretrizes nela estabelecidos.

c) [...]

Resposta: Encaminha-se, em anexo, a relação atualizada de servidores do Coren-TO, contendo a natureza do vínculo funcional e demais informações pertinentes, conforme solicitado.

Colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou encaminhar documentos complementares que se façam necessários." (destacou-se)

Eis, do essencial, o relatório.

- II -
FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que, mediante a realização do concurso público e o provimento de cargos efetivos para adequação do quadro de pessoal, o objeto do presente procedimento foi devidamente exaurido, alcançando-se o resultado pretendido pela atuação ministerial.

A demanda originou-se da necessidade de sanar a omissão da autarquia na realização de certames para provimento de cargos, tendo em vista a desconformidade à normativo da Cofen quanto ao percentual de cargos comissionados em relação aos servidores efetivos.

No curso da instrução, verificou-se o cumprimento das etapas cronológicas essenciais, tais como a instituição da comissão organizadora, a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, a contratação da banca examinadora (IDIB) e a efetiva realização das provas em janeiro de 2025.

Ademais, o Conselho comprovou a nomeação e a posse de todos os 18 candidatos aprovados para as vagas imediatas, além de 02 candidatos da reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, totalizando 20 novos servidores concursados. Com esse incremento, o quantitativo de profissionais efetivos saltou de 06 para 26, o que representa um aumento de 333,33%.

Atualmente, os servidores efetivos representam a maior parte do quadro funcional, correspondendo a 59,09% do total, e a autarquia adequou-se às exigências da Resolução Cofen nº 752/2024, visto que 38,89% dos seus cargos em comissão são agora ocupados por servidores de carreira, superando a exigência legal de no mínimo 30%.

Diante desse cenário, resta demonstrado que as causas que ensejaram a instauração deste procedimento, notadamente a carência de servidores concursados e o desvirtuamento do quadro funcional, foram devidamente sanadas, motivo pelo qual faz-se necessário o arquivamento do presente feito.

- III -
DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

- IV -
RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação, observa-se que o procedimento logrou êxito em seu escopo primordial de monitorar e impulsionar a regularização da estrutura de pessoal do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, com a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos e adequação do quadro funcional da Autarquia Federal.

- V -
DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe;

fica dispensada a expedição de outras comunicações, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, interpretado a

contrário sensu;

arquive-se os autos na unidade, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

DANIELLA MENDES DAUD
Procuradora da República
em Substituição ao 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 43/2026
Divulgação: quinta-feira, 5 de março de 2026 - Publicação: sexta-feira, 6 de março de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação